0021350-12.2019.8.08.0024 VOL. 028

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	0021350-12.2019.8.08.0024
Nº Volume	028
Data Ajuizamento	30/07/2019
Nº Petição Inicial	201901104562
Classe	(108) Falência de Empresárias, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Natureza	Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)
Assuntos Principais	• (4993) Recuperação judicial e Falência;
Valor da Causa	R$ 51.252,62
Vara	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Distribuição Anterior	30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
Data/hora de distribuição	30/09/2019 - 12:56 Redistribuição por Sorteio

Requerente
(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Requerido
(963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS
Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e **COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA**, em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. _____ Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024

Mensageria Postal

VITÓRIA - VA

TE

CERTIFICO E
volume, dos
folha de n° 560
Corregedoria

Em, 03/02/2

Editor de Rich Text, txtModeloDocumento

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de n°560, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 03/02/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

RTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e
ítos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 31/07/2017 às 18:12
ras para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. ,
po de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento
mum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO
ABALHO, Oficial de Justiça: EMERSON ARAUJO VILASIM, Requerido(a): MASSA FALIDA
IPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente:
JIZ CARLOS SOKOLOSKI, conforme andamentos que passo a descrever:

1/07/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 31/7/2017 às 17:02 Horas para Segunda Vara
Cível Com o Número: 20204-24.2017.811.0055
Oficial Justiça: EMERSON ARAUJO VILASIM

1/07/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Segunda Vara Cível

31/07/2017 Remessa para Redistribuição a Outra Vara na Mesma Comarca

De: Segunda Vara Cível
Para: Distribuidor

31/07/2017 Redistribuição

Redistribuído em 31/7/2017 às 18:12 Horas da Segunda Vara
Cível para Primeira Vara Cível Com o Número: 20204-
24.2017.811.0055

01/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

01/08/2017 Certidão de Recebimento

Ás 15h34m

01/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Ás 16h28m

07/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

10/08/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, (a) indic
o endereço eletrônico da parte autora, na forma do artigo 319,
inciso II, do CPC; (b) subscrever a petição inicial, já que a
encontra apócrifa, conforme preceitua o artigo 321, parágrafo
único, do CPC e (c) apresentar as três últimas declarações de
imposto de renda em nome próprio, sendo certo que a inércia
será interpretada em seu desfavor, consoante o disposto no
artigo 99, § 2º, do CPC.

Afinal, tal diligência não é dispendiosa e poderá dissipar
qualquer dúvida sobre a real situação econômica da parte, sendo
certo que, na forma do artigo 378 do CPC, "ninguém se exime do
dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento
da verdade".

Sem prejuízo da providência anterior, REMETAM-SE os autos ao
cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a capa dos
autos para que passe a constar como valor da causa R$ 5.617,23
(fl. 09).

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/08/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/08/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE
nº 10080, com previsão de disponibilização em 14/08/2017, o
movimento "Decisão->Determinação" de 10/08/2017, onde constam
como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ
ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo
ativo.

14/08/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de
10/08/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10080, de 14/08/2017
e publicado no dia 15/08/2017, onde constam como patronos
habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL
FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

14/08/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

21/08/2017 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenti
Impresso em 12/11/2020 às 14:34 Horas

5600

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

/2017 Juntada de Aditamento à Inicial

/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

8/09/2017 Decorrendo Prazo

171

9/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

26/09/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

26/09/2017 Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

29/09/2017 Juntada de Petição do Autor

Pela juntada de cópia do acórdão.

06/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

11/10/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/ho da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

12/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10122, com previsão de disponibilização em 17/10/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 11/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

16/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 11/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10122, de 17/10/2017 e publicado no dia 18/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

5603

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

0/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade, deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

23/10/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de LUIZ CARLOS SOKOLOSKI, CPF: 379.949.801-04.
Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

25/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120172973983
Documento:Ofício 777 2017 ID.254426.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:25/10/2017 16:12:19
Assunto:Envio Ofício 777/2017 solicitando informações nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - AUTOS ID.254426

22/11/2017 Juntada de AR

AR ref. CC de fl. 49

12/12/2017 Decorrendo Prazo

185

29/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 49/50, juntado em 22/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

30/01/2018 Certidão

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

30/01/2018 Oficio Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Oficio 777/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juizo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de LUIZ CARLOS SOKOLOSKI, CPF: 379.949.801-04, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.
Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183142583
Documento: Of. 91 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 16:31:46
Assunto: Of. 91/2018 - autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso)

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls.54/55

16/04/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

16/04/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Considerando o conteúdo da certidão de fl. 56, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

18/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

18/04/2018 Decorrendo Prazo
185

19/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 19/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10240, de 19/04/2018, e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

20/04/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

24/04/2018 Carga
De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

24/04/2018 Decorrendo Prazo
185

25/04/2018 Juntada de Petição do Autor
Pela decretação da revelia da parte requerida.

14/05/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

14/05/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78
Fone: (65) 3339-2700

25/05/2018 Decisão->Determinação
Vistos.

Pretende a parte autora, como
revelia da parte demandada, t
art. 344 do CPC/15, condenando
importe de R$ 12023,82 (doze
e dois centavos)devidamente
legais, tudo conforme sentenç
Judiciário do Estado do Acre
fixação dos honorários advoca

Pois bem.

De início, diante do teor da
revelia da parte demandada,

No ponto, vale o adendo de q
fatos alegados pela parte de
magistrado buscar a formação
os elementos de prova consta

Dessa feita, ao menos no mo
de convicção acerca das ale

Isso porque, tanto não há p
constitutivos, que fora nec
para o Juízo da 2ª Vara da
extrato da conta existente

Diante do exposto, REITERE

AS PROVIDÊNCIAS.

25/05/2018 Certidão de Envio de Matér
Certifico que remeti para
nº 10265, com previsão de
movimento "Decisão->Deterr
como patronos habilitados
ANTONIO BRASIL FERNANDES
ativo.

28/05/2018 Carga
De: Gabinete da Primeira
Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com a
Impresso em 12/11/2020 às 14:34 Horas

5605

25/05/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 58, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R$ 12023,82 (doze mil e vinte e três reais e oitenta e dois centavos)devidamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocaticios, na forma da lei".

Pois bem.

De inicio, diante do teor da certidão de fl. 52, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 50.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

25/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10265, com previsão de disponibilização em 28/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

29/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10265, de 29/05/2018 e publicado no dia 30/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

30/05/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação judicial, reitero o Ofício nº 777/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de LUIZ CARLOS SOKOLOSKI, CPF: 379.949.801-04, nos autos de Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001(vosso).
Tangará da Serra, 30 de maio de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183407955
Documento: Ofício 480 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 04/06/2018 15:25:10
Assunto: Ofício 480/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001(vosso).
ID.254426.

05/06/2018 Decorrendo Prazo

166

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicaç

Certifico que o movi
Ordinatórios", de 22
10684, de 27/02/2020
constam como patron
LUIZ ANTONIO BRASIL
o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de convers

Certifico que, conf
de 08 de junho de 2
passar?o à tramitar
admitidos apenas p
do Advogado ? PEA.
Apolo em 09/06/202

26/07/2020 Juntada de Petiçã

Juntada de docume
PEA.
Petição do Autor,
16:24:52
Peças digitalizad

26/07/2020 Certidão de conve

Certifico que o
e as partes deve
(trinta) dias, s
guarda de algum
11.416/2006).

26/07/2020 Impulsionamento

Certifico que o
e as partes dev
(trinta) dias,
guarda de algum
11.416/2006). C
Conjunta nº 371
presentes autos
intimar os adv
manifestarem a
documentos, fi
da Portaria re
processo (Ref.

27/07/2020 Decorrendo Pra

50

5606

27/02/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.
09/06/2020	Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido) Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.
26/07/2020	Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor, Id: 342514, protocolado em: 24/07/2020 às 16:24:52 Peças digitalizadas para virtualização.
26/07/2020	Certidão de conversão de tipo de tramitação Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).
26/07/2020	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 3), os prazos voltam a fluir normalmente.
27/07/2020	Decorrendo Prazo 50

29/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 26/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343456, protocolado em: 03/08/2020 às 15:21:26
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa o autor proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343458, protocolado em: 03/08/2020 às 15:24:39
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

04/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ
Av. Presidente Tancred
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Se
Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020 Com Resolução do

Vistos.

Luiz Carlos Soko
LTDA., a liquida
n. 0800224-44.20
Comarca de Rio P

Citada, a parte
o relatório fin
como não aprese
(fl. 52).

Então, fora de

Oficiado ao Ju
solicitando a
CPF/nome da p
conforme resp

Intimada, a p
julgamento a

Os autos vie

É o sucinto

O caso em a
antecipado
Código de P
necessidade
juízo repou
está precl
ser carrea

No ponto,
"04" da de
da Comarca

"4) regis
disponibi
decisão f
indeferic

Então, i
Tribunal
ao credo
ao Juízo
11.101/2
esgotad

5607

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Luiz Carlos Sokoloski pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 52).

Então, fora decretada a revelia (fls. 61/61-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls.66/68-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SE
Av. Presidente Tancredo de A
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

B.6) considerando que o
valores em dólares nort
e divulgadores e os aba
título de bonificação
ativadas, deverão ser
efetivamente pagos e r

B.7) Os valores a sere
Ltda. aos divulgadores
partir do efetivo pag
kits AdCentral ou AdC
a juros legais desde
comparecimento espont
29/07/2013 - p. 880/

Os valores das conta
ser recebido pelos d
atualizados monetari
kits AdCentral e Ad
desde a citação.

Os valores das comi
montantes a serem
todas as bonificaç
título de recompra
anúncios, deverão
recebimento e suje

B.8) considerando
determinados nos
apurados em liqui
cada interessado,

Como se sabe, a
possui elevada c
liquidar o valor
do crédito, ou s
requerente com

Essa tarefa, pr
próprio liquida
de apresentar
contrária o ôn
ser apresentad
inércia.

E essa asserti
em que fora d
demandada nos
na Vara de Re

5608

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Yapactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material de obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luis Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do

julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possivel falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possivel, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Miranda
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao ... não é impossível de ser produzida, bastando a juntada ... registros bancários que demonstrem o pagamento referente ... aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou ... autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil ... comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela ... deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006785-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020).

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 16/17) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 5.728,50, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2019).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL LTDA nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, ...

Av. Presidente Tancredo de...
Bairro: Jardim Miranda
Cidade: Tangará da Serra-M...
Fone: (65) 3319-2700

expedição de certidão ... promova a sua habilit... contar o valor do cré... da falência (99 de e... inciso II, de Lei n.

Após o trânsito em ... baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

Des: Gabinete de Pri...

25/08/2020 Certidão de Envio ...

Certifico que remet... nº 10805, com prev... movimento "Com Rec... onde constam como ... intimações: LUIZ A... representando o p...

26/08/2020 Certidão de Publi...

Certifico que o ... >Procedência", de ... 10805, de 26/08/... constam como pat... LUIZ ANTONIO BRA... o polo ativo.

27/08/2020 Decorrendo Praz...

159

02/10/2020 Juntada de Peti...

Juntada de doc... PEA.

Petição do Aut... 10:14:57

Requer seja ce... competente cer...

14/10/2020 Certidão

Certifico que ... arquivamento ...

28/10/2020 Certidão de T...

Certifico qu...

03/11/2020 Remessa para ...

Processo env... Distribuidor...

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

	expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. ÀS PROVIDÊNCIAS.
24/08/2020	Vindos Gabinete De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
25/08/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.
26/08/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.
27/08/2020	Decorrendo Prazo 159
02/10/2020	Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor, Id: 348184, protocolado em: 21/09/2020 às 10:14:57 Requer seja certificado o trânsito em julgado e expedida a competente certidão.
14/10/2020	Certidão Certifico que, diante da virtualização do processo, promovo o arquivamento dos autos físicos na Caixa VIRT55.
28/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença de Ref. 11 transitou em julgado.
03/11/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

04/11/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível
05/11/2020 Enviar para o Correio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

12/11/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra aos 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459984

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MA
PODER JUDICIÁ
COMARCA DE TA
Av. Presidente
Bairro: Jardim
Cidade: Tangar
Fone: (65) 333

CE

CERTIFICO a requerime
feitos deste Cartório
Horas para Primeira V
Tipo de Ação:
Comum->Procedimento
TRABALHO, Oficial
FALIDA YMPACTUS CO
Requerente: MARGARI
descrever:

24/03/2017 Distribu
Distrib
Cível C
Oficial
27/03/2017 Carga
De: Di
Para:
27/03/2017 Certid
27/03/2017 Certic
Inici
27/03/2017 Carga
De: P
Para:
31/03/2017 Decis
Vist
Cons
para
devi
Sem
Var
val
ÀS
03/04/2017 Ca
De
Pa
04/04/2017 De
18

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 24/03/2017 às 15:35 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: Manoel Reis Cangussu Ribeiro, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: MARGARIDA CANDIDO CLAUDINO DE LIMA, conforme andamentos que passo a descrever:

24/03/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 24/3/2017 às 15:35 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 11542-71.2017.811.0055
Oficial Justiça: Manoel Reis Cangussu Ribeiro

27/03/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

27/03/2017 Certidão de Recebimento

27/03/2017 Certidão de Registro e Autuação

Inicial

27/03/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

31/03/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Considerando a informação de fl. 37, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e taxa judicial devidas, bem como subscrever a inicial, sob pena de extinção.

Sem prejuízo da providencia anterior, deverá a Secretaria de Vara retificar a capa dos autos para que passe a constar como valor da causa R$ 39.000,00.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

03/04/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

04/04/2017 Decorrendo Prazo

186

05/04/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, o n° 9995, com previsão de disponibilização em 06/04/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 31/03/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

06/04/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 31/03/2017, foi disponibilizado no DJE n° 9995, de 06/04/2017, e publicado no dia 07/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

26/04/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer a Vossa Excelência, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, assegurada pela Constituição Federal.

08/05/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

15/05/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

Por fim, como já determinado à fl. 38, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a autuação e distribuição, para que passe a constar como valor da causa o importe de R$ 39.000,00.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

16/05/2017 Certidão de Envio

Certifico que rem
nº 10020, com pre
movimento "Decis
como patronos ha
JOSE DIAS CAVALH

16/05/2017 Carga

De: Gabinete da
Para: Primeira

17/05/2017 Certidão de Pub

Certifico que
15/05/2017, fo
e publicado no
habilitados pa
CAVALHEIRO - O

30/05/2017 Carta de Cita

01/06/2017 Certidão de E
Correspondênc

05/07/2017 Juntada de A

Ar. Ref. Fl.
senhor(a) Re

11/07/2017 Juntada de E

Juntada de
PEA.
Petição do
04/07/2017
Contestação

22/07/2017 Impulsiona

Certifico
oferecida
Provimento
de matéri
autora pa

23/07/2017 Certidão

Certifico
nº 10067
moviment
22/07/20
recebere
OAB:211
OAB:OAB

24/07/2017 Decorre

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

16/05/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10020, com previsão de disponibilização em 17/05/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 15/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

16/05/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/05/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 15/05/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10020, de 17/05/2017 e publicado no dia 18/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

30/05/2017 Carta de Citação pelo Correio

01/06/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

05/07/2017 Juntada de AR

Ar. Ref. Fl. 42 carta de citação pela parte do requerido(a) senhor(a) Representante Legal, Ympactus Comercial.

11/07/2017 Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Réu e Documentos, Id: 252177, protocolado em: 04/07/2017 às 14:01:01
Contestação à Liquidaçao de Sentença

22/07/2017 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que a contestação de fls. 43/64 foi oferecida tempestivamente. Desta forma, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para impugná-la, no prazo legal.

23/07/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10067, com previsão de disponibilização em 25/07/2017, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/07/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

24/07/2017 Decorrendo Prazo

156

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

25/07/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Ap
Ordinatórios", de 22/07/2017, foi disponibilizado no DJE nº
10067, de 25/07/2017 e publicado no dia 26/07/2017, onde
constam como patronos habilitados para receberem intimações:
ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o
polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529,
representando o polo passivo.

01/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LIVRADA APARECIDA GAETE
Carga rápida para fotocópia.

01/08/2017 Carga

De: Advogado: LIVRADA APARECIDA GAETE
Para: Primeira Vara Cível

01/08/2017 Vista

01/08/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

17/08/2017 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

17/08/2017 Juntada de Impugnação à Contestação

28/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

17/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do
Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em
julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo,
que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão.
Logo, deve instruir o vertente feito.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias,
promover a juntada de cópia do acordão e respectiva certidão de
trânsito em julgado, sob pena de extinção, conforme preceitua o
artigo 321, parágrafo único, do CPC.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

18/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MAT
PODER JUDICIÁR
COMARCA DE TA
Av. Presidente T
Bairro: Jardim M
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3339

18/04/2018 Certidão de
Certifico q
nº 10240, c
movimento "
constam co
ODACIR JOS
ativo; e H
polo passi

18/04/2018 Decorrendo
185

19/04/2018 Certidão
Certifico
17/04/201
e publica
habilitad
CAVALHEI
VILMAR F

14/05/2018 Juntada
Requer a

04/06/2018 Conclusc

04/06/2018 Carga
De: Pri
Para: G

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

18/04/2018	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.
18/04/2018	Decorrendo Prazo 185
19/04/2018	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10240, de 19/04/2018 e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.
14/05/2018	Juntada de Petição do Autor Requer a Juntada dos Documentos em anexo.
04/06/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
04/06/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

10/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

O Ofício Circular n. 193/2018-DOF cientifica os Juízes com competência cível acerca da decisão prolatada, em 07/03/20, nos Autos n. 0006576-12.2017.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, movida pelo Ministério Público do Estado do Acre em face de Ympactus Comercial Ltda e outros, vazada nos seguintes termos:

"Tramita perante este juízo a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público Estadual em face de Ympactus Comercial Ltda e outros. Os pedidos formulados na ação acima referida foram julgados parcialmente procedentes por meio de sentença transitada em julgado, reconhecendo-se que os contratos firmados pelo réu no negócio conhecido como Telexfree configuravam uma pirâmide financeira e anulando-se os contratos firmados com os chamados divulgadores, abriu-se a estes a possibilidade de postularem a liquidação e o cumprimento individual da sentença coletiva, nos foros de seus domicílios. Considerando que eram milhares os divulgadores, as ações judiciais para liquidação e cumprimento individual da sentença coletiva, e ainda ações individuais de conhecimento, foram propostas em várias comarcas. Como consequência da tramitação de tais ações, este juízo passou a receber milhares de expedientes, contendo solicitações diversas, desde pedidos de informações sobre o andamento da ação principal até requerimentos de disponibilização de valores e mandados de pagamento, uma vez que a ação civil pública foi precedida de ação cautelar, na qual todos os bens e valores dos réus foram declarados indisponíveis. O volume de expedientes oriundos de outros juízos tornou-se tão grandioso que o E. Relator do recurso de apelação decidiu ordenar a instauração de dois incidentes processuais, destinados a concentra-los, como forma de minimizar o impacto que vinham causando ao regular andamento da ação principal. Os referidos incidentes receberam os números 0006576-12.2017.8.01.0001 e 0005213-87.2017.8.01.0001 e foram mantidos quando os autos retornaram a esta instância. Face à diversidade das solicitações veiculadas, determinou-se o planilhamento de todas, como forma de viabilizar as respostas e cumprimentos. Porém, como os expedientes assomam em Cartório diariamente, sendo bastante numerosos, e ainda em razão da escassez de pessoal para elaboração das planilhas acima referidas, o fato é que ainda não estão concluídas, o que tem levado muitos juízos a reiterar suas solicitações, alguns inclusive por meio da Corregedoria Geral da Justiça, vez que estão todos sem nenhuma resposta. Entretanto, deve-se registrar que a ausência de resposta ou de cumprimento ao que tem sido solicitado não se deve em nada ao fato de não haver sido ainda concluídas as planilhas acima aludidas. O principal obstáculo

Válido somente com a ...

Impresso em 12/11/2020 às 14:07 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12208
Bairro: Jardim Miranda
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

está na indefinição acerca da forma como os recursos vinculados aos autos serão liberados a quem de direito, conforme melhor explicitado a seguir. Na ação civil pública nº 8000224-44.2013.8.01.0001 foi proferida sentença determinando, dentre diversas outras providências, a liquidação judicial da empresa Ympactus Comercial Ltda.Após o trânsito em julgado da sentença, a ré Ympactus Comercial Ltda propôs ação judicial destinada à sua liquidação (8707082-44.2017.8.01.0001). Considerando que no curso da ação civil pública a ré Ympactus Comercial Ltda modificou sua forma de constituição para sociedade anônima, foi decidido na ação de liquidação que seriam seguidos os parâmetros definidos no art. 209 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ou seja, este juízo nomearia um liquidante, a quem caberia, dentre outras providências, fazer o levantamento do ativo e passivo da companhia, realizando o ativo, pagando o passivo e partilhando o remanescente entre os acionistas (art. 210, IV), ou, conforme o caso, postulando a falência da companhia (art. 210, VII).Assim, seguindo o rito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações, o atendimento às solicitações dos juízos que postulam disponibilização de valores demandaria prévio levantamento do ativo e passivo da empresa devedora, cabendo ao próprio liquidante o pagamento do passivo. Porém, antes mesmo deste juízo nomear liquidante, o Ministério Público peticionou naqueles autos, expondo que vislumbrava o estado falimentar da empresa devedora, pois nos autos da ação civil pública consta informação prestada pela Fazenda Nacional, noticiando a tramitação de sete ações de execução fiscal em face dos réus, quatro delas já garantidas por penhoras no rosto dos autos, no valor de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).Diante do cenário, e como forma de evitar desnecessário processamento de liquidação judicial, provavelmente fadada à falência, a empresa Ympactus Comercial S.A pleiteou sua autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo, mas o pedido ainda não foi apreciado pelo juízo falimentar. Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante. Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado. Porém, para que os juízos e as partes vinculadas a cada ação judicial não fiquem alijados de todo o cenário fático acima exposto, decido postular o auxílio da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de levar tais informações a todos os juízos atuantes em área cível, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação. Aproveitando o ensejo, e percebendo que muitas

solicitações judicias são no sentido de habilitação de crédito apurado em liquidação individual, registro que na ação civil pública não foi instaurado concurso de credores, o que inviabiliza o acolhimento de tal pretensão. Ao meu ver, apurado o valor do crédito de divulgador em liquidação individual, a melhor providência seria o sobrestamento do feito, até que haja definição sobre o quadro fático acima exposto. Além disso, cumpre informar que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil público foi retirado o sigilo processual desta última, o que significa dizer que os advogados podem ter acesso ao conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, mediante prévio cadastro no e-Saj do Acre. Porém, importante frisar que nos autos da ação principal não há informações individuais sobre divulgadores, tais como data do investimento, valor investido, valor recebido a título de bonificações. Diante de todo o exposto, determino ao Cartório que remeta ofício à Corregedoria Geral Justiça do Acre, via SEI, solicitando que encaminhe cópia da presente decisão a todos os juízos com competência civel, inclusive no Acre, por meio das Corregedorias Gerais de outros Estados da Federação, incluindo certidão de objeto e pé da ação principal, pois se trata de documento muito solicitado. Mantenha-se o cumprimento da decisão que ordenou o planilhamento das solicitações judiciais, as quais serão todas respondidas tão logo haja definição a respeito da situação jurídica ora exposta. Intimem-se."

Logo, diante das considerações ali expostas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o aludido "decisum", pugnando o que entender de direito.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10292, com previsão de disponibilização em 11/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 10/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

ESTADO DE MATO GR
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ
Av. Presidente Tancre
Bairro: Jardim Mirant
Cidade: Tangará da Se
Fone: (65) 3339-2700

11/07/2018 Certidão de Publi
Certifico que o
10/07/2018, foi
e publicado no d
habilitados para
CAVALHEIRO - OAB
VILMAR FUCHS -
11/07/2018 Decorrendo Prazo
176
18/07/2018 Vista
De: Primeira Va
Para: Advogado:
23/07/2018 Carga
De: Advogado:
Para: Primeira
23/07/2018 Decorrendo Pra
176
27/07/2018 Juntada de Pet
Requer o pros
30/07/2018 Carga
De: Primeira
Para: Gabinet
01/08/2018 Despacho->Mer
Vistos.
RENOVE-SE a
Comarca de R
de diligênci
No ponto, de
inclusive,
ofícios enc
INTIMEM-SE.
ÀS PROVIDÊN
03/08/2018 Certidão de
Certifico
nº 10310,
movimento
constam co
ODACIR JOS
ativo; e
polo passi

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

11/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 10/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10292, de 11/07/2018 e publicado no dia 12/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.

11/07/2018 Decorrendo Prazo

176

18/07/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO

23/07/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

23/07/2018 Decorrendo Prazo

176

27/07/2018 Juntada de Petição do Autor

Requer o prosseguimento do feito reiterando ofício.

30/07/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

01/08/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

RENOVE-SE a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, como requerido, haja vista se tratar de diligência imprescindível para o convencimento do Juízo.

No ponto, deverá a Secretaria de Vara empreender diligências, inclusive, via telefone, no intuito de obter resposta dos ofícios encaminhados.

INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

03/08/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10310, com previsão de disponibilização em 06/08/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 01/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

03/08/2018 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

06/08/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 01/08/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10310, de 06/08/2018 e publicado no dia 07/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.

20/08/2018 Ofício Expedido
OFÍCIO
Cumprimento-o e solicito de Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato das contas em nome da parte MARGARIDA CANDIDO CLAUDINO, CPF nº 023.943.031-07, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo tem acesso ao banco de dados da empresa demandada, conforme o r. despacho de fl. 41..
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

27/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183612143
Documento: Ofício 679 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 27/08/2018 14:00:17
Assunto: Ofício 679/2018, ID.243442, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

ESTADO DE MATO
PODER JUDICIÁR
COMARCA DE TAN
Av. Presidente T
Bairro: Jardim M
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3339-

25/02/2020 Decorrendo
151
27/02/2020 Certidão de
Certifico
Ordinatóri
10684, de
constam c
ODACIR JO
polo ativ
represent
09/06/2020 Certidão
Certific
de 08 de
passar?c
admitid
do Advo
Apoio e
16/06/2020 Certidã
Certif
nº 107
movime
(Hibri
habili
CAVAL
VILMA
17/06/2020 Certi
Certi
tram
DJE
cons
ODAC
polo
rep
30/06/2020 Jun
Jur
PE
Pe
15
Re
li
01/07/2020 C
D
24/08/2020 C

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12208
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

25/02/2020 Decorrendo Prazo
151

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)
Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

16/06/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10755, com previsão de disponibilização em 17/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

17/06/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10755, de 17/06/2020 e publicado no dia 18/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339124, protocolado em: 19/06/2020 às 15:33:33
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Despacho/Decisão
De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Concluso p/Sentença

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Margarida Candido Claudino de Lima pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada apresentou a resposta de fls. 43/51, com os documentos de fls. 51-verso/64, suscitando que a parte autora não teria nada a receber porque ingressou nas suas atividades por bônus de terceiro e, ainda, auferiu renda.

Réplica às fls. 66/69.

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 98/100-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

ESTADO DE MATO G
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGA
Av. Presidente Tanc
Bairro: Jardim Mira
Cidade: Tangará da
Fone: (65) 3339-27

Passo seguinte
financeira e
constatação j
44.2013.8.01.
Rio Branco/AC
sentença/acór
na parte em
que fora ref
comando:

"A) com amp
declarar a
divulgadore
formalizado
e Divulgado
que o ante
versam sob

B) com amp
da nulida
determina
em que se
ré Ympact

B.1) dev
de Fundo

B.2) de
recebid
kit con

B.3) d
valore
titulo

B.4)
B3, o
Ltda.
caso
resti
prop
para

B.5)
AdC
os
bon
de
res
me

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

ESTADO DE MATO GROS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ D
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serr
Fone: (65) 3339-2700

Com bônus de tercei
identificado o divu
crédito, como reste
no incidente de in
que tramitou nos A
Cível da Comarca d

"caso o ingresso r
terceiro, apontar
era divulgador e
crédito do mesmo.

Essa decisão fora

"EMENTA: APELAÇÃO
REJEIÇÃO - LIQUI
CIVIL PÚBLICA -
DESPENDIDO - AUS
podendo, em busc
determinar a res
processo, bem co
protelatórias.
individual de s
CPC, obter ressa
inexistindo com
valores por par
a teor do dispo
está a apuração
restituição re
1.0000.19.1555
Barbosa , 13ª
publicação da

"PROCESSUAL CI
NEGÓCIO JURÍDI
TERCEIROS. NÃO
DESPROVIDO. I
com documento
do Código de
escritórios v
terceiros, co
necessário a
recente julg
eventualment
créditos de
terceiro, de
pagamento a
créditos".
49.2015.8.0
23/09/2019;
Evangelista

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluído e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SE
Av. Presidente Tancredo de A
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

com o livre convencimen
comentado, 11ª Ed., São
Tribunais,2016).
Em assim sendo, no cas
não é impossível de se
registros bancários q
aquisição das contas,
autos apenas uma tela
comprovar que efetuou
setenta e oito reais
Em consequência, o a
minimamente o seu di
meritória, nos term
deve permanecer irr
de comprovação da i
57.2017.8.11.0002,
NILZA MARIA POSSAS
Privado, Julgado e

No caso, é fato i
deu com a utiliza
visto acima, deve
passou ao largo
fl. 06, aponta q
porém, não se ju
ficou claro que
créditos de ter

Em suma, a part
não fez, indic
de terceiro, a
pelos bônus.

Posto isso, J

CONDENO a pa
taxas judici
10% do valor
condenação

P.I.C.

Uma vez qu
nos Autos
Recuperaçã
artigo 76,
alteração
Falida Ym
Judicial,
Administ
da sua i

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, é fato incontroverso que a entrada da parte autora se deu com a utilização de bônus de terceiro, de sorte que, como visto acima, deveria comprovar que pagou ao divulgador, o que passou ao largo da prova documental. Veja-se que a petição, à fl. 06, aponta que comprovaria o pagamento por meio de boletos, porém, não se juntou boletos (fls. 20/32) e, com a resposta, ficou claro que nem poderia juntá-los, pois se utilizou de créditos de terceiro.

Em suma, a parte autora deveria, com a petição inicial, o que não fez, indicar precisamente que ingressou por meio de bônus de terceiro, apontar quem era e, ainda, comprovar que pagou pelos bônus.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, além dos honorários advocatícios, que FIXO em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso,

para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.

12/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

12/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 11), os prazos voltam a fluir normalmente.

ESTADO DE MA
PODER JUDIC
COMARCA DE T
Av. Presidente
Bairro: Jardi
Cidade: Tanga
Fone: (65) 33

14/09/2020 Decorrenc
180
18/09/2020 Certidão
Certific
nº 1082
movimen
12/09/2
receber
OAB:21
OAB:OA
22/09/2020 Certid
Certif
Ordina
10822
const
ODACI
polo
repre
19/10/2020 Cert
Cert
arqu
28/10/2020 Cert
Cer
int
Ref
22
ac
28/10/2020 Ce
Ce
03/11/2020 Re
P
D
04/11/2020 V
D
05/11/2020

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

14/09/2020	Decorrendo Prazo 180
18/09/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 12/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.
22/09/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 12/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.
19/10/2020	Certidão Certifico que, diante da virtualização do processo, promovo o arquivamento dos autos físicos na Caixa VIRT102.
28/10/2020	Certidão de Decurso de Prazo Certifico que os advogados das partes foram devidamente intimados da certidão de conversão de tipo de tramitação de Ref. 11, por meio do DJE nº 10822, publicado na data de 22.09.2020, transcorrendo in albis o prazo para manifestação acerca da virtualização dos autos.
28/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença de Ref. 07 transitou em julgado.
03/11/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
04/11/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível
05/11/2020	Enviar para o Correio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

12/11/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

ESTADO DE MATO GROS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Ser
Fone: (65) 3339-2700

Av. Presidente Tan
Bairro: Jardim Mir
Cidade: Tangará da
Fone: (65) 3339-27

O referido é verdade e dou
aos 12 de novembro de 2020
desta comarca que digitei e a

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenti
AB 459985

5624

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
VÁLIDO
AB 459985

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5625

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 15/09/2017 às 17:40 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: Marcos Antônio Detoffol, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: EDINEI PIRES DE SOUZA, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

15/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 15/9/2017 às 17:40 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 23824-44.2017.811.0055
Oficial Justiça: Marcos Antônio Detoffol

18/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

18/09/2017 Certidão de Recebimento

Às 13h33m

18/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 13h52m

18/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

05/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10117, com previsão de disponibilização em 06/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 03/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

03/10/2017 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

04/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 03/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10117, de 06/10/2017 e publicado no dia 09/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

06/10/2017 Decorrendo Prazo
167

20/10/2017 Juntada de Petição do Autor
Requer a juntada da cópia do Acordão .

30/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

30/10/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

31/10/2017 Despacho->Mero expediente
Vistos.

Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Válido somente com o selo de

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78
Fone: (65) 3319-2700

01/11/2017 Certidão de Envio de Matéria
Certifico que remeti para pu
nº 10134, com previsão de 0
movimento "Despacho->Mero e
constam como patronos habil
ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIR
ativo.

07/11/2017 Certidão de Publicação de
Certifico que o movimento
31/10/2017, foi disponib
e publicado no dia 08/11
habilitados para receber
CAVALHEIRO - OAB:21159/

08/11/2017 Carga
De: Gabinete da Primei
Para: Primeira Vara Cí

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

01/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10134, com previsão de disponibilização em 07/11/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 31/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

07/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 31/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10134, de 07/11/2017 e publicado no dia 08/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

08/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

29/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citada(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188, atualmente em local incerto e não sabido.
Procedo à CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 29 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo de Au
Impresso em 12/11/2020 às 14:16 Horas Pa

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neve
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:7830000
Fone: (65) 3319-2700

29/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de D
Dr. Flávio Maldonado de Barros,
encaminho a este Juízo os extrat
nome da parte autora EDINEI PIRR
63, nos autos da Ação Cível Pub
44.2013.8.01.0001, uma vez que
ao banco de dados da empresa de
de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 29 de novemb
Élida Juliane SchneiderGestor
1.205/CNGC

01/12/2017 Certidão de Encaminhamento (C
Correspondência)

15/01/2018 Juntada de AR

Ar. Ref. Fl. 36 carta de cit
Senhor(a) Representante Leg

22/01/2018 Certidão de Encaminhamento
Correspondência)

Código de rastreabilidade:
Documento: Ofício 873 2017
Remetente: SECRETARIA DA
ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara
Data de Envio: 22/01/201
Assunto: OFÍCIO 873/2017
nos autos 0800224-44.207

06/04/2018 Certidão de Decurso de

Certifico que até a pre
resposta do ofício de

24/04/2018 Certidão de Decurso de

Certifico e dou fé qu
mediante carta (fl.36
15/01/2018, tendo dei
"in albis".

24/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e
Vossa Senhoria que
contas existentes
SOUZA, CPF: 012.35
0800224-44.2013.8
acesso ao banco d
Tangará da Serra,
Élida Juliane Sch
1.205/CNGC

29/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substituição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora EDINEI PIRES DE SOUZA, CPF: 012.356.061-63, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 29 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/12/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

15/01/2018 Juntada de AR

Ar. Ref. Fl. 36 carta de citação pela parte do requerido(a) Senhor(a) Representante Legal, Ympactus Comercio Ltda-me.

22/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183117935
Documento: Ofício 873 2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 22/01/2018 13:22:58
Assunto: OFÍCIO 873/2017 solicitando extrato de conta corrente nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - autos nosso ID. 258719

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fls. 36,36v e 37.

24/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada mediante carta (fl.36) e AR juntado à fl. 36-verso, em 15/01/2018, tendo deixado o prazo para responder transcorrer "in albis".

24/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 873/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora EDINEI PIRES DE SOUZA, CPF: 012.356.061-63, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada.
Tangará da Serra, 24 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

02/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183335077
Documento: Ofício 387 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 02/05/2018 15:04:18
Assunto: Ofício 387/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor desta ação, nos autos (vosso) 0800224-44.2013.8.01.0001.

02/05/2018 Certidão
Certifico e dou fé que diante da certidão de fl. 40, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

03/05/2018 Decorrendo Prazo
164

20/06/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJ nº 10280, com previsão de disponibilização em 21/06/2018, o movimento "Certidão" de 02/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

20/06/2018 Decorrendo Prazo
153

21/06/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Certidão", de 02/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10280, de 21/06/2018 e publicado no dia 22/06/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

04/07/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO

05/07/2018 Carga
De: Advogado: ODACIR JOSÉ DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

05/07/2018 Decorrendo Prazo
153

06/07/2018 Juntada de Petição do Autor
Requerer a expedição de alvará.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

09/07/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que, até
Secretaria resposta ao Ofí

09/07/2018 Conclusão p/Despacho/Decisão

09/07/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primei

09/07/2018 Decisão->Determinação
Vistos.

Pretende a parte autor
expedido o alvará de
exordial, ante o deco
demandada manifestar

Pois bem.

De início, diante d
revelia da parte d

No posto, vale o
fatos alegados pe
magistrado buscar
os elementos de

Dessa feita, ac
de convicção ac

Isso porque, t
constitutivos,
para o Juízo
extrato da co

Depois, não
de eventual
pleiteado.
para o inic

Diante do

REITERE-S

AS PROVI

5628

09/07/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao Ofício de fl. 41.

09/07/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

09/07/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

09/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 44/44-verso, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 40, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 41.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10292, com previsão de disponibilização em 11/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

10/07/2018 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

11/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10292, de 11/07/2018 e publicado no dia 12/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

13/07/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

18/07/2018 Carga
De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

20/08/2018 Ofício Expedido
OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 873/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas existentes em nome da parte EDINEI PIRES DE SOUZA, CPF nº 012.356.061-63, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo tem acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos do r. despacho de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

23/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183606223
Documento: despacho ofíciio 677 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/08/2018 17:07:25
Assunto: Ofício 677/2018, ID.258719, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

23/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Co
Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81
Documento: Ofício 677 2018.pd
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª
ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cí
Data de Envio: 23/08/2018 17
Assunto: Ofício 677/2018, I
conta nos autos 0800224-44.

22/02/2020 Impulsionamento por Certid
Certifico que, diante da d
Civil Pública nº 0800224-4
Rio Branco/AC, a seguir
Provimento nº 056/2007, L
de matéria de imprensa a
autora para pugnarem o q

23/02/2020 Certidão de Envio de Mat
Certifico que remeti pa
nº 10685, com previsão
movimento "Impulsionam
22/02/2020, onde const
receberem intimações:
OAB:21159/MT represen

25/02/2020 Decorrendo Prazo
151

27/02/2020 Certidão de Publicaç
Certifico que o mov
Ordinatórios", de 2
10684, de 27/02/202
constam como patro
ODACIR JOSE DIAS C
polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conve
Certifico que, c
de 08 de junho d
passar?o a trami
admitidos apena
do Advogado ? P
Apolo em 09/06/

30/06/2020 Juntada de Pet
Juntada de doc
PEA.
Petição do Au
14:42:36
Requer a dec
lide.

23/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183006922
Documento: Ofício 677 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÊLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª Vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/08/2018 17:07:25
Assunto: Ofício 677/2018, ID:258119, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilisação em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

151

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilisado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339087, protocolado em: 19/06/2020 às 14:42:36
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

01/07/2020 Concluso p/Sentença
De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Civel

Válido somente com o selo de
Impresso em 12/11/2020 às 14:16 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA S
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-M
Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020 Com Resolução do Méri
Vistos.

Edinei Pires de Souz
LTDA., a liquidação
n. 0800224-44.2013.8
Comarca de Rio Branc

Citada, a parte dem
o relatório finance
como não apresentou
(fl. 40).

Então, fora decret

Oficiado ao Juízo
solicitando a jun
CPF/nome da parte
conforme resposta

Intimada, a part
decretação da re
de certidão de c

Os autos vieram

É o sucinto rel

O caso em apre
antecipado da
Código de Proc
necessidade de
juízo repousa
está preclusa
ser carreado

No ponto, pa
"04" da deci
da Comarca d

"4) registra
disponibili
decisão foi
indeferidos

Então, ind
Tribunal d
ao credor
ao Juízo
11.101/20
esgotadas

3690

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Edinei Pires de Souza pretende, em face de CONTACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 40).

Então, fora decretada a revelia (fls. 46/46-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 51/53-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência da pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos Nº 0800224-44.2014.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

Válido somente com o selo de s
Impresso em 12/11/2020 às 14:16 Horas

B.6) considerando que os co
valores em dólares norte-am
e divulgadores e os abatime
título de bonificação na re
ativadas, deverão ser consi
efetivamente pagos e recebi

B.7) Os valores a serem re
Ltda. aos divulgadores de
partir do efetivo pagamen
kits AdCentral ou AdCentra
à juros legais desde a ci
comparecimento espontâne
29/07/2013 - p. 880/964)

Os valores das contas a
ser recebido pelos divu
atualizados monetariame
kits AdCentral e AdCent
desde a citação.

Os valores das comissõ
montantes a serem res
todas as bonificações
título de recompra de
anúncios, deverão ser
recebimento e sujeit

B.8) considerando q
determinados nos it
apurados em liquida
cada interessado, n

Como se sabe, a li
possui elevada car
liquidar o valor d
do crédito, ou se
requerente com a

Essa tarefa, prin
próprio liquidan
de apresentar a
contrária o ônus
ser apresentada
inércia.

E essa assertiv
em que fora de
demandada nos
na Vara de Rec

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituidos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicilio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material de obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78
Fone: (65) 3339-2700

geral da Telexfree: (...) "para
de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de
com transação bancária, valendo
cartão de crédito do devedor,
questão. Não se está falando
contexto, absolutamente exigi
juntada, por exemplo, de extr
via de pagamento extraída do

A única hipótese em que pode
dificuldade probatória seria
pagamento do boleto em espé
possível, daria para rastre
financeira na qual não possa
unitário do "kit" é expressa
dito, não se está falando
excepcional que, no cotidi
quantia para pagar no caix
se tenha o respectivo valo

Para se ter uma ideia de
cotidiano, para que ocorr
circunstâncias: possuir e
não esteja em depósito ba
ou, se possuir, optar, n
enfrentar fila para paga
caixa eletrônico ou de "

E, mesmo assim, também
espécie utilizado para
provenha de fonte ident
razão pela qual também

De toda sorte, na excep
tenha usado dinheiro p
autora deveria especif
liquidação, o que pass

Não é lógico considera
não se deu de um modo
porque o pagamento é
ombros para o que se

A segunda forma de p
próprio ou de tercei
próprio, nada terá q
reinvestido e, por i
extrai da sentença p

eves, Nº 1220N

000

la-se um concurso universal
do princípio do "par condi
onômico entre credores da
iversalidade material ou

não terá consequência
ombros ao feito. A
demais credores da mesma
incluído, os respectivos
os.

a, mesmo porque, como já
uencialismo sistêmico".

, a inércia da parte
descaso com a própria
cação da pirâmide
o crédito em particular.

um viés do
ar que o descaso da parte
da constituição de
s que, diligentemente,
nstituir o fato jurídico

deparasse com "prova
sso que se colhe da

ixa claro que, como
essado deveria
5.1 do regulamento
nado de "Partner".
Divulgador", com as
no mínimo, adquirir
cada de US$ 289,00
e), e/ou um "kit"
da de US$ 1.375,00
e). Os pormenores,
caso, mesmo porque já
dar.

se dá de duas
r o item 2.5.2 do
uso de bônus próprio
do regulamento

Válido somente com o selo de

12/11/2020 às 14:16 Horas

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em ver de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Dos bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luis Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Ne
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:7830
Fone: (65) 3339-2700

21.2017.8.01.0001;Órgão julgado
julgamento: 05/12/2019; Data de

E não poderia ser diferente. C
terceiro, primeiramente, segun
US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pol
particulares. Até mesmo seria
gratuita de bônus por terceir
promessas de ganho oriundas d
qualquer outra razão. O bônus
seu talante como dele dispor
parece, essa forma de ingres

Bem por isso, a existência
quitado o respectivo valor
realmente desembolsou qualq
valido de bônus próprio ou
relação jurídica não é pro
quantia.

Em resumo, por um lado, a
demonstração da quantia d
devida e concretamente e
Por outro lado, a ausênc
do boleto pode se dar,
quando, então, seria de
autora indicar o titula
desembolsado, se desemb
demandada, mesmo porque
com ela desenvolvida,

Daí exala que, por toc
Logo, não pode se vali
revelia para liberar-
decretação da falênci
definição do valor de
ter conotação social

No exato sentido da
proferida na Apelaç
do TJMT constou que

"Isso porque, susto
descumprido a dete
alegações devem se
Não obstante, a v
de revelia é rela
legal.
Sobre o tema, NE
veracidade dos f
é absoluta, pode

° 1220N

sível, porém, desde que
que pagou pelo uso de
cido na decisão lançada
iva, em 04.09.2017,
.8.01.0001 da 2ª Vara

por meio de bônus de
nstrar que o terceiro
terceiro pelo uso do

julgados:

RCEAMENTO DE DEFESA -
ÇA PROFERIDA EM AÇÃO
ROVAÇÃO DE VALOR
ário das provas,
cidação dos fatos,
as à instrução do
erar impertinentes ou
de liquidação
osto no artigo 509 do
despendida, e
o de quaisquer
e que lhe competia,
- inviabilizada
fazendo ele jus à
ivel
José de Carvalho
1/05/0020,

SENTENÇA. TELEXFREE.
TIMENTO. CRÉDITO DE
. RECURSO
instruir a inicial
da ação (art. 320,
compras de
são de créditos de
so pelo divulgador,
veterano, conforme
divulgadores, que
nte o uso de
evem identificar o
que efetivou
ci-lo pelo uso dos
so: 0713527-
do julgamento:
lator (a): Eva
cesso:0710873-

Válido somente com o selo de Au

5633

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

Válido somente com o selo de Autenticidade

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78
Fone: (65) 3339-2700

	ÀS PROVIDÊNCIAS.
24/08/2020	Vindos Gabinete
	De: Gabinete da Primeira Var
25/08/2020	Certidão de Envio de Matéria
	Certifico que remeti para pu nº 10805, com previsão de di movimento "Com Resolução de 24/08/2020, onde constam co receberem intimações: ODACI OAB:21159/MT representando
26/08/2020	Certidão de Publicação de
	Certifico que o movimento >Improcedência", de 24/08/ 10805, de 26/08/2020 e pu constam como patronos hab ODACIR JOSE DIAS CAVALHEI polo ativo.
26/08/2020	Certidão de conversão de
	Certifico que o processo e as partes devem se man (trinta) dias, sobre o guarda de algum documen 11.416/2006).
26/08/2020	Impulsionamento por Cer
	Certifico que o proces e as partes devem se m (trinta) dias, sobre o guarda de algum docume 11.416/2006). Certifi Conjunta nº 371/PRES- presentes autos ao se intimar os advogados manifestarem acerca d documentos, ficando da Portaria retro me processo (Ref. 8),
27/08/2020	Certidão de Envio de
	Certifico que remet nº 10807, com previ movimento "Impulsio 26/08/2020, onde co receberem intimaçõ OAB:21159/MT repre
27/08/2020	Decorrendo Prazo

5634

	ÀS PROVIDÊNCIAS.
24/08/2020	Vindos Gabinete
	De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
25/08/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
	Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.
26/08/2020	Certidão de Publicação de Expediente
	Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
26/08/2020	Certidão de conversão de tipo de tramitação
	Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).
26/08/2020	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
	Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.
27/08/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
	Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10807, com previsão de disponibilização em 28/08/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 26/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.
27/08/2020	Decorrendo Prazo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

28/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10807, de 28/08/2020 e publicado no dia 31/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

14/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

14/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

16/10/2020 Certidão do Distribuidor

PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO

16/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO G
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGA
Av. Presidente Tanc
Bairro: Jardim Mira
Cidade: Tangará da
Fone: (65) 3339-27

03/11/2020 Ofício Expedid

ESTADO DE MATO
PODER JUDICIÁR
COMARCA DE TAN
JUÍZO DA PRIME

Ofício nº 430

Tangará da Se

Assunto: Enc
Vara Cível d

Senhor Admi

Cumpriment
autos dos
da Serra/M
certidões
sentença
Falida pa

Atenciosa

Élida Ju
Gestora

AO
REPRESE
LASPRO
ADMINIS
LTDA-M

SEDE D

N° 1220N

to por Certidão - Atos
ibilizado no DJE nº
31/08/2020, onde
eceberem intimações:
MT, representando o

gado.
idor

Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade
020 às 14:16 Horas Página

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

3635

03/11/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 3 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 12/11/2020 às 14:16 Horas Página: 21/26

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

Válido somente com o selo de
Impresso em 12/11/2020 às 14:16 Horas

ESTADO DE MATO GRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ
Av. Presidente Tancre
Bairro: Jardim Mirant
Cidade: Tangará da Se
Fone: (65) 3339-2700

03/11/2020 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GR
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGA
JUÍZO DA PRIMEIR

Oficio nº 430/2

Tangará da Serr

Assunto: Encam
Vara Civel da

Senhor Admini

Cumprimentan
autos dos pr
da Serra/MT
certidões de
sentença pro
Falida passo

Atenciosame

Élida Julia
Gestora Ju

AO
REPRESENT
LASPRO CO
ADMINISTR
LTDA-ME

SEDE DO

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12208
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3329-2700

5636

03/11/2020 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Oficio nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 3 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

12/11/2020 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SE
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA C

Oficio nº 430/2020

Tangará da Serra - MT,

Assunto: Encaminha Cer
Vara Cível da Comarca

Senhor Administrador

Cumprimentando-o, p
autos dos processos
da Serra/MT em face
certidões de inteir
sentença proferida
Falida passou a oc

Atenciosamente,

Élida Juliane Sch
Gestora Judiciàri

AO
REPRESENTANTE L
LASPRO CONSULTO
ADMINISTRADOR J
LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1210N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT CEP:78300-000
Fone: (65) 3339-2700

5637

12/11/2020 Oficio Expedida

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Oficio nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará aos 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459986

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA S
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-M
Fone: (65) 3339-2700

CERTIDÃO DE

CERTIFICO a requerimento de parte
feitos deste Cartório Cível, const
Horas para Primeira Vara Cível da
Tipo de Ação: Liquidação por
Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E
ALEXANDRE, Requerido(a): MASSA
YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME,
andamentos que passo a descrever:

12/09/2017 Distribuição do Proce
Distribuído em 12/9/2
Cível Com o Número: 2
Oficial Justiça: GISL
13/09/2017 Carga
De: Distribuidor
Para: Primeira Vara
13/09/2017 Certidão de Recebime
Às 14h21m
13/09/2017 Certidão de Registro
Às 15h24m
18/09/2017 Carga
De: Primeira Vara C
Para: Gabinete da P
03/10/2017 Decisão->Determinaç
Vistos.

Uma vez que a sente
Juízo "ad quem", cu
julgado, por conta
que se pretende lic
Logo, deve instrui

Posto isso, INTIME
juntar o aludido a

ÀS PROVIDÊNCIAS.
05/10/2017 Certidão de Envio
Certifico que reme
nº 10117, com prev
movimento "Decisão
como patronos hab
JOSE DIAS CAVALHE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5638

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 12/09/2017 às 19:01 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: Joselma de Moura Maria, conforme andamentos que passo a descrever:

12/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 12/9/2017 às 19:01 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 23516-08.2017.811.0055
Oficial Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE

13/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

13/09/2017 Certidão de Recebimento

Às 14h21m

13/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 15h24m

18/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

05/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10117, com previsão de disponibilização em 06/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 03/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

05/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

06/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 03/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10117, de 06/10/2017 e publicado no dia 09/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

06/10/2017 Decorrendo Prazo

167

20/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer a juntada da cópia do Acordão.

30/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

30/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

31/10/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SE
Av. Presidente Tancredo de A
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

01/11/2017 Certidão de Envio de Ma

Certifico que remeti pa
nº 10134, com previsão
movimento "Despacho->Me
constam como patronos h
ODACIR JOSE DIAS CAVALH
ativo.

07/11/2017 Certidão de Publicação

Certifico que o movime
31/10/2017, foi dispon
e publicado no dia 06/
habilitados para receb
CAVALHEIRO - OAB:21159

08/11/2017 Carga

De: Gabinete da Prime
Para: Primeira Vara C

1220N

nação", de
0117, de 06/10/2017
como patronos
IR JOSE DIAS
polo ativo.

..

na inicial para,
de revelia,
rio
, bem como do

SE ao Juízo da 2ª
xtrato das contas

gando-os a
e

vez que se

álido somente com o selo de A
0 às 14:28 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5639

01/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10134, com previsão de disponibilização em 07/11/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 31/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

07/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 31/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10134, de 07/11/2017 e publicado no dia 08/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

08/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade

29/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME,
CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sab
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de
Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, p
todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição
inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte
integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação
oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contá
das contas da parte autora, bem como do crédito existente na
aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.Devidamente emendada, RECEBO a pet
inicial.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na
inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena
revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório
financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do
crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da
determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Com
de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes n
CPF/nome da parte autora.CONCEDO os benefícios da justiça
gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as
declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência d
conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.
PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias,
contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do
processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de
litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC),
de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado
também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou
Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja
contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decreta
a REVELIA.
Tangará da Serra, 29 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art.
1.205/CNGC

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves,
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

29/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Dire
Dr. Flávio Maldonado de Barros, sol
encaminhe a este Juízo os extratos
nome da parte autora JOSELMA DE MOU
15, nos autos da Ação Civil Pública
44.2013.8.01.0001, uma vez que apen
ao banco de dados da empresa demand
de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 29 de novembro d
Élida Juliane SchneiderGestor(a) J
1.205/CNGC

01/12/2017 Certidão de Encaminhamento (Coorde
Correspondência)

15/01/2018 Juntada de AR

Ar. Re. Fl. 36 carta de citação p
Senhor(a) Representante Legal, Ym

22/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coord
Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120
Documento: Ofício 874 2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VAR
ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível
Data de Envio: 22/01/2018 13:48
Assunto: Ofício 874/2017 solici
autos 0800224-44.2013.8.01.0001

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente d
resposta do ofício de fls 34 e

13/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o
Vossa Senhoria que encaminhe
em nome da parte autora JOSEL
514.335.321-15, nos autos da
44.2013.8.01.0001, uma vez q
ao banco de dados da empresa
este Juízo seja informado no
Tangará da Serra, 13 de abri
Élida Juliane SchneiderGesto
1.205/CNGC

US COMERCIAL LTDA-ME,
cal incerto e não sabe
a qualidade de
abaixo identificado,
ranscrito e da petição
xa(s) como parte
, caso queira, a ação,
ório financeiro/contas
o crédito existente na

mendada, RECEBO a peti
ndereço indicado na
ar resposta, sob pena
resentar o relatório
e autora, bem como do
Sem prejuízo da
zo da 2ª Vara da Comar
s contas existentes no
eficios da justiça
caso inverídica às
e designar audiência
quidação de sentença.

sponder é de 15 dias,
ento aos autos do
oro, caso trate-se de
os (art. 229 do CPC),
a Pública, e contado
a Fazenda Pública ou
PC). 2. Caso não seja
verdadeiros os fatos
nicial, sendo decreta

rio(a)Autorizado art.

Válido somente com o
sso em 12/11/2020 às 14:28 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5690

29/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substituição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora JOSELMA DE MOURA MARIA, CPF: 514.335.321-15, nos autos da Ação Civil Pública n° 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 29 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/12/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

15/01/2018 Juntada de AR

Ar. Re. Fl. 36 carta de citação pela parte do requerido(a) Senhor(a) Representante Legal, Ympactus Comercial Ltda-me.

22/01/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183118074
Documento: Ofício 874 2017.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 22/01/2018 13:48:30
Assunto: Ofício 874/2017 solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - autos nosso ID. 258339.

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fls 34 e 37

13/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício n° 874/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe os extratos das contas existentes em nome da parte autora JOSELMA DE MOURA MARIA, CPF: 514.335.321-15, nos autos da Ação Civil Pública n° 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada. Solicito ainda, que este Juízo seja informado no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 13 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 12/11/2020 às 14:28 Horas

03/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183339520
Documento: Ofício 342 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 03/05/2018 17:24:28
Assunto: Ofício 342/2018 solicitando extrato de conta nos autos (vosso) 0800224-44.2013.8.010001 - ID.258339.

04/05/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada mediante carta (fl.36)e AR juntado à fl. 36-verso, em 15/01/2018, deixando o prazo para resposta transcorrer "in albis".

04/05/2018 Certidão
Certifico e dou fé em cumprimento à legislação em vigor e diante da certidão retro, que remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

04/05/2018 Decorrendo Prazo
169

05/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10251, com previsão de disponibilização em 08/05/2018, o movimento "Certidão" de 04/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

08/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Certidão", de 04/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10251, de 08/05/2018 e publicado no dia 09/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

09/05/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

21/05/2018 Carga
De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

21/05/2018 Decorrendo Prazo
169

22/05/2018 Juntada de Petição do
Pela exibição de docu

04/06/2018 Concluso p/Despacho/D

04/06/2018 Carga
De: Primeira Vara Ci
Para: Gabinete da Pr

06/07/2018 Decisão->Determinaçã
Vistos.

Pretende a parte au
expedido o alvará d
exordial, ante o de
demandada manifesta

Pois bem.

De início, diante
revelia da parte d

No ponto, vale o
fatos alegados pe
magistrado buscar
os elementos de p

Dessa feita, ao
de convicção ace

Isso porque, tan
constitutivos, o
para o Juízo da
extrato da cont

Depois, não hou
de eventual val
pleiteado. A li
para o início

Diante do expo

REITERE-SE o

ÀS PROVIDÊNCI

09/07/2018 Carga
De: Gabinete
Para: Primeir

N° 1220N

- Envio de

20

- TANGARÁ DA SERRA (

ranco (TJAC)

trato de conta nos
- ID.258339.

foi devidamente citada
36-verso, em
ta transcorrer "in

slação em vigor e
autos ao setor de
r o advogado da parte
ireito, no prazo de 15

a

IÁRIO DA JUSTIÇA, DJE
o em 08/05/2018, o
constam como patronos
ACIR JOSE DIAS
polo ativo.

)4/05/2018, foi
/2018 e publicado no
habilitados para
ALHEIRO -

)

Válido somente com o selo de Au
12/11/2020 às 14:28 Horas

5641

22/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela exibição de documentos e habilitação do valor.

04/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

04/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 44/45, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 42, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 40.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 12/11/2020 às 14:28 Horas

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 342/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas existentes em nome da parte JOSELMA DE MOURA MARIA, CPF nº 514.335.321-15, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, conforme o r. despacho de fl. 34, anexo por cópia.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

23/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183606302
Documento: Ofício 667 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 23/08/2018 17:16:09
Assunto: Ofício 667/2018, ID.258339, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeid
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:7
Fone: (65) 3339-2700

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria
Certifico que remeti para pu
nº 10685, com previsão de di
movimento "Impulsionamento p
22/02/2020, onde constam com
receberem intimações: ODACI
OAB:21159/MT representando

25/02/2020 Decorrendo Prazo
151

27/02/2020 Certidão de Publicação de
Certifico que o movimento
Ordinatórios", de 22/02/20
10684, de 27/02/2020 e pub
constam como patronos hab
ODACIR JOSE DIAS CAVALHEI
polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de
Certifico que, conforme
de 08 de junho de 2020,
passar?o a tramitar virt
admitidos apenas peticio
do Advogado ? PEA. Certi
Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do A
Juntada de documento pr
PEA.
Petição do Autor, Id:
14:44:43
Requer a decretação da
lide.

01/07/2020 Concluso p/Despacho/De
De: Primeira Vara Civ

24/08/2020 Concluso p/Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1230
Bairro: Jardim Miranda
Cidade: Tangará da Serra-MT CEP:78300000
Fone: (65) 3319-2100

20/02/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB nº 10685, com previsão de disponibilização em 26/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" em 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.
25/02/2020	Decorrendo Prazo 151
27/02/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
09/06/2020	Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido) Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletrônico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.
30/06/2020	Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor, Id: 339088, protocolado em: 19/06/2020 às 14:44:43 Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.
01/07/2020	Concluso p/Despacho/Decisão De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
24/08/2020	Concluso p/Sentença

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Juscelina de Moura Maria pretende, em face de IMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 42).

Então, fora decretada a revelia (fls. 46/46-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 51/53-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Válido somente com o selo de

Impresso em 12/11/2020 às 14:28 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Passo seguinte, as questões eco
financeiro e a respectiva conta
contestação já se encontram pa
44.2013.8.01.0001, que tramita
Rio Branco/AC, com o respectiv
sentença/acórdão em 31.03.2017
na parte em que importa para
que fora referendada em grau
comando:

"A) com amparo nos arts. 104,
declarar a nulidade de todos
divulgadores da rede Teleaff
formalizados através da ade
e Divulgadores de Produtos
que o antecederam, em razão
versam sobre pirâmide finan

B) com amparo no art. 182
da nulidade dos negócios
determinar o restabelecim
em que se achavam antes d
rá Impactus Comercial Ltd

B.1) devolver a todos os
de Fundo de Caução Reto

B.2) devolver a todos o
recebidos a título de
kit contendo dez conta

B.3) devolver a todos
valores recebidos a t
título do kit contend

B.4) no ato da devolu
B3, os divulgadores d
Ltda. as contas 99Te
caso as tenham ativa
restituídas deverá s
proporção US$28,90 p
para os divulgadore

B.5) do montante a
AdCentral Family a
os valores que os
bonificações da Re
de contas recebida
restituído aos pa
mesmos receberam

5653

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SE
Av. Presidente Tancredo de A
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

Isso porque, com a falê
de credores, que está e
creditorum", ou seja: c
mesma categoria. Trata-
obrigacional.

Agora, então, a defini
apenas à parte demanda
principal consequência
classe, pois, para cad
pagamentos ficarão cad

Então, a análise deve
acenado, estará imbuí

De mais a mais, como
demandada está mais
sociedade empresária,
financeira, do que,

Dentro desse context
consequencialismo,
demandada seja o pri
crédito, em prejuíz
carrearam as provas
que ampara a respec

Outro seria o racio
diabólica" para a
análise dos autos.

Explico.

A sentença proferi
adesão ao sistema
desembolsar a quan
geral da Telexfre
Ingressado, o "Pa
promessas de ganh
um "kit" denomina
(item 5.4 do reg
denominado "adce
(item 5.5 do reg
quanto aos lucro
versados na sent

O pagamento das
formas: (a) por
regulamento ga
ou de terceiro,

elebrados estabelecem
as devoluções aos partner
e os mesmos receberam a
ficação de venda ou contas
Reais, pelos montante

ela ré Ympactus Comercial
ualizados monetariamente a
de Caução Retornável e dos
onforme o caso, e sujeitos
e deu por meio de
ré aos autos, em

ão abatidos do montante a
rme item B4) deverão ser
data da aquisição dos
jeitos a juros legais

serão abatidos dos
ners e os valores de
divulgadores, inclusive a
os por postagens de
tariamente a partir do
contar da citação.

coletiva, os valores
5, B6 e B7 deverão ser
poderá ser proposta por
lio;"

e sentença coletiva
lém de individualizar e
nstração da titularidade
tuação jurídica da parte
letiva.

desenvolvida pelo
o concreto que o impeça
pode imputar à parte
tranquilamente poderia
ar tudo na conta da

eis a partir do momento
alência da parte
08.0024, que tramitam
a de Vitória-ES.

Válido somente com o selo de A
em 12/11/2020 às 14:28 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 12/11/2020 às 14:28 Horas

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promovesse pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Com bônus de terceiro, até que seria po
identificado o divulgador e demonstrad
crédito, como restou devidamente escla
no incidente de informações na ação co
que tramitou nos Autos n. 0008907-34.2
Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se
terceiro, apontar quem é o terceiro,
era divulgador e demonstrar que pago
crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos segu

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR
REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE
CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA
DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o d
podendo, em busca da verdade real e
determinar a realização daquelas n
processo, bem como indeferir as qu
protelatórias. Se busca o autor, p
individual de sentença, com fulcro
CPC, obter ressarcimento de quanti
inexistindo comprovação do efetiv
valores por parte do mesmo autor
a teor do disposto no artigo 373,
está a apuração do "quantum debea
restituição reclamada." (TJMG -
1.0000.19.155520-0/001, Relator
Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julg
publicação da súmula em 22/05/20

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LI
NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE C
TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SEN
DESPROVIDO. Incumbe à parte au
com documentos indispensáveis
do Código de Processo Civil).
escritórios virtuais realizada
terceiros, com promessa de pos
necessário a comprovação do re
recente julgado desta Câmara
eventualmente tenham ingressa
créditos de terceiros no sist
terceiro, demonstrar que era
pagamento a este último, com
créditos". (Relator Des. Lui
49.2015.8.01.0001; Primeira
23/09/2019; Data de registro
Evangelista; Comarca: Rio B

5645

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2011, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data d
julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

com o livre convencimento do juiz"
comentado, 11ª Ed., São Paulo: Edit
Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos,
não é impossível de ser produzida,
registros bancários que demonstrem
aquisição das contas, o que não oc
autos apenas uma tela de computado
comprovar que efetuou o pagamento
setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não c
minimamente o seu direito para ju
meritória, nos termos do art. 373
deve permanecer irretocada a fund
de comprovação da liquidez do seu
57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLA
NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO,
Privado, Julgado em 05/02/2020,

No caso, com arrimo na fundament
de "prova mínima" sobre a alegad
entre a parte autora e a parte
não há como indicar uma única p
descrito na exordial, de modo q
encontra apoio no ordenamento

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE

CONDENO a parte autora ao paga
taxas judiciais, condenação es
98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a
nos Autos n. 0021350-12.2019.
Recuperação Judicial e Falênc
artigo 76, parágrafo único, d
alteração do polo passivo par
Falida Ympactus Comercial S/
Judicial, bem como INTIME-SE
Administrador Judicial, acer
da sua inclusão no polo pass
para apresentar contrarrazõe

Como há inúmeras demandas m
Secretaria de Vara encaminh
várias demandas.

Após o trânsito em julgado,
baixas de estilo.

5696

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos Autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Civel Para: Primeira Vara Civel

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionam Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disp 10822, de 21/09/2020 e publicado no di constam como patronos habilitados para ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:211 polo ativo.

16/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em

16/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

19/10/2020 Certidão do Distribuidor

PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASS

19/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lot

N° 1220N

: Primeira Vara Cível
sa

DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE
do em 26/08/2020, o
cedência" de
bilitados para
VALHEIRO -

do Mérito-
nibilizado no DJE nº
/08/2020, onde
eberem intimações:
, representando o

o

de forma eletrônica
reclusivo de 30
pessoalmente a
, § 5º da Lei

ários

de forma eletrônica
reclusivo de 30
essoalmente a
§ 5º da Lei
imento à Portaria-
ulsiono os
nsa a fim de
o de 5 dias,
cidade dos
prevê o artigo 26
tualização do
ormalmente.

DA JUSTIÇA, DJE
21/09/2020, o
Ordinatórios" de
dos para
RO -

Válido somente com o selo de

020 às 14:28 Horas

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

22/09/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
16/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença transitou em julgado.
16/10/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
19/10/2020	Certidão do Distribuidor PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO
19/10/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 450/2020

Tangará da Serra - MT, 23 de outubro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Elida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASFRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Válido somente com o selo
Impresso em 12/11/2020 às 14:28 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SE
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serr
Fone: (65) 3339-2700.

1220N

o.

de processos da

z de Direito, nos
a Cível de Tangará
A-ME, encaminho
intimá-lo da
que a Massa
ridas demandas.

US COMERCIAL

Válido somente com o selo

20 às 14:28 Horas

5648

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

12/11/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos d
Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, n
autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tan
da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho
certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da
sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa
Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIA
LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Válido somente co

Impresso em 12/11/2020 às 14:28 Hora

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 122
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta
aos 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Sch
desta comarca que digitei e assino.

Élida
Ec

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
AB 459987

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO D

de processos da

iz de Direito, no
ra Cível de Tangar
DA-ME, encaminho
intimá-lo da
de que a Massa
eferidas demandas.

MPACTUS COMERCIAL

Válido somente com o
em 12/11/2020 às 14:28 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5649

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459987

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5630

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 26/08/2016 às 15:54 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: DEMILSON VASCONCELOS, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

26/08/2016 Distribuição do Processo

Distribuído em 26/8/2016 às 15:54 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 13227-50.2016.811.0055

29/08/2016 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

29/08/2016 Certidão de Recebimento

29/08/2016 Certidão de Registro e Autuação

29/08/2016 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

30/08/2016 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

Por oportuno, considerando que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, DETERMINO a priorização do trâmite deste feito em relação aos demais, nos moldes do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), DEVENDO, outrossim, ser anotada, em letras garrafais, tanto na capa dos autos como no registro, a expressão "PRIORIDADE NO TRÂMITE POR SE TRATAR DE IDOSO".

ÀS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

30/08/2016 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

02/09/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, o
nº 9852, com previsão de disponibilização em 05/09/2016, o
movimento "Decisão->Determinação" de 30/08/2016, onde constam
como patronos habilitados para receberem intimações: IVONI
MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o
ativo.

05/09/2016 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de
30/08/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9852, de 05/09/
publicado no dia 06/09/2016, onde constam como patronos
habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE
CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ati

Válido somente

Impresso em 12/11/2020 às 14:40 ho

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Nev
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:7830
Fone: (65) 3339-2700

16/09/2016 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício n. 707/2016
Tangará da Serra - MT, 16 de set

Referência: Processo n. 13227-5
Parte autora:DEMILSON VASCONCEL
Parte ré:YMPACTUS COMERCIAL LTD

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM. Juiz d
de Barros, solicito a Vossa Se
existentes em nome de DEMILSO
91, em relação a demandada, n
0005669.76.2013.8.01.0001, um
acesso ao banco de dados da e
decisão de fls. 35, a sequir
parte demandada no endereço
legal, apresentar resposta,
em que deverá apresentar o r
contas da parte autora, bem
aludidas contas. Sem prejuiz
SE ao Juizo da 2ª Vara da C
extrato das contas existent
CONCEDO os benefícios da ju
qualquer tempo caso inverid
hipossuficiência. Por oport
é maior de 60 (sessenta) a
trâmite deste feito em rel
71 da Lei n. 10.741/2003 (
outrossim, ser anotada, em
autos como no registro, a
SE TRATAR DE IDOSO". ÀS PR

Atenciosamente,

Elizabeth Perez
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provi

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5651

16/09/2016 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício n. 707/2016
Tangará da Serra - MT, 16 de setembro de 2016.

Referência: Processo n. 13227-50.2016.811.0055 - Cód. 223857
Parte autora:DEMILSON VASCONCELOS
Parte ré:YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de DEMILSON VASCONCELOS, CPF nº 734.337.648-91, em relação a demandada, nos Autos da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fls. 35, a seguir transcrita: "Vistos. CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência. Por oportuno, considerando que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, DETERMINO a priorização do trâmite deste feito em relação aos demais, nos moldes do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), DEVENDO, outrossim, ser anotada, em letras garrafais, tanto na capa dos autos como no registro, a expressão "PRIORIDADE NO TRÂMITE POR SE TRATAR DE IDOSO". ÀS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,

Elizabeth Perez
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 12/11/2020 às 14:40 Horas

AO(À)
SENHOR(A)
GESTOR(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC
EDIFÍCIO DO FÓRUM
RIO BRANCO-AC

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.

16/09/2016 Carta de Citação pelo Correio

19/09/2016 Enviar para o Correio

19/09/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

19/09/2016 Documento Expedido

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120162198412
Documento: 223857 oficio 707.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (Ediléia Oliveira dos Reis Souza)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/09/2016 15:50:40
Assunto: OFÍCIO Nº707/2016.

15/12/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

15/12/2016 Despacho->Mero expediente

Vistos em correição.

Processo aguardando a juntada de documento.

Por deficiência no quadro de funcionários, inclusive com recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça para a lotação de um analista judiciário nesta Vara, nota-se que a juntada de documentos apresenta um volume considerável de feitos.

Não obstante tal deficiência, contando mais uma vez com os esforços dos servidores, consigno o prazo de 60 dias para que seja promovida a juntada.

15/12/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

23/01/2017 Juntada de Ofício

Ofício de nº 468/20
Segunda Vara Cível

23/01/2017 Juntada de AR

Ar. Ref. Fl. 76 Ca
Senhor(a) Represen

17/02/2017 Certidão de Decurs

Certifico que a pa
de AR juntado nos
in albis o prazo p

17/02/2017 Certidão

Em atendimento ao
de fls. 80/81 e c
autos ao setor de
advogados da part
requeiram o que c

17/02/2017 Decorrendo Prazo

18/02/2017 Certidão de Envi

Certifico que re
nº 9966, com pre
movimento "Certi
habilitados para
CARVALHO SOARES

21/02/2017 Certidão de Publ

Certifico que o
disponibilizado
dia 22/02/2017,
receberem intim
OAB:MT 14.801,

24/02/2017 Carga

De: Primeira V
Para: Advogado
Carga rápida p

24/02/2017 Carga

De: Advogado:
Para: Primeir

24/02/2017 Decorrendo Pr

161

28/03/2017 Juntada de Pe

Requer que se
do Acre.

5652

23/01/2017 Juntada de Ofício

Ofício de nº 468/2016 Poder Judiciário do Estado do Acre Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

23/01/2017 Juntada de AR

Ar. Ref. Fl. 76 Carta de Citação pela parte do requerido(a) Senhor(a) Representante Legal Ympactus Comercial.

17/02/2017 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que a parte requerida foi devidamente citada por meio de AR juntado nos autos no dia 23/01/2017, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

17/02/2017 Certidão

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da informação de fls. 80/81 e certidão de fl. 83, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa, a fim de intimar os advogados da parte autora para que se manifestem nos autos e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

17/02/2017 Decorrendo Prazo

18/02/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9966, com previsão de disponibilização em 21/02/2017, o movimento "Certidão" de 17/02/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

21/02/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 17/02/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9966, de 21/02/2017 e publicado no dia 22/02/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

24/02/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES
Carga rápida para fotocópia.

24/02/2017 Carga

De: Advogado: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES
Para: Primeira Vara Cível

24/02/2017 Decorrendo Prazo

161

28/03/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer que se aguarde resposta do Agrégio Tribunal de Justiça do Acre.

16/04/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

12/05/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Diante do teor da certidão de fl. 83, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

No mais, AGUARDE-SE como requerido à fl. 84.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

12/05/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10018, com previsão de disponibilização em 15/05/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 12/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

15/05/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

15/05/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 12/05/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10018, de 15/05/2017 e publicado no dia 16/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

23/08/2017 Juntada de Petição do Autor

Requerer a juntada da certidão de trânsito em julgado, bem como cópia da ementa do Acórdão, requer o julgamento antecipado da lide.

04/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo d

Impresso em 12/11/2020 às 14:40 Horas

ESTADO DE MATO GROSS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA
Av. Presidente Tancredo d
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-
Fone: (65) 3339-2700

17/04/2018 Despacho->Mero exped

Vistos.

INTIME-SE a parte a
dispositivo do acór
vezes, não dá a exa
de extinção.

No mais, AGUARDE-S
85.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

18/04/2018 Carga

De: Gabinete da P
Para: Primeira Va

18/04/2018 Decorrendo Prazo

185

18/05/2018 Certidão de Envi

Certifico que re
nº 10260, com p
movimento "Desp
constam como pa
IVONILZA MORAIS
representando

21/05/2018 Certidão de Pu

Certifico que
17/04/2018, fo
e publicado n
habilitados p
CARVALHO SOAR

07/06/2018 Juntada de Pe

Junta cópia

09/07/2018 Ofício Exped

OFÍCIO
Cumprimenta
solicito a
nome de DEM
Ação Civil
apenas esse
demandada,
anexa.
Tangará da
Élida Juli
1.205/CNG

5653 1

17/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o dispositivo do acórdão, haja vista que a ementa, muitas das vezes, não dá a exata dimensão do que fora decidido, sob pena de extinção.

No mais, AGUARDE-SE como requerido à fl. 84 e determinado à fl. 85.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

18/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

18/04/2018 Decorrendo Prazo

185

18/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10260, com previsão de disponibilização em 21/05/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

21/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10260, de 21/05/2018 e publicado no dia 22/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

07/06/2018 Juntada de Petição do Autor

Junta cópia do Acórdão via mídia digital (CD)

09/07/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimentando-o(a) cordialmente e por determinação judicial, solicito a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de DEMILSON VASCONCELOS, CPF: 734.337.648-91, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 35, cuja cópia segue anexa.
Tangará da Serra, 09 de julho de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

26/07/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade:81120183532178
Documento:Ofício 565.Cód.223857.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:26/07/2018 13:25:00
Assunto:Segue Ofício solicitando os extratos das contas existentes em nome de DEMILSON VASCONCELOS, CPF: 734.337.[illegible] 91, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

28/02/2020 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES

02/03/2020 Carga

De: Advogado: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES
Para: Primeira Vara Cível

02/03/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

5654

02/03/2020	Carga
	De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
03/03/2020	Confidencial - Vistos em Correição
03/03/2020	Carga
	De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
03/03/2020	Decorrendo Prazo
	153
09/06/2020	Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)
	Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.
30/06/2020	Juntada de Petição do Autor e Documentos
	Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor e Documentos, Id: 339642, protocolado em: 24/06/2020 às 16:02:41 Requer seja expedido ofício ao juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, nos autos de n.º 0021350-12.2019.8.08.0024, para que àquele Juízo forneça cópia do "backoffice" do Autor, ou que forneça login e senha de acesso ao sistema "backoffice" do Autor que será apresentada pela Ré, para que sirva de instrução/prova do crédito do autor nos autos em epígrafe.
01/07/2020	Concluso p/Despacho/Decisão
	De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
24/08/2020	Concluso p/Sentença

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Demilson Vasconcelos pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 83).

Então, fora decretada a revelia (fl. 85).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 100/102-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, para que "seja expedido ofício ao juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, nos autos de n.º 0021350-12.2019.8.08.0024, para que àquele Juízo forneça cópia do "backoffice" do Autor, ou que forneça login e senha de acesso ao sistema "backoffice" do Autor que será apresentada pela Ré, para que sirva de instrução/prova do crédito do autor nos autos em epígrafe".

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SER
Av. Presidente Tancredo de Al
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

Tribunal de Justiça do A
ao credor demonstrar ao
ao Juízo a existência de
11.101/2005), se não est
esgotadas as diligência

Até mesmo pelo número d
deferido para um, terá
condições práticas para
créditos habilitados,
levantar a existência
caso. Na falência, ou
e, se assim for, o fal
reconhecê-lo, ou caber
provas da sua existên
adequado para se "pes
porque desvirtuaria o
Incumbiria ao pretens
obrigação inadimplid
documentos apurados,
Judicial.

Depois, como restará
judicial, salvo sit
demonstrada, a part
provar a existência
office", por si só,
pois poderia ter se

Posto isso, INDEFI

Passo seguinte, as
financeira e a re
constatação já se
44.2013.8.01.0001
Rio Branco/AC, co
sentença/acórdão
na parte em que
que fora referen
comando:

"A) com amparo
declarar a nuli
divulgadores da
formalizados at
e Divulgadores
que o antecede
versam sobre p

B) com amparo
da nulidade do

5655

Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Até mesmo pelo número de credores e, tendo em conta que, se deferido para um, terá que ser deferido para todos, não se vê condições práticas para que, a par de apurar a veracidade dos créditos habilitados, o Juízo Falimentar ainda tenha que levantar a existência de outros não documentados, como é o caso. Na falência, ou o crédito já está devidamente demonstrado e, se assim for, o Falido ou o Administrador Judicial deverá reconhecê-lo, ou caberá ao credor apresentar, de pronto, as provas da sua existência. Em suma, a falência não é local adequado para se "pesquisar" a existência de crédito, até mesmo porque desvirtuaria o seu objeto e inviabilizaria o seu avanço. Incumbiria ao pretenso credor demonstrar a existência da obrigação inadimplida, se não reconhecida, com base nos documentos apurados, pelo Falido ou pelo Administrador Judicial.

Depois, como restará demonstrado no transcurso do vertente ato judicial, salvo situação excepcionalíssima, que não fora demonstrada, a parte autora teria todas as condições para provar a existência do crédito, além do que a tela do "back office", por si só, não seria hábil para provar tal existência, pois poderia ter se valido de bônus próprio ou de terceiro.

Posto isso, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A,

determinar o restabelecimento das partes contratantes ao s
em que se achavam antes da contratação. Para tanto, conde
ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a t
de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores
recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título
kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os
valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a
título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e
B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial
Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, n
caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas tal
restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, n
proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,90
para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e
AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir
os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das
bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra
de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser
restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que
mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem
valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners
e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a
título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas
ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montantes
efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial
Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente
partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos
kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos
a juros legais desde a citação (que se deu por meio de
comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em
29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a
ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser
atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos
kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais
desde a citação.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Nev
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:783000
Fone: (65) 3319-2700

Os valores das comissões de venda
montantes a serem restituídos aos
todas as bonificações recebidas p
título de recompra de anúncios re
anúncios, deverão ser atualizados
recebimento e sujeitos a juros le

B.8) considerando que apresente
determinados nos itens B1, B2,B3
apurados em liquidação de senten
cada interessado, no foro do se

Como se sabe, a liquidação indi
possui elevada carga cognitiva,
liquidar o valor devido, reclam
do crédito, ou seja: a correlaç
requerente com a descrita na se

Essa tarefa, primordialmente,
próprio liquidante, salvo algu
de apresentar a respectiva pro
contrária o ônus de apresentar
ser apresentada pela própria p
inércia.

E essa assertiva ganha foros
em que fora decretada, em 09.
demandada nos Autos n. 002135
na Vara de Recuperação Judici

Isso porque, com a falência,
de credores, que está sob a
creditorum", ou seja: tratam
mesma categoria. Trata-se de
obrigacional.

Agora, então, a definição do
apenas à parte demandada que
principal consequência será
classe, pois, para cada nov
pagamentos ficarão cada vez

Então, a análise deverá ser
acenado, estará imbuída de

De mais a mais, como no ve
demandada está mais ligada
sociedade empresária, após
financeira, do que, propri

5656

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Alme
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep
Fone: (65) 3339-2700

Para se ter uma ideia de c
cotidiano, para que ocorra
circunstâncias: possuir ex
não esteja em depósito ban
ou, se possuir, optar, não
enfrentar fila para pagame
caixa eletrônico ou de "i

E, mesmo assim, também há
espécie utilizado para pa
provenha de fonte identif
razão pela qual também p

De toda sorte, na excepc
tenha usado dinheiro pró
autora deveria especific
liquidação, o que passou

Não é lógico considerar
não se deu de um modo r
porque o pagamento é de
ombros para o que se vê

A segunda forma de pag
próprio ou de terceiro
próprio, nada terá que
reinvestido e, por iss
extrai da sentença pro

Com bônus de terceiro,
identificado o divulg
crédito, como restou
no incidente de infor
que tramitou nos Auto
Cível da Comarca de P

"caso o ingresso no
terceiro, apontar qu
era divulgador e dem
crédito do mesmo."

Essa decisão fora se

"EMENTA: APELAÇÃO C
REJEIÇÃO - LIQUIDAÇ
CIVIL PÚBLICA - FIR
DESPENDIDO - AUSÊNC
podendo, em busca d
determinar a realiz
processo, bem como

565t

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou

protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe compete, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luis Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeid
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:
Fone: (65) 3339-2700

demonstração da quantia des
devida e concretamente expli
Por outro lado, a ausência
do boleto pode se dar, just
quando, então, seria de int
autora indicar o titular d
desembolsado, se desembols
demandada, mesmo porque se
com ela desenvolvida, mas

Daí exala que, por todas
Logo, não pode se valer d
revelia para liberar-se
decretação da falência,
definição do valor devid
ter conotação social.

No exato sentido da ver
proferida na Apelação C
do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta
descumprido a determin
alegações devem ser a
Não obstante, a verda
de revelia é relativa
legal.
Sobre o tema, NELSON
veracidade dos fatos
é absoluta, podendo
com o livre convenci
comentado, 11ª Ed.,
Tribunais,2010).
Em assim sendo, no
não é impossível d
registros bancário
aquisição das cont
autos apenas uma
comprovar que efe
setenta e oito re
Em consequência,
minimamente o se
meritória, nos t
deve permanecer
de comprovação
57.2017.8.11.00
NILZA MARIA POS
Privado, Julgad

No caso, com a
de "prova mini

5658
5658

demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto. quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada

entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Vale dizer que, como se colhe da petição inicial (fl. 05), a entrada no sistema "relexfree" se deu com bônus de terceiro, da sorte que deveria, o que não fez, "apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo".

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação d
Certifico que o movimen
>Improcedência", de 24/0
10805, de 26/08/2020 e p
constam como patronos h
IVONILZA MORAIS DE CARV
representando o polo at

14/09/2020 Certidão de conversão d
Certifico que o process
e as partes devem se m
(trinta) dias, sobre o
guarda de algum docume
11.416/2006).

14/09/2020 Impulsionamento por C
Certifico que o proce
e as partes devem se
(trinta) dias, sobre
guarda de algum docu
11.416/2006). Certif
Conjunta nº 371/PRES
presentes autos ao s
intimar os advogado
manifestarem acercá
documentos, ficando
da Portaria retro m
processo (Ref. 9),

14/09/2020 Decorrendo Prazo
178

18/09/2020 Certidão de Envio
Certifico que rem
nº 10822, com pre
movimento "Impuls
14/09/2020, onde
receberem intima
OAB:MT 14.801 re

22/09/2020 Certidão de Publ
Certifico que o
Ordinatórios",
10822, de 21/09
constam como pa
IVONILZA MORAIS
representando

19/10/2020 Certidão
Certifico que,
arquivamento

656
5659

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

14/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

14/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

14/09/2020 Decorrendo Prazo

178

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 14/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 14/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

19/10/2020 Certidão

Certifico que, diante da virtualização do processo, promovo o arquivamento dos autos físicos na Caixa VIR798.

28/10/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que os advogados da parte autora foram devidamente intimados da certidão de conversão de tipo de tramitação de Ref. 09, por meio do DJE nº 10822, publicado na data de 22.09.2020, transcorrendo in albis o prazo para manifestação acerca da virtualização dos autos.

28/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença de Ref. 05 transitou em julgado.

03/11/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

04/11/2020 Cálculo

ISENTO DE CUSTAS, conforme decisão,
CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

04/11/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

05/11/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

05/11/2020 Certidão do Distribuidor

ANOTEI A SUBSTITUIÇÃO

05/11/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

05/11/2020 Enviar para o Correio

10/11/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 353452, protocolado em: 29/10/2020 às 16:10:33
MANIFESTAR que NÃO TEM INTERESSE em manter pessoalmente a guarda de algum documento original encartado nos autos.

12/11/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA S
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT,

Assunto: Encaminha Cer
Vara Cível da Comarca

Senhor Administrador

Cumprimentando-o, po
autos dos processos
da Serra/MT em face
certidões de inteir
sentença proferida
Falida passou a ocu

Atenciosamente,

Élida Juliane Schne
Gestora Judiciária

AO
REPRESENTANTE LEG
LASPRO CONSULTORE
ADMINISTRADOR JUD
LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E

° 1220N

a foram devidamente
o de tramitação de
ado na data de
o para manifestação

tou em julgado.
dor

pesas, custas e
a forma do artigo

imeira Vara Cível
r

meira Vara Cível

vés do Sistema

29/10/2020 às

oalmente a
s autos.

Válido somente com o selo de

20 às 14:41 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5660

12/11/2020 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Oficio nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra aos 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459988

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Válido somente com o selo de

Impresso em 12/11/2020 às 14:41 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-
Fone: (65) 3339-2700

CERTIDÃO D

CERTIFICO a requerimento de parte
feitos deste Cartório Cível, cons
Horas para Primeira Vara Cível da
Tipo de Ação: Procedimento Or
Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E
COMERCIAL LTDA ME, Requerido(
FERNANDES DE CARVALHO, conforme

26/08/2016 Distribuição do Proc
Distribuído em 26/8/
Cível Com o Número:
29/08/2016 Carga
De: Distribuidor
Para: Primeira Vara
29/08/2016 Certidão de Recebim
29/08/2016 Certidão de Registr
29/08/2016 Concluso p/Despach
De: Primeira Vara
Para: Gabinete da
30/08/2016 Decisão->Determina
Vistos.

CITE-SE a parte d
no prazo legal, a
oportunidade em q
financeiro/contáb
crédito existente

Sem prejuízo da
Vara da Comarca
existentes no CP

CONCEDO os benef
qualquer tempo
hipossuficiência

Por oportuno, c
(sessenta) anos
em relação aos
10.741/2003 (Es
anotada, em let
registro, a exp
IDOSO".

ÀS PROVIDÊNCIA

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5661

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 26/08/2016 às 15:54 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: IZAIAS FERNANDES DE CARVALHO, conforme andamentos que passo a descrever:

26/08/2016 Distribuição do Processo

Distribuído em 26/8/2016 às 15:54 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 13221-43.2016.811.0055

29/08/2016 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

29/08/2016 Certidão de Recebimento

29/08/2016 Certidão de Registro e Autuação

29/08/2016 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

30/08/2016 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

Por oportuno, considerando que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, DETERMINO a priorização do trâmite deste feito em relação aos demais, nos moldes do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), DEVENDO, outrossim, ser anotada, em letras garrafais, tanto na capa dos autos como no registro, a expressão "PRIORIDADE NO TRÂMITE POR SE TRATAR DE IDOSO".

ÀS PROVIDÊNCIAS.

DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PATRIMÔNIO
295168

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

30/08/2016 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

02/09/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, o nº 9852, com previsão de disponibilização em 05/09/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 30/08/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

05/09/2016 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 30/08/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9852, de 05/09/2016 e publicado no dia 06/09/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

Válido somente com a
Impresso em 12/11/2020 às 14:51 Hora

ESTADO DE MAT
PODER JUDICIÁR
COMARCA DE TAN
Av. Presidente T
Bairro: Jardim M
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3339-

16/09/2016 Ofício Expe
ESTADO DE M
PODER JUDIC
COMARCA DE
JUÍZO DA PR

Ofício n.
Tangará da

Referência
Parte aut
Parte ré:

Senhor(a)

Por dete
de Barro
existent
034.519
Cautela
Juízo p
termos
CITE-SE
no praz
oportun
financ
crédit
determ
de Ric
CPF/n
gratu
decla
a par
prior
molde
DEVEN
capa
TRÂM

Aten

Ell
Ges
Aut

220N

IO DA JUSTIÇA, DJE
05/09/2016, o
016, onde constam
mações: IVONILZA
resentando o polo

ção", de
2, de 05/09/2016 e
o patronos
ZA MORAIS DE
o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12308
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

363

16/09/2016 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Oficio n. 708/2016
Tangará da Serra - MT, 16 de setembro de 2016.

Referência: Processo n. 13221-43.2016.811.0055 - Cód. 223834
Parte autora:IZAIAS FERNANDES DE CARVALHO
Parte ré:YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de IZAIAS FERNANDES DE CARVALHO, CPF nº 034.519.411-04, em relação a demandada, nos Autos da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fls. 35, a seguir transcrita: "Vistos. CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência. Por oportuno, considerando que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, DETERMINO a priorização do trâmite deste feito em relação aos demais, nos moldes do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), DEVENDO, outrossim, ser anotada, em letras garrafais, tanto na capa dos autos como no registro, a expressão "PRIORIDADE NO TRÂMITE POR SE TRATAR DE IDOSO". ÀS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,

Elizabeth Perez
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12209
Bairro: Jardim Nilzete
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

ROLAL
VOMMOIRA
DIRETOR(A) DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC
EDIFICIO DO FORUM
RIO BRANCO-AC

SEDE DO JUIZO E INFORMAÇÕES:
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12209
Bairro: Jardim Nilzete
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700.

14/08/2018 Carta de Citação pela Correio

19/08/2018 Enviar para o Correio

24/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

19/08/2018 Documento Expedido

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 811201621998386
Documento: 223834 ofício 708.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (Edileia Oliveira dos Reis Souza)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/09/2016 15:44:49
Assunto: OFÍCIO DE Nº 708/2016.

19/12/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

15/12/2016 Despacho-Mero expediente

Vistos em correição.

Processo aguardando a juntada de documento.

Por deficiência no quadro de funcionários, inclusive com recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça para a lotação de um analista judiciário nesta Vara, nota-se que a juntada de documentos apresenta um volume considerável de feitos.

Não obstante tal deficiência, contando mais uma vez com os esforços dos servidores, consigno o prazo de 60 dias para que seja promovida a juntada.

Av. Presidente Tancre
Bairro: Jardim Nilzete
Cidade: Tangará da S
Fone: (65) 3319-270

23/12/2016 Carga
Do: Gabinete da
Para: Primeira
19/01/2017 Juntada de Ad
Ar. Ref. Fl. 1
Senhor(a) Regis
19/01/2017 Juntada de Dil
OABJTO-DF, Nº
Segunda Vara
20/02/2017 Certidão de D
Certifico que
10/02/2017 e
(quinta-feira
20/02/2017 Certidão
Em atendimen
de fls. 93
autos ao ex
advogados d
requereram
20/02/2017 Decorrendo
22/02/2017 Certidão d
Certifico
nº 9968,
movimento
habilitad
CARVALHO
23/02/2017 Certidão
Certifico
disponib
dia 24/0
recebere
OAB:MT
24/02/2017 Carga
De: Pri
Para: A
Carga
24/02/2017 Carga
De: Ad
Para:
24/02/2017 Decorr

5663

15/12/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

19/01/2017 Juntada de AR

Ar. Ref. Fl. 77 carta de citação pela parte do requerido(a) Senhor(a) Representante Legal, Ympactus Comercial Ltda-Me.

19/01/2017 Juntada de Ofício

GABJU-Of. Nº 476/2016 Poder Judiciário do Estado do Acre Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

20/02/2017 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico que a parte requerida não apresentou resposta até 10/02/2017 e a prova da citação foi juntada em 19/01/2017 (quinta-feira).

20/02/2017 Certidão

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão de fls. 83 e informação de fls. 81/82, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa, a fim de intimar os advogados da parte autora para que se manifestem nos autos e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

20/02/2017 Decorrendo Prazo

22/02/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9968, com previsão de disponibilização em 23/02/2017, o movimento "Certidão" de 20/02/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

23/02/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 20/02/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9968, de 23/02/2017 e publicado no dia 24/02/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

24/02/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES
Carga rápida para fotocópia.

24/02/2017 Carga

De: Advogado: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES
Para: Primeira Vara Cível

24/02/2017 Decorrendo Prazo

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 12/11/2020 às 14:51 Horas

28/03/2017 Juntada de Petição do Autor

Requerer a decretação de revelia da parte requerido, requer ainda, Requer que se aguarde resposta do Agrégio Tribunal de Justiça do Acre.

10/04/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

12/05/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Diante do teor da certidão de fl. 83, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

No mais, AGUARDE-SE como requerido à fl. 84.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

12/05/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10018, com previsão de disponibilização em 15/05/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 12/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

15/05/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

15/05/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 12/05/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10018, de 15/05/2017 e publicado no dia 16/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

18/07/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: EDUARDO SOMMER DUTRA
Carga rápida para fotocópia.

18/07/2017 Carga

De: Advogado: EDUARDO SOMMER DUTRA
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SE
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-M
Fone: (65) 3339-2700

23/08/2017 Juntada de Petição do

Requerer a juntada da
a cópia da ementa do
lide

04/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Civ
Para: Gabinete da Pri

09/11/2017 Decisão->Determinaçã

Vistos.

Pretende a parte au
decretação da revel
antecipado do feito

Pois bem.

De inicio, é preci
depara com element
demandada.

Isso porque, tant
constitutivos, qu
para o Juizo da 2
extrato da conta

Depois, o ato ju
consignado que:
veracidade dos f
cabendo ao magis
de todos os ele

Logo, não há co
momento, mormen
como acima já

Diante do expo

REITERE-SE o

ÀS PROVIDÊNCI

10/11/2017 Carga

De: Gabinete
Para: Primei

5669

23/08/2017 Juntada de Petição do Autor

Requerer a juntada da certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia da ementa do Acórdãoe requer o julgamento antecipado da lide

04/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

09/11/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 86/87, com a decretação da revelia da parte demandada, o julgamento antecipado do feito.

Pois bem.

De inicio, é preciso dizer que, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juizo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, o ato judicial de fl. 85 deixou expressamente consignado que: "No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos."

Logo, não há como julgar a vertente liquidação, ao menos neste momento, mormente pela ausência de prova documental suficiente, como acima já delineado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 78.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, tipo nº 10138, com previsão de disponibilização em 13/11/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

13/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10138, de 13/11/2017 e publicado no dia 14/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

22/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juizo os extratos das contas existentes em nome da parte autora IZAIAS FERNANDES DE CARVALHO, CPF: 034.519.411-04, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juizo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 93, cópia anexa.
Tangará da Serra, 22 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120173027758
Documento:Of. 854 2017.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 09:17:19
Assunto:Of. 854/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

15/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou resposta da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SE
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

22/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimentando-o, rei
Vossa Senhoria que en
contas existentes em
CARVALHO, CPF: 034.51
nº 0800224-44.2013.8.
possui acesso ao ban
termos da decisão de
este Juizo no prazo
Tangará da Serra, 22
Élida Juliane Schne
1.205/CNGC

07/02/2018 Certidão de Encamin
Correspondência)
Código de rastreab
Documento: Of. 26
Remetente: SECRETA
ÉLIDA JULIANE SCH
Destinatário: 02.
Data de Envio: 07
Assunto: Ofício 2
854/2017, solicit
44.2013.8.01.000

12/03/2018 Certidão

Certifico e dou
aos autos a res

12/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e
solicitando a
extratos das c
FERNANDES DE C
Civil Pública
de fls. 93, q
este Juizo no
Tangará da Se
Élida Juliane
1.205/CNGC

5665

22/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimentando-o, reitero o Ofício nº 854/2017 e solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora IZAIAS FERNANDES DE CARVALHO, CPF: 034.519.411-04, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 93, cópia anexa.Solicito a remessa a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 22 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

07/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183154462
Documento: Of. 26 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 07/02/2018 15:32:13
Assunto: Ofício 26/2018 - ID.223854 - reiterando ofício 854/2017, solicito extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001

12/03/2018 Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 98.

12/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero os Ofícios nºs 854/2017 e 26/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora IZAIAS FERNANDES DE CARVALHO, CPF nº 034.519.411-04, nos autos de Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, conforme r. decisão de fls. 93, que segue anexa por cópia. Solicito a remessa a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 12 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

16/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183234706
Documento: Ofício 185 2018 ID.223854.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA
ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2018 11:59:58
Assunto: Ofício 185/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.223854 (...

04/05/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao ofício de fl. 101.

04/05/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão de fl retro, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito.

05/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10251, com previsão de disponibilização em 08/05/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 04/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

07/05/2018 Decorrendo Prazo

170

08/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 04/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10251, de 08/05/2018 e publicado no dia 09/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

07/06/2018 Juntada de Petição do Autor

Pelo julgamento antecipado da lide.

25/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

25/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo

Impresso em 12/11/2020 às 14:51 Horas

ESTADO DE MATO GRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ
Av. Presidente Tancred
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Se
Fone: (65) 3339-2700

06/07/2018 Decisão-->Determin
Vistos.

RENOVE-SE à expe
Comarca de Rio
imprescindível

No ponto, dever
inclusive, via
ofícios encami

INTIMEM-SE.

AS PROVIDÊNCI

09/07/2018 Carga

De: Gabinete
Para: Primei

09/07/2018 Certidão de

Certifico qu
nº 10291, co
movimento "
como patron
MORAIS DE C
ativo.

10/07/2018 Certidão d

Certifico
06/07/2018
e publica
habilitad
CARVALHO

28/08/2018 Ofício Ex

OFÍCIO
Cumprime
Vossa Se
contas e
CARVALHO
Pública
Juízo n
Tangará
Élida
1.205/

5666

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

RENOVE-SE a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, haja se tratar de diligência imprescindível para o convencimento do Juízo.

No ponto, deverá a Secretaria de Vara empreender diligências, inclusive, via telefone, no intuito de obter resposta dos ofícios encaminhados.

INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

28/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nºs 185/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora IZAIAS FERNANDES DE CARVALHO, CPF nº 034.519.411-04, nos autos de Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001. Solicito a remessa a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

12/09/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120183653603
Documento:Ofício 758 2018.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:12/09/2018 15:24:30
Assunto:Ofício 758/2018, ID.223854, solicitando extrato de conta no processo 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, sob nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

151

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

28/02/2020 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES

02/03/2020 Carga

De: Advogado: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES
Para: Primeira Vara Cível

02/03/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

02/03/2020 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/03/2020 Confidencial - Vistos em Correição

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78
Fone: (65) 3339-2700

03/03/2020 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara
Para: Primeira Vara Cível

03/03/2020 Decorrendo Prazo

151

09/06/2020 Certidão de conversão de tip

Certifico que, conforme Port de 08 de junho de 2020, a p passar?o a tramitar virtual admitidos apenas peticionam do Advogado ? PEA. Certid?o Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Auto

Juntada de documento proto PEA.
Petição do Autor e Docume 24/06/2020 às 15:42:09
Requer seja expedido ofic Judicial e Falência de V 12.2019.8.08.0024, para "backoffice" do Autor, o ao sistema "backoffice" para que sirva de instr em epígrafe.

01/07/2020 Concluso p/Despacho/Dec

De: Primeira Vara Cível

24/08/2020 Concluso p/Sentença

5667

03/03/2020	Carga De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
03/03/2020	Decorrendo Prazo 151
09/06/2020	Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido) Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.
30/06/2020	Juntada de Petição do Autor e Documentos Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. Petição do Autor e Documentos, Id: 339630, protocolado em: 24/06/2020 às 15:42:09 Requer seja expedido ofício ao juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, nos autos de n.º 0021350-12.2019.8.08.0024, para que àquele Juízo forneça cópia do "backoffice" do Autor, ou que forneça login e senha de acesso ao sistema "backoffice" do Autor que será apresentada pela RA, para que sirva de instrução/prova do crédito do autor nos autos em epígrafe.
01/07/2020	Concluso p/Despacho/Decisão De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
24/08/2020	Concluso p/Sentença

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Izaias Fernandes de Carvalho pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 83).

Então, fora decretada a revelia (fl. 85).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 111/113-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, para que "seja expedido ofício ao juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, nos autos de n.º 0021350-12.2019.8.08.0024, para que àquele Juízo forneça cópia do "backoffice" do Autor, ou que forneça login e senha de acesso ao sistema "backoffice" do Autor que será apresentada pela Sra. para que sirva de instrução/prova do crédito do autor nos autos em epígrafe".

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERR
Av. Presidente Tancredo de Alm
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Ce
Fone: (65) 3339-2700

Tribunal de Justiça do Ac
ao credor demonstrar ao A
ao Juízo a existência de
11.101/2005), se não est
esgotadas as diligências

Até mesmo pelo número de
deferido para um, terá
condições práticas para
créditos habilitados,
levantar a existência
caso. Na falência, ou
e, se assim for, o Fal
reconhecê-lo, ou caber
provas da sua existênc
adequado para se "pes
porque desvirtuaria o
Incumbiria ao pretens
obrigação inadimplida
documentos apurados,
Judicial.

Depois, como restará
judicial, salvo sit
demonstrada, a part
provar a existência
office", por si só,
pois poderia ter s

Posto isso, INDEFI

Passo seguinte, a
financeira e a re
constatação já se
44.2013.8.01.0001
Rio Branco/AC, c
sentença/acórdão
na parte em que
que fora referen
comando:

"A) com amparo
declarar a nuli
divulgadores d
formalizados a
e Divulgadores
que o antecede
versam sobre p

B) com amparo
da nulidade d

5668

Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 1º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Até mesmo pelo número de credores e, tendo em conta que, se deferido para um, terá que ser deferido para todos, não se vê condições práticas para que, a par de apurar a veracidade dos créditos habilitados, o Juízo Falimentar ainda tenha que levantar a existência de outros não documentados, como é o caso. Na falência, ou o crédito já está devidamente demonstrado e, se assim for, o Falido ou o Administrador Judicial deverá reconhecê-lo, ou caberá ao credor apresentar, de pronto, as provas da sua existência. Em suma, a falência não é local adequado para se "pesquisar" a existência de crédito, até mesmo porque desvirtuaria o seu objeto e inviabilizaria o seu avanço. Incumbiria ao pretenso credor demonstrar a existência da obrigação inadimplida, se não reconhecida, com base nos documentos apurados, pelo Falido ou pelo Administrador Judicial.

Depois, como restará demonstrado no transcurso do vertente ato judicial, salvo situação excepcionalíssima, que não fora demonstrada, a parte autora teria todas as condições para provar a existência do crédito, além do que a tela do "back office", por si só, não seria hábil para provar tal existência, pois poderia ter se valido de bônus próprio ou de terceiro.

Posto isso, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A,

determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almei
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep
Fone: (65) 3339-2700

Os valores das comissões d
montantes a serem restitui
todas as bonificações rece
título de recompra de anún
anúncios, deverão ser atu
recebimento e sujeitos a

B.8) considerando que apr
determinados nos itens B
apurados em liquidação d
cada interessado, no for

Como se sabe, a liquida
possui elevada carga co
liquidar o valor devido
do crédito, ou seja: a
requerente com a descr

Essa tarefa, primordia
próprio liquidante, s
de apresentar a respe
contrária o ônus de a
ser apresentada pela
inércia.

E essa assertiva gan
em que fora decretad
demandada nos Autos
na Vara de Recupera

Isso porque, com a
de credores, que e
creditorum", ou se
mesma categoria. T
obrigacional.

Agora, então, a d
apenas à parte de
principal conseqü
classe, pois, pa
pagamentos ficar

Então, a análise
acenado, estará

De mais a mais,
demandada está
sociedade empr
financeira, do

5669

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Miranda
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente carrearam as provas suficientes para constituir o fato que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "fraude diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, com a adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou do cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promovesse o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

560

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou

protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de

5671

demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada

entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Vale dizer que, como se colhe da petição inicial (fl. 9b), a entrada no sistema "telexfree" se deu com bônus de terceiro, sorte que deveria, o que não fez, "apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que deu ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo".

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL LTDA nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

5672

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

12/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

12/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

14/09/2020 Decorrendo Prazo

180

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 12/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 12/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

19/10/2020 Certidão

Certifico que, diante da virtualização do processo, promovo o arquivamento dos autos físicos na Caixa VIRT102.

28/10/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que o advogado da parte autora foi devidamente intimado da certidão de conversão de tipo de tramitação de ... 09, por meio do DJE nº 10822, publicado na data de 22.09.202... transcorrendo in albis o prazo para manifestação acerca da virtualização dos autos.

28/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença de Ref. 05 transitou em julgado.

03/11/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

04/11/2020 Cálculo

Isento de custas conforme decisão,
CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

04/11/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

05/11/2020 Enviar para o Correio

10/11/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 353449, protocolado em: 29/10/2020 às 16:08:39
MANIFESTAR que NÃO TEM INTERESSE em manter pessoalmente a guarda de algum documento original encartado nos autos.

12/11/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA ...
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA ...

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - M...

Assunto: Encaminha ...
Vara Cível da Comar...

Senhor Administra...

Cumprimentando-o ...
autos dos proces...
da Serra/MT em ...
certidões de int...
sentença profer...
Falida passou a ...

Atenciosamente,

Élida Juliane ...
Gestora Judici...

AO
REPRESENTANT...
LASPRO CONS...
ADMINISTRAD...
LTDA-ME

SEDE DO JU...

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

12/11/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 12250
Bairro: Jardim Miranda
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3329-2700

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 12250
Bairro: Jardim Miranda
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3329-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dou o passado nesta cidade de Tangará da Serra, aos 12 de dezembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivã(o) Judicial, digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivã(o) Judicial

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA S
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Miranda
Cidade: Tangará da Serra-M
Fone: (65) 3329-2700

CERTIDÃO I

CERTIFICO a requerimento de part
feitos desta Cartório Cível, cod
Autos para Primeira Vara Cível e
Tipo de Ação: Procedimento O
Conhecimento->PROCESSO CIVEL
COMERCIAL LTDA ME, Requerido
FERNANDES DE CARVALHO, conforme

31/08/2016 Distribuição do Pr
Distribuído em 31/
Cível Com o Número
01/09/2016 Carga
De: Distribuidor
Para: Primeira Va
01/09/2016 Certidão de Reca
01/09/2016 Certidão de Regi
05/09/2016 Concluso p/Desp
De: Primeira Va
Para: Gabinete
06/09/2016 Decisão->Deter
Vistos.
CITE-SE a par
no prazo lega
oportunidade
financeiro/c
crédito exis
Sem prejuiz
Vara da Com
existentes
No mais, C
os a qualq
hipossufic
DEIXO de
trata de
ÀS PROVID
06/09/2016 Carga
De: Gabi
Para: Pr

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

567

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 31/08/2016 às 17:31 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ILMAR FERNANDES DE CARVALHO, conforme andamentos que passo a descrever:

31/08/2016 Distribuição do Processo

Distribuído em 31/8/2016 às 17:31 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 13594-74.2016.811.0055

01/09/2016 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

01/09/2016 Certidão de Recebimento

01/09/2016 Certidão de Registro e Autuação

05/09/2016 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/09/2016 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

06/09/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

08/09/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, ho
nº 9855, com previsão de disponibilização em 09/09/2016, o
movimento "Decisão->Determinação" de 06/09/2016, onde consta
como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA
MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo
ativo.

09/09/2016 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de
06/09/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9855, de 09/09/2016 e
publicado no dia 12/09/2016, onde constam como patronos
habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE
CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

Válido somente com o selo de Autenticidade

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Ne
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:7830
Fone: (65) 3339-2700

16/09/2016 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA -
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício n. 706/2016
Tangará da Serra - MT, 16 de

Referência: Processo n. 135
Parte autora:ILMAR FERNANDE
Parte ré:XMPACTUS COMERCIA

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM.
de Barros, solicito a V
existentes em nome de I
616.469.031-53, em rela
Cautelar nº 0005669.76
Juízo possui acesso ao
termos da decisão de f
CITE-SE a parte demand
no prazo legal, apres
oportunidade em que d
financeiro/contábil
crédito existente na
determinação anteri
de Rio Branco/AC so
CPF/nome da parte a
justiça gratuita,
as declarações de
de conciliação, um
ÀS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,

Elizabeth Perez
Gestor(a) Judic
Autorizado(a)

AO(À)
SENHOR(A)

5676

16/09/2016 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício n. 706/2016
Tangará da Serra - MT, 16 de setembro de 2016.

Referência: Processo n. 13594-74.2016.811.0055 - Cód. 224284
Parte autora:ILMAR FERNANDES DE CARVALHO
Parte ré:YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de ILMAR FERNANDES DE CARVALHO, CPF nº 616.469.031-53, em relação a demandada, nos Autos da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fls. 35, a seguir transcrita: "Vistos. CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência. DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença. ÀS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,

Elizabeth Perez
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

AO(À)
SENHOR(A)

GESTOR(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC
ENTÍCIO DO FÓRUM
RIO BRANCO-AC

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.

16/09/2016	Carta de Citação pelo Correio
19/09/2016	Enviar para o Correio
19/09/2016	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
19/09/2016	Documento Expedido

Impresso em: 19/09/2016 às 15:56
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120162198441
Documento: 224284 ofício 706.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (Edilêia Oliveira dos Reis Souza)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/09/2016 15:54:55
Assunto: OFÍCIO DE Nº706/2016.

24/11/2016	Juntada de Ofício

Of.nº447/2016 ,Resposta ao Of.706/2016 fls.82

16/12/2016	Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

16/12/2016	Despacho->Mero expediente

Vistos em correição.

Processo aguardando a conferência pela gestora judiciária.

Por deficiência no quadro de funcionários, inclusive com recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça para a lotação de um analista judiciário nesta Vara, nota-se que a conferência de qualidade apresenta um volume considerável de feitos.

Não obstante tal deficiência, contando mais uma vez com os esforços dos servidores, consigno o prazo de 60 dias para que seja devidamente impulsionado o feito.

Válido somente com o selo de a

Impresso em 12/11/2020 às 14:55 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:783
Fone: (65) 3339-2700

16/12/2016	Carga

De: Gabinete da Primeira Vara
Para: Primeira Vara Cível

03/02/2017	Juntada de AR

Referente a carta de citaçã

10/03/2017	Decorrendo Prazo
	189
17/04/2017	Certidão de Decurso de Pr

Certifico e dou fé que a
do teor da Carta de Cita
deixando transcorrer in

22/04/2017	Impulsionamento por Cer

Em atendimento ao Prov
de fl. 88, impulsiono
imprensa a fim de int
nos autos, pugnando o

23/04/2017	Certidão de Envio da

Certifico que remeti
nº 10005, com previ
movimento "Impulsio
22/04/2017, onde co
receberem intimaçõ
OAB:MT 14.801 repr

24/04/2017	Decorrendo Prazo
	172
25/04/2017	Certidão de Publ

Certifico que o
Ordinatórios",
10005, de 25/0
constam como p
IVONILZA MORA
representando

02/05/2017	Juntada de Pe

Requer que s

22/05/2017	Carga

De: Primeir
Para: Gabi

5676

16/12/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

03/02/2017 Juntada de AR

Referente a carta de citação de fl. 81

10/03/2017 Decorrendo Prazo

189

17/04/2017 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada do teor da Carta de Citação de fl. 81, conforme AR de fl. 87 , deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

22/04/2017 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão de fl. 88, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte para manifestar nos autos, pugnando o que de direito, no prazo de dez dias.

23/04/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10005, com previsão de disponibilização em 25/04/2017, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

24/04/2017 Decorrendo Prazo

172

25/04/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/04/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10005, de 25/04/2017 e publicado no dia 26/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

02/05/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer que seja decretada a revelia da Requerida.

22/05/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

26/05/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Diante do teor da certidão de fl. 88, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

No mais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito para o andamento do feito, mormente para manifestar sobre os documentos de fls. 84/85.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

28/05/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJ nº 10029, com previsão de disponibilização em 30/05/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 26/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

29/05/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

30/05/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 26/05/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10029, de 30/05/2017 e publicado no dia 31/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

30/05/2017 Decorrendo Prazo

01/06/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES

07/06/2017 Carga

De: Advogado: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES
Para: Primeira Vara Cível

12/06/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer que se aguarde resposta do Egrégio Tribunal de Justiça do Acre, haja vista que a 2º Vara Cível remeteu o ofício encaminhado por esta Comarca para o Tribunal de Justiça do Acre fl. 85), onde está tramitando a Ação Civil Pública em grau de Recurso de Apelação.

ESTADO DE MATO GROS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ D
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serr
Fone: (65) 3339-2700

03/07/2017 Carga
De: Primeira Vara
Para: Gabinete da
05/07/2017 Despacho->Mero ex
Vistos.
AGUARDE-SE como
06/07/2017 Certidão de Envi
Certifico que re
nº 10055, com p
movimento "Desp
constam como pa
IVONILZA MORAIS
representando
07/07/2017 Carga
De: Gabinete
Para: Primeir
07/07/2017 Certidão de P
Certifico que
05/07/2017,
e publicado
habilitados
CARVALHO SO
07/07/2017 Suspensão d
195
23/08/2017 Juntada de
Requerer a
a cópia da
04/09/2017 Carga
De: Prime
Para: Gab

5671

03/07/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

05/07/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

AGUARDE-SE como requerido à fl. 92.

06/07/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10055, com previsão de disponibilização em 07/07/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 05/07/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

07/07/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

07/07/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 05/07/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10055, de 07/07/2017 e publicado no dia 10/07/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

07/07/2017 Suspensão do Processo

195

23/08/2017 Juntada de Petição do Autor

Requerer a juntada da certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia da ementa do Acórdão.

04/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

09/11/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 94/95, com a decretação da revelia da parte demandada, o julgamento antecipado do feito.

Pois bem.

De início, é preciso dizer que, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, o ato judicial de fl. 91 deixou expressamente consignado que: "No ponto, vale o adendo de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos."

Logo, não há como julgar a vertente liquidação, ao menos neste momento, mormente pela ausência de prova documental suficiente, como acima já delineado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 82.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

10/11/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/11/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10138, com previsão de disponibilização em 13/11/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 09/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA S
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-M
Fone: (65) 3339-2700

13/11/2017 Certidão de Publicaçã
Certifico que o movim
09/11/2017, foi disp
e publicado no dia 1
habilitados para rec
CARVALHO SOARES - O

22/11/2017 Ofício Expedido
OFÍCIO
Por determinação d
Dr. Flávio Maldona
encaminhe a este J
nome da parte aut
616.469.031-53, n
44.2013.8.01.0001
ao banco de dado
de fl. 101, cópi
Tangará da Serra
Élida Juliane S
1.205/CNGC

23/11/2017 Certidão de Enc
Correspondênci
Código de rast
Documento:Of.
Remetente:SEC
ÉLIDA JULIANE
Destinatário:
Data de Envi
Assunto:Enca
nº 0800224-4

24/11/2017 Certidão de
Correspondê
Código de r
Documento:
Remetente:
ÉLIDA JULI
Destinatá
Data de E
Assunto:O
0800224-4

15/01/2018 Certidão
Certific
resposta

5678

13/11/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 09/11/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10138, de 13/11/2017 e publicado no dia 14/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

22/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juizo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ILMAR FERNANDES DE CARVALHO, CPF: 616.469.031-53, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juizo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 101, cópia anexa.
Tangará da Serra, 22 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

23/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120173027423
Documento:Of. 847 2017 ID. 224284.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:23/11/2017 18:51:00
Assunto:Encaminho Ofício 847/2017 solicitando extratos - autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade:81120173027619
Documento:Of. 847 2017 ID. 224284.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 08:12:03
Assunto:Ofício 847/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

15/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou resposta da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC.

22/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimentando-o, reitero o Ofício 847/2017, e solicito a Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ILMAR FERNANDES DE CARVALHO, CPF: 616.469.031-53, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 101, cópia anexa. Solicito a remessa no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 22 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

07/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183154422
Documento: Of. 25 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 07/02/2018 15:27:14
Assunto: Of. 25/2018 - ID. 224284 - Reiterando ofício 847/2017, solicitando extrato de contas nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001

12/03/2018 Certidão
Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 106.

13/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 25/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ILMAR FERNANDES DE CARVALHO, CPF: 616.469.031-53, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 13 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

16/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183237122
Documento: Ofício 201 2018 ID.224284.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2018 17:42:08
Assunto: Ofício 201/2018 - solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.224284 (nosso)

5679

04/05/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao Ofício de fl. 109.

04/05/2018 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão de fl retro, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito.

04/05/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o advogado da parte autora foi devidamente intimado da certidão de fl. 394, por meio do DJE nº 10226, publicado na data de 28.03.2018, transcorrendo in albis o prazo para pugnarem o que de direito.

05/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10251, com previsão de disponibilização em 08/05/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 04/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

07/05/2018 Decorrendo Prazo

170

08/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 04/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10251, de 08/05/2018 e publicado no dia 09/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

07/06/2018 Juntada de Petição do Autor

Pelo julgamento antecipado da lide.

25/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

25/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

RENOVE-SE a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, haja se tratar de diligência imprescindível para o convencimento do Juízo.

No ponto, deverá a Secretaria de Vara empreender diligência, inclusive, via telefone, no intuito de obter resposta dos ofícios encaminhados.

INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, ed. nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

28/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 201/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ILMAR FERNANDES DE CARVALHO, CPF: 616.469.031-53, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

12/09/2018	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência) RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO Código de Rastreabilidade:81120183653401 Documento:Ofício 760 2018.pdf Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER) Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC) Data de Envio:12/09/2018 14:52:03 Assunto:Ofício 760/2018, ID:224264, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.
19/03/2020	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.
19/03/2020	Decorrendo Prazo 190
19/03/2020	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10700, com previsão de disponibilização em 20/03/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 19/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.
20/03/2020	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 19/03/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10700, de 20/03/2020 e publicado no dia 23/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.
09/06/2020	Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido) Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

06/07/2020 Juntada de Petição do Autor e Documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor e Documentos, Id: 339647, protocolado em: 24/06/2020 às 16:10:18
Requer a expedição de ofício ao juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, nos autos de n.º 0021350-12.2019.8.08.0024, para que àquele Juízo forneça cópia do "backoffice" do Autor, ou que forneça login e senha de acesso ao sistema "backoffice" do Autor que será apresentada pela Ré, para que sirva de instrução/prova do crédito do autor nos autos em epígrafe.

08/07/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Concluso p/Sentença

5681

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Ilmar Fernandes de Carvalho pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 88).

Então, fora decretada a revelia (fl. 91).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 119/121-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, para que "seja expedido ofício ao juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, nos autos de n.º 0021350-12.2019.8.08.0024, para que àquele Juízo forneça cópia do "backoffice" do Autor, ou que forneça login e senha de acesso ao sistema "backoffice" do Autor que será apresentada pela Ré, para que sirva de instrução/prova do crédito do autor nos autos em epígrafe".

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Bianchi
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-3700

Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juiz a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão negadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Ato seguinte pelo número de credores e, tendo em conta que, se deferido para um, terá que ser deferido para todos, não se vê condições práticas para que, a par de apurar a veracidade dos créditos habilitados, o Juízo falimentar ainda tenha que levantar a existência de outros não documentados, como é o caso: Na falência, ou o crédito já está devidamente demonstrado e, se assim for, o Falido ou o Administrador Judicial deverá reconhecê-lo, ou caberá ao credor apresentar, de pronto, as provas da sua existência. Em suma, a falência não é local adequado para se "pesquisar" a existência de crédito, até porque desvirtuaria o seu objeto e inviabilizaria o seu avanço. Incumbiria ao pretenso credor demonstrar a existência da obrigação inadimplida, se não reconhecida, com base nos documentos apurados, pelo Falido ou pelo Administrador Judicial.

Depois, como restará demonstrado no transcurso do vertente até judicial, salvo situação excepcionalíssima, que não fora demonstrada, a parte autora teria todas as condições para provar a existência do crédito, além do que a tela do "back office", por si só, não seria hábil para provar tal existência, pois poderia ter se valido de bônus próprio ou de terceiro.

Posto isso, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A,

5682

determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

de valores das cessões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores da todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação;

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Válido somente com o selo de
Impresso em 12/11/2020 às 14:55 Horas

5683

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou

5684

protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de

demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria ser devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada

5685

entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Vale dizer que, como se colhe da petição inicial (fl. 05), a entrada no sistema "telexfree" se deu com bônus de terceiro, de sorte que deveria, o que não fez, "apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo".

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3°, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito-Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

12/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

12/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 2º da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

14/09/2020 Decorrendo Prazo

180

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 12/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801 representando o polo ativo.

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 12/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - OAB:MT 14.801, representando o polo ativo.

19/10/2020 Certidão

Certifico que, diante da virtualização do processo, promovo o arquivamento dos autos físicos na Caixa VIRT102.

5686

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

28/10/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que os advogados da parte autora foram devidamente intimados da certidão de conversão de tipo de tramitação de Ref. 09, por meio do DJE nº 10822, publicado na data de 22.09.2020, transcorrendo in albis o prazo para manifestação acerca da virtualização dos autos.

28/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença de Ref. 05 transitou em julgado.

03/11/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

04/11/2020 Cálculo

Isento de custas conforme decisão,
CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3°, do CPC.

04/11/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

05/11/2020 Enviar para o Correio

10/11/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 353447, protocolado em: 29/10/2020 às 16:06:18
MANIFESTAR que NÃO TEM INTERESSE em manter pessoalmente a guarda de algum documento original encartado nos autos.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

12/11/2020 Oficio Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Oficio nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Av: Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Miranta
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Av: Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Miranta
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade de Tangará da Serra, aos 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta Comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 452990
VÁLIDO

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 30/08/2017 às 11:01 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: ALOISIO FRANCISCO JACOBY, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: JOSE MARIA DOS SANTOS, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

30/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 30/8/2017 às 11:01 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 22489-87.2017.811.0055
Oficial Justiça: ALOISIO FRANCISCO JACOBY

30/08/2017 Remessa para mudança de classe processual

30/08/2017 Mudança de Classe Processual

31/08/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

31/08/2017 Certidão de Recebimento

Às 13h11m

31/08/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 13h30m

04/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1226N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

14/09/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

AS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

Dei Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

27/09/2017 Carta de Citação pelo Correio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SE

Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-M
Fone: (65) 3339-2700

27/09/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do
Dr. Marcos Terencio
que encaminhe a es
nome da parte auto
20, nos autos da
44.2013.8.01.0001
ao banco de dados
de fl. 22, cópia
Tangará da Serra
Élida Juliane S
1.205/CNGC

02/10/2017 Certidão de En
Correspondênci

06/10/2017 Certidão de E
Correspondênc
Código de ra
Documento:OF
Remetente:SE
ÉLIDA JULIA
Destinatári
Data de En
Assunto:OF
Ação Civil

14/11/2017 Juntada d
AR ref.

23/11/2017 Decorrer
160

29/01/2018 Certida
Certif
e AR
prazo

30/01/2018 Certi
C E

Cert
res
Com
ex
Ta

5689

27/09/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Marcos Terencio Agostinho Pires, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora JOSÈ MARIA DOS SANTOS, CPF: 325.960.061-20, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 22, cópia anexa.
Tangará da Serra, 27 de setembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

02/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

06/10/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120172934380
Documento:Oficiio 726 2017 ID. 257244.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:06/10/2017 10:59:37
Assunto:OFÍCIO 726/2017 solicitando informações nos autos de Ação Civil Pública 0800224-44.2013.8.01.0001 - AUTOS ID. 257244

14/11/2017 Juntada de AR

AR ref. CC de fl. 23

23/11/2017 Decorrendo Prazo

160

29/01/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 23 e 25, juntado em 14/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

30/01/2018 Certidão

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

30/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício 726/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora JOSÉ MARIA DOS SANTOS, CPF: 325.960.061-20, nos autos da Ação Civil Pública 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 22, cópia anexa.
Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
Elida Juliane Schneider Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

02/02/2018 Decorrendo Prazo

12/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183223086
Documento: Ofício 89 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 12/03/2018 17:50:43
Assunto: Ofício 89/2018 solicitando extrato nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.257244

12/03/2018 Certidão

Certifico e dou fé que diante da não manifestação do requerido, apesar de devidamente citado, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

13/03/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10217, com previsão de disponibilização em 14/03/2018, o movimento "Certidão" de 12/03/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

14/03/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 12/03/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10217, de 14/03/2018 e publicado no dia 15/03/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

25/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o advogado da parte autora foi devidamente intimado da certidão de fl.30, por meio do DJE nº 10217, publicado na data de 15/03/2018, transcorrendo in albis o prazo para manifestação.

5890

27/04/2018	Certidão de Decurso de Prazo Certifico e dou fé que reiterado o Ofício de fl. 24 à fl. 29, novamente decorreu in albis o prazo para resposta pela 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC.
27/04/2018	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.
27/04/2018	Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10247, com previsão de disponibilização em 02/05/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.
27/04/2018	Decorrendo Prazo 161
02/05/2018	Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10247, de 02/05/2018 e publicado no dia 03/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.
02/05/2018	Vista De: Primeira Vara Cível Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
10/05/2018	Carga De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA Para: Primeira Vara Cível
10/05/2018	Decorrendo Prazo 161
14/05/2018	Juntada de Petição do Autor e Documentos Pelo julgamento antecipado do mérito e junta cálculos.
04/06/2018	Concluso p/Despacho/Decisão
04/06/2018	Carga De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 35, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual o julgamento antecipado da lide, diante dos documentos juntados às fls. 14/17.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 26, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 28.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

13/07/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA

ESTADO DE MATO GROSS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ D
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serr
Fone: (65) 3339-2700

13/07/2018 Carga
De: Advogado: ALTE
Para: Primeira Va
20/08/2018 Ofício Expedido
OFÍCIO
Cumprimento-o e
Vossa Senhoria q
(quinze) dias, o
parte JOSÉ MARIA
da Ação Civil P
apenas esse Jul
demandada, cont
Tangará da Ser
Élida Juliana
1.205/CNGC
21/08/2018 Certidão de En
Correspondênc
Código de ras
Documento: Of
Remetente: S
ÉLIDA JULIAN
Destinatário
Data de Envi
Assunto: Of
conta no pr
22/02/2020 Impulsionam
Certifico
Civil Públ
Rio Branco
Provimento
de matéri
autora pa
23/02/2020 Certidão
Certific
nº 10685
moviment
22/02/2
receber
represe
25/02/2020 Decorre
153
27/02/2020 Certid
Certi
Ordin
10684
const
ALTE

5691

13/07/2018 Carga

De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível

20/08/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 89/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas existentes em nome da parte JOSÉ MARIA DOS SANTOS, CPF nº 325.960.061-20, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo tem acesso ao banco de dados da empresa demandada, conforme o r. despacho de fl. 22, cópia anexa.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

21/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183599149
Documento: Ofício 673 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 21/08/2018 17:02:50
Assunto: Ofício 673/2018, ID.257244, solicitando extrato de conta no processo 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

27/02/2020 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)
Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

17/08/2020 Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 341808, protocolado em: 16/07/2020 às 11:57:12
Requer seu crédito junto ao juizo da falência.

18/09/2020 Carga
De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível

24/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação
Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

24/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original. Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos.

24/09/2020 Concluso p/Sentença
De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10827, com previsão de disponibilização em 28/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 24/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

N° 1220N

ção (Hibrido)
n. N. 371 PRES-CGJ,
ta estes autos
pelo qual ser?o
do Portal Eletr?nico
icamente pelo sistema

através do Sistema
em: 16/07/2020 às
cia.

e forma eletrônica
eclusivo de 30
essoalmente a
§ 5° da Lei

ios

forma eletrônica
clusivo de 30
ssoalmente a
ainda, que em
GJ, de 08.06.2020,
ria de imprensa a
o prazo de 5
enticidade dos

ira Vara Cível

DA JUSTIÇA, DJE
3/09/2020, o
Ordinatórios" de
os para
:18322/MT

Válido somente com o selo de Autenti
Página:
020 às 14:58 Horas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5692

28/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 24/09/2020, foi disponibilizado no DJE n° 10827, de 28/09/2020 e publicado no dia 29/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

29/09/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 26).

Então, fora decretada a revelia (fl. 37).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 42/44-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pelo julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito (Id. 341808).

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montantes efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA S
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-M
Fone: (65) 3339-2700

Isso porque, com a fa
de credores, que está
creditorum", ou seja:
mesma categoria. Tra
obrigacional.

Agora, então, a defi
apenas à parte deman
principal consequên
classe, pois, para
pagamentos ficarão

Então, a análise de
acenado, estará imb

De mais a mais, co
demandada está mai
sociedade empresár
financeira, do que

Dentro desse cont
consequencialismo
demandada seja o
crédito, em prej
carrearam as pro
que ampara a res

Outro seria o ra
diabólica" para
análise dos aut

Explico.

A sentença pro
adesão ao sist
desembolsar a
geral da Telex
Ingressado, o
promessas de
um "kit" deno
(item 5.4 do
denominado "a
(item 5.5 do
quanto aos lu
versados na

O pagamento
formas: (a)
regulamento
ou de terce

5694

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA S
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-
Fone: (65) 3339-2700

Com bônus de terceir
identificado o divul
crédito, como restou
no incidente de inf
que tramitou nos Au
Cível da Comarca de

"caso o ingresso n
terceiro, apontar
era divulgador e
crédito do mesmo.

Essa decisão fora

"EMENTA: APELAÇÃ
REJEIÇÃO - LIQU
CIVIL PÚBLICA -
DESPENDIDO - AU
podendo, em bu
determinar a r
processo, bem
protelatórias
individual de
CPC, obter re
inexistindo
valores por
a teor do di
está a apura
restituição
1.0000.19.1
Barbosa ,
publicação

"PROCESSUA
NEGÓCIO JU
TERCEIROS
DESPROVID
com docu
do Códig
escritór
terceir
necessá
recente
eventua
crédit
tercei
pagame
crédi
49.20
23/09
Evan

5695

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data de julgamento: 03/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 295,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até cesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA S
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-M
Fone: (65) 3339-2700

com o livre convencim
comentado, 11ª Ed.,
Tribunais,2010).
Em assim sendo, no c
não é impossível de
registros bancários
aquisição das conta
autos apenas uma t
comprovar que efet
setenta e oito rea
Em consequência,
minimamente o seu
meritória, nos te
deve permanecer
de comprovação d
57.2017.8.11.000
NILZA MARIA POS
Privado, Julgad

No caso, com a
bancários e re
corporificam p
autora, indepe

Posto isso, J
na quantia de
autora, atua
pagamento e
desde a cita

Sem ônus de

P.I.C.

Uma vez qu
nos Autos
Recuperaç
artigo 76
alteraçã
Falida Y
Judicial
Administ
da sua
para ap

Como há
Secret
várias

Ainda
julga

5696

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autos não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os boletos bancários e respectivos comprovantes de pagamentos (fls. 15/17) corporificam provas robustas do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 8.592,60, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a

expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS.

30/09/2020 Vindos Gabinete

De: Lotação: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

01/10/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10831, com previsão de disponibilização em 02/10/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 29/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

02/10/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 29/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10831, de 02/10/2020 e publicado no dia 05/10/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

02/10/2020 Decorrendo Prazo

159

15/10/2020 Certidão

Certifico que, diante da virtualização do processo, promovo o arquivamento dos autos físicos na Caixa VIRT81.

29/10/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que a sentença de Ref. 09 transitou em julgado.

29/10/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que os advogados da parte autora foram devidamente intimados da certidão de conversão de tipo de tramitação de Ref. 04, por meio do DJE nº 10827, publicado na data de 29.09.2020, transcorrendo in albis o prazo para manifestação acerca da virtualização dos autos.

29/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença de Ref. 09 transitou em julgado.

03/11/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

ESTADO DE MATO GROSS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serr
Fone: (65) 3339-2700

04/11/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distr

05/11/2020 Enviar para o Corr

rte autora
que deverá
a da decretação
o artigo 9º,

notações e

a: Primeira

JUSTIÇA, DJE
10/2020, o
de 29/09/2020,
erem
presentando o

o DJE nº
onde
timações:
o polo ativo.

promovo o

vado.

damente
ção de
de
estação

do.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5697

04/11/2020 Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Civel
05/11/2020 Enviar para o Correio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 222[illegible]
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT CEP:78300-000
Fone: (65) 3328-2700

12/11/2020 Ofício Expedido
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 450/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de IMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA IMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Válido somente com código de [illegible]
Impresso em 12/11/2020 às 14:58 Horas Pág [illegible]

5698

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459991

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5699

Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 06/09/2017 às 17:21 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: Maurildes da Silva Carvalho, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: ANGELO FERREIRA DA SILVA, conforme andamentos que passo a descrever:

06/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuido em 6/9/2017 às 17:21 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 23112-54.2017.811.0055
Oficial Justiça: Maurildes da Silva Carvalho

11/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

11/09/2017 Certidão de Recebimento

Ás 13h58m

11/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 16h01m

11/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Novo
Cidade: Tangará da Serra-MT CEP:78300000
Fone: (65) 3326-[illegible]

[illegible] Decisão de Juiz de Direito para Impressão

[illegible] Decisão que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, Ed. nº 10130, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho-Mero expediente" de 14/09/2017, ainda constar como patronos habilitados para receberem intimações, ODACIR JOSÉ DIAS OAB/MT 5[illegible] e DABILISA/MT representando o pólo ativo.

[illegible] Recebendo Prazo

[illegible] EM

[illegible] Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que a movimento "Despacho-Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017, e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSÉ DIAS OAB/MT 5[illegible] e DABILISA/MT representando o polo ativo.

[illegible] Juntada de Petição de Autor

Cópia do Acórdão.

[illegible] Concluso p/Despacho/Decisão

[illegible] Carga

Dos Primeira Para Cível
Para Gabinete da Primeira Para Cível

[illegible] Decisão-Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE MATO
PODER JUDICIÁRI
COMARCA DE TAN
Av. Presidente Ta
Bairro: Jardim Ni
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3326-

[illegible] Certidão de

Certifico q
nº 10130, c
movimento "
como patron
JOSÉ DIAS

[illegible] Carga

Dos Gabine
Para: Prim

[illegible] Certidão

Certifico
25/10/201
e publica
habilita
CAVALHEI

5100

26/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10130, com previsão de disponibilização em 27/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

27/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10130, de 27/10/2017 e publicado no dia 30/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

10/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SER
Av. Presidente Tancredo de Al
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

10/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM
Dr. Flávio Maldonado d
encaminhe a este Juízo
nome da parte autora
53, nos autos da Ação
44.2013.8.01.0001, um
ao banco de dados da
de fl. 34, cópia ane
Tangará da Serra, 10
Élida Juliane Schne
1.205/CNGC

13/11/2017 Certidão de Encamin
Correspondência)

24/11/2017 Certidão de Encami
Correspondência)
Código de rastrea
Documento:Of. 833
Remetente:SECRET
ÉLIDA JULIANE SC
Destinatário:02.
Data de Envio:2
Assunto:Of. 833
0800224-44.2013

16/01/2018 Juntada de AR
AR referente f

24/01/2018 Decorrendo Pr
188

12/03/2018 Certidão
Certifico e
aos autos a

12/03/2018 Certidão de
Certifico e
carta de f
16/01/2018
"in albis"

1220N

MERCIAL LTDA-ME,
ncerto e não sabido
lidade de
o identificado, por
rito e da petição
como parte
o queira, a ação. Na
financeiro/contábil
dito existente nas

mandada no endereço
presentar resposta,
verá apresentar o
parte autora, bem
s. Sem prejuízo da
2ª Vara da Comarca
tas existentes no
benefícios da
mpo caso inverídica
designar audiência
idação de

er é de 15 dias,
aos autos do
caso trate-se de
rt. 229 do CPC), ou
lica, e contado
enda Pública ou o
2. Caso não seja
deiros os fatos
, sendo decretada

)Autorizado art.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5701

10/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substituição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ANGELO FERREIRA DA SILVA, CPF: 779.898.721-53, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 34, cópia anexa.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

13/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120173027778
Documento:Of. 833 2017.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 09:26:50
Assunto:Of. 833/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

16/01/2018 Juntada de AR
AR referente fl. 36

24/01/2018 Decorrendo Prazo
188

12/03/2018 Certidão
Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 37.

12/03/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que o requerido foi citado nos termos da carta de fls. 36, conforme AR juntado às fls. 38-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para responder a ação transcorrer "in albis".

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

[illegible]

13/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Congratulações e encaminho o Ofício nº [illegible], [illegible] Vossa Senhoria que [illegible] a [illegible] [illegible] [illegible]

5402

07/06/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela expedição de alvará e habilitação do valor.

20/06/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao Ofício de fl. 41.

25/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

25/06/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

06/07/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 44/44-verso, seja expedido o alvará de levantamento dos valores pleiteados na exordial, ante o decurso do prazo assinalado para a parte demandada manifestar.

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 40, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandada.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

REITERE-SE o ofício de fl. 41.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

09/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

10/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

20/08/2018 Ofício Expedido
OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 189/2018, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora ANGELO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 779.898.721-53, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, conforme a r. decisão de fl. 34. Solicito que este Juízo seja informado no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

27/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183612091
Documento: Ofício 660 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 27/08/2018 13:55:09
Assunto: Ofício 660/2018, ID.257906, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível da Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Impre
Certifico que remeti para publicação no nº 10685, com previsão de disponibilisa movimento "Impulsionamento por Certidão 22/02/2020, onde constam como patronos receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS OAB:21159/MT representando o polo ativ

25/02/2020 Decorrendo Prazo
151

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsiona Ordinatórios", de 22/02/2020, foi di 10684, de 27/02/2020 e publicado no constam como patronos habilitados pa ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21 polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tr
Certifico que, conforme Portaria-Co de 08 de junho de 2020, a partir de passar?o a tramitar virtualmente, admitidos apenas peticionamentos p do Advogado ? PEA. Certid?o gerada Apoio em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado PEA.
Petição do Autor, Id: 339080, pro 14:34:28
Requer a decretação da revelia e lide.

01/07/2020 Concluso p/Despacho/Decisão
De: Primeira Vara Cível Para: Ga

24/08/2020 Concluso p/Sentença

ÁRIO DA JUSTIÇA, DJE
em 10/07/2018, o
/2018, onde constam
ntimações: ODACIR
entando o polo ativo.

inação", de
10291, de 10/07/2018
n como patronos
CIR JOSE DIAS
polo ativo.

18, solicitando a
os extratos das
ANGELO FERREIRA DA
Ação Civil Pública
. decisão de fl. 34.
prazo de 15 (quinze)

o(a)Autorizado art.

Envio de

TANGARÁ DA SERRA (

co (TJAC)

itando extrato de

tórios

nos autos da Ação
da 2ª vara Cível de
ndimento ao
entes autos ao setor
advogados da parte
prazo de quinze dias.

Válido somente com o selo de Au
em 12/11/2020 às 15:04 Horas

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

25/02/2020 Decorrendo Prazo

151

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339080, protocolado em: 19/06/2020 às 14:34:28
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Concluso p/Sentença

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 12/11/2020 às 15:04 Horas

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência

Vistos.

Angelo Ferreira da Silva pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 40).

Então, fora decretada a revelia (fls. 46/46-verso).

Oficiado ao Juizo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 51/53-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juizo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves,
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Passo seguinte, as questões envolvend
financeira e a respectiva conseqüênci
constatação já se encontram pacificad
44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2
Rio Branco/AC, com o respectivo trân
sentença/acórdão em 31.03.2017, cuj
na parte em que importa para a solu
que fora referendada em grau recurs
comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e
declarar a nulidade de todos os con
divulgadores da rede Telexfree e a
formalizados através da adesão ao
e Divulgadores de Produtos e a cut
que o antecederam, em razão da ili
versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Cód
da nulidade dos negócios jurídico
determinar o restabelecimento das
em que se achavam antes da contra
ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partner
de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulga
recebidos a título de Fundo de
kit contendo dez contas VOIP 99

B.3) devolver a todos os divulg
valores recebidos a título de
título do kit contendo cinquent

B.4) no ato da devolução dos v
B3, os divulgadores deverão re
Ltda. as contas 99Telexfree qu
caso as tenham ativado, o valo
restituídas deverá ser abatid
proporção US$28,90 para os di
para os divulgadores AdCentra

B.5) do montante a ser devolv
AdCentral Family a ré Ympactu
os valores que os mesmos rec
bonificações da Rede Telexfr
de contas recebidas por anún
restituído aos partners deve
mesmos receberam a título de

5404

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3319-2700

Isso porque, com a falência, inexiste
de credores, que está sob a égide do
creditorum", ou seja: tratamento
mesma categoria. Trata-se de uma
obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito
apenas à parte demandada que
principal consequência será para
classe, pois, para cada novo crédito
pagamentos ficarão cada vez mais

Então, a análise deverá ser criteri
acenado, estará imbuída de um

De mais a mais, como no verbete
demandada está mais ligada ao
sociedade empresária, após a
financeira, do que, propriamente,

Dentro desse contexto, e aqui vai
consequencialismo, não é possível
demandada seja o principal
crédito, em prejuízo aos demais
carrearam as provas suficientes
que ampara a respectiva pretensão

Outro seria o raciocínio se
diabólica" para a parte autora.
análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação
adesão ao sistema da "Telexfree
desembolsar a quantia de US$
geral da Telexfree) e passaria
Ingressado, o "Partner", para
promessas de ganho correlatad
um "kit" denominado "adcentra
(item 5.4 do regulamento ge
denominado "adcentral family
(item 5.5 do regulamento ge
quanto aos lucros, no momen
versados na sentença que se

O pagamento das quantias ac
formas: (a) por boleto, o q
regulamento geral da Telex
ou de terceiro, como expli

5705

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explícita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:7830
Fone: (65) 3339-2700

Com bônus de terceiro, até que identificado o divulgador e dem crédito, como restou devidamente no incidente de informações na que tramitou nos Autos n. 0005 Cível da Comarca de Rio Branco

"caso o ingresso no negócio te terceiro, apontar quem é o ter era divulgador e demonstrar q crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pel

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PR REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVI CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FI DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O ju podendo, em busca da verdade determinar a realização daq processo, bem como indeferi protelatórias. Se busca o individual de sentença, co CPC, obter ressarcimento d inexistindo comprovação do valores por parte do mesm a teor do disposto no art está a apuração do "quant restituição reclamada." 1.0000.19.155520-0/001, R Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVE publicação da súmula em

"PROCESSUAL CIVIL. APELA NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVA TERCEIROS. NÃO DEMONSTR DESPROVIDO. Incumbe à p com documentos indispen do Código de Processo C escritórios virtuais re terceiros, com promess necessário a comprovaç recente julgado desta eventualmente tenham créditos de terceiros terceiro, demonstrar pagamento a este últi créditos". (Relator D 49.2015.8.01.0001; P 23/09/2019; Data de Evangelista; Comarca

5706

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir às que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luis Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data d
julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA
Av. Presidente Tancredo d
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-
Fone: (65) 3339-2700

com o livre convenci
comentado, 11ª Ed.,
Tribunais,2010).
Em assim sendo, no c
não é impossível de
registros bancários
aquisição das conta
autos apenas uma te
comprovar que efetu
setenta e oito real
Em consequência, o
minimamente o seu
meritória, nos ter
deve permanecer ir
de comprovação da
57.2017.8.11.0002,
NILZA MARIA POSSA
Privado, Julgado

No caso, com arri
de "prova mínima"
entre a parte au
não há como indi
descrito na exor
encontra apoio n

Posto isso, JUL

CONDENO a parte
taxas judiciais
98, § 3º, do CP

P.I.C.

Uma vez que fo
nos Autos n. 0
Recuperação Ju
artigo 76, par
alteração do p
Falida Ympacti
Judicial, bem
Administrador
da sua inclus
para apresent

Como há inúme
Secretaria d
várias deman

Após o trâns
baixas de es

5707

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetúou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

22/09/2020 Certidão de Public

Certifico que o mo
Ordinatórios", de
10822, de 21/09/2
constam como patr
ODACIR JOSE DIAS
polo ativo.

16/10/2020 Certidão

Certifico que, d
arquivamento dos

29/10/2020 Certidão de Decu

Certifico que o
intimados da ce
Ref. 09, por me
22.09.2020, tra
acerca da virtu

29/10/2020 Certidão de Tr

Certifico que

03/11/2020 Remessa para o

Processo envia
Distribuidor/

04/11/2020 Vindos Divers

De: Lotação:

05/11/2020 Enviar para o

5708

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

16/10/2020 Certidão

Certifico que, diante da virtualização do processo, promovo o arquivamento dos autos físicos na Caixa VIRT92.

29/10/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que os advogados das partes foram devidamente intimados da certidão de conversão de tipo de tramitação de Ref. 09, por meio do DJE nº 10822, publicado na data de 22.09.2020, transcorrendo in albis o prazo para manifestação acerca da virtualização dos autos.

29/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença de Ref. 05 transitou em julgado.

03/11/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

04/11/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

05/11/2020 Enviar para o Correio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

12/11/2020 Ofício Expedido
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

5709

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459992

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1200
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 06/09/2017 às 17:22 horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0, , Tipo de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Oficial de Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE, Requerido(4): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: PAULO SERGIO DOS SANTOS, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

06/09/2017 Distribuição do Processo

Distribuido em 6/9/2017 às 17:22 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 23142-89.2017.811.0055
Oficial Justiça: GISLIANE PEREIRA ALEXANDRE

11/09/2017 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

11/09/2017 Certidão de Recebimento

Ás 13h58m

11/09/2017 Certidão de Registro e Autuação

Às 14h51m

11/09/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

14/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

15/09/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, ba
nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o
movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde
constam como patronos habilitados para receberem intimações:
ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo
ativo.

18/09/2017 Decorrendo Prazo

171

19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de
14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017
e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos
habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS
CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

04/10/2017 Juntada de Petição do Autor

Cópia do Acórdão.

23/10/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

23/10/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

25/10/2017 Decisão->Determinação

Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

5711

26/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10130, com previsão de disponibilização em 27/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

27/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/10/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10130, de 27/10/2017 e publicado no dia 30/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

10/11/2017 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, em substiuição legal, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora , PAULO SERGIO DOS SANTOS, CPF: 406.271.871-53, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fl. 37, cópia anexa.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

10/11/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido. Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídicas as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

13/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120173027871
Documento:Documento (1).pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 09:51:35
Assunto:Of. 835/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.2013.8.01.0001

5712

16/01/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 39

24/01/2018 Decorrendo Prazo

188

12/03/2018 Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 40.

12/03/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi citado nos termos da carta de fls. 39, conforme AR juntado às fls. 41-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para responder a ação transcorrer "in albis".

13/03/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 835/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora, PAULO SERGIO DOS SANTOS, CPF: 406.271.871-53, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 dias.
Tangará da Serra, 13 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

16/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183236825
Documento: Ofício 198 2018 ID.257923.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2018 17:14:46
Assunto: Ofício 198/2018 - solicitando extrato da conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.257923(nosso)

13/04/2018 Certidão

Certifico e dou fé que diante da certidão de fls.43, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

13/04/2018 Decorrendo Prazo

179

14/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10238, com previsão de disponibilização em 17/04/2018, o movimento "Certidão" de 13/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

17/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 13/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10238, de 17/04/2018 e publicado no dia 18/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

18/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

02/05/2018 Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

02/05/2018 Decorrendo Prazo

179

03/05/2018 Juntada de Petição do Autor

Pela exibição de documentos e consequente habilitação do valor.

21/05/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

21/05/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

5713

25/05/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê às fls. 47/48, "a expedição de Alvará para Levantamento do valor de R$ 56.265,74 (cinquenta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) já acrescidos com os juros e correção monetária, alvará este a ser emitido em nome do patrono desta".

Sucessivamente, em não sendo o entendimento deste Juízo, "uma vez que a justiça do Acre encontra-se de posse do sistema da empresa Telexfree, requer a Exibição de documentos junto aquela Comarca, onde foi sentenciada a Ação Civil Pública, o BackOffice da exequente, para convencimento deste Juízo quanto ao valor liquidando."

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 43, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 40.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

25/05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

28/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10266, com previsão de disponibilização em 29/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt representando o polo ativo.

30/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10266, de 30/05/2018 e publicado no dia 31/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/Omt, representando o polo ativo.

30/05/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação judicial, reitero o Ofício nº 835/2017, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora, PAULO SERGIO DOS SANTOS, CPF: 406.271.871-53, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada. Solicito ainda, que este Juízo seja informado no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 30 de maio de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183407930
Documento: Ofício 479 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 04/06/2018 15:21:49
Assunto: Ofício 479/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso). ID.257923.

05/06/2018 Decorrendo Prazo

166

22/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA S
Av. Presidente Tancredo de
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-
Fone: (65) 3339-2700

23/02/2020 Certidão de Envio de
Certifico que remeti
nº 10685, com previs
movimento "Impulsion
22/02/2020, onde con
receberem intimações
OAB:21159/MT repres

26/02/2020 Decorrendo Prazo
154

27/02/2020 Certidão de Public
Certifico que o mo
Ordinatórios", de
10684, de 27/02/2
constam como patr
ODACIR JOSE DIAS
polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conv
Certifico que, c
de 08 de junho d
passar?o a tram
admitidos apena
do Advogado ? P
Apolo em 09/06/

30/06/2020 Juntada de Pet
Juntada de doc
PEA.
Petição do Au
15:38:47
Requer a decr
lide.

01/07/2020 Concluso p/S
De: Primeira

5714

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo

154

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

30/06/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339128, protocolado em: 19/06/2020 às 15:38:47
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

01/07/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Paulo Sérgio dos Santos pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 43).

Então, fora decretada a revelia (fls. 49-49-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 54/56-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

ESTADO DE MATO GROS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ
Av. Presidente Tancred
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Ser
Fone: (65) 3339-2700

Isso porque, com
de credores, que
creditorum", ou
mesma categoria.
obrigacional.

Agora, então, a
apenas à parte
principal conse
classe, pois,
pagamentos fic

Então, a análi
acenado, estar

De mais a mai
demandada est
sociedade em
financeira,

Dentro desse
consequencia
demandada s
crédito, em
carrearam a
que ampara

Outro seri
diabólica"
análise do

Explico.

A sentenç
adesão ao
desembol
geral da
Ingressa
promessa
um "kit"
(item 5
denomin
(item 5
quanto
versado

O paga
formas
regula
ou de

5716

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

geral da Telesfree! (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promovesse o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

5747

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luis Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-

21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstram o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito;" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 27/28-verso) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 22.828,50, que deverá ser restituida à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em

julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

07/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

07/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

5719

08/09/2020 Decorrendo Prazo

170

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 07/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 07/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

16/10/2020 Certidão

Certifico que, diante da virtualização do processo, promovo o arquivamento dos autos físicos na Caixa VIRT91.

23/10/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 352562, protocolado em: 22/10/2020 às 10:12:55
Requer a expedição de Certidão de Existência de Crédito em favor da parte autora, nos termos da condenação, com incidência de juros e correção monetária, para habitação nos autos de falência processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

29/10/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que os advogados das partes foram devidamente intimados da certidão de conversão de tipo de tramitação de Ref. 08, por meio do DJE nº 10822, publicado na data de 22.09.2020, transcorrendo in albis o prazo para manifestação acerca da virtualização dos autos.

29/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença de Ref. 04 transitou em julgado.

03/11/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

04/11/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

05/11/2020 Enviar para o Correio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

12/11/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 12/11/2020 às 15:09 Horas

5720

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
GRATUITO
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459993

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5721

Comarca de Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 12/01/2018 às 16:53 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: ANA MARIA DE SOUZA RAMOS, conforme andamentos que passo a descrever:

12/01/2018 Distribuição do Processo
Distribuído em 12/01/2018 às 16:53 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 844-69.2018.811.0055

15/01/2018 Carga
De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

15/01/2018 Certidão de Recebimento
Às 14h48m

15/01/2018 Certidão de Registro e Autuação
Às 15h09m

15/01/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

15/01/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

16/01/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

17/01/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

25/01/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10187, com previsão de disponibilização em 26/01/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/01/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/01/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10187, de 26/01/2018 e publicado no dia 29/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

5322

01/01/2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. No mesmo prazo, a parte requerida deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.
Tangará da Serra, 31 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

31/01/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ANA MARIA DE SOUZA RAMOS, CPF: 825.888.801-34.
Tangará da Serra, 31 de janeiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183143005
Documento: Of. 102 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 17:27:34
Assunto: Of. 102/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001

02/02/2018 Decorrendo Prazo

06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do oficio de fls. 44 e 46.

13/04/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimento-o(a) e reitero o Oficio nº 102/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ANA MARIA DE SOUZA RAMOS, CPF: 825.888.801-34, nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).Solicito ainda, que este Juízo seja informado no prazo de 15 (quinze) dias.
Tangará da Serra, 13 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

5723

03/05/2018	Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência) Código de rastreabilidade: 81120183339806 Documento: Ofício 335 2018.pdf Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER) Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC) Data de Envio: 03/05/2018 18:05:02 Assunto: Ofício 335/2018 solicitando extrato de conta nos autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001 - ID.269814.
04/05/2018	Decorrendo Prazo 169
18/06/2018	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria o aviso de recebimento da carta de citação. Desta forma, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de expedição de documentos a fim de que seja novamente expedida carta de citação ao requerido.

19/06/2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(a) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME,
CNPJ: 11669325000188.
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de
Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por
todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição
inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte
integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação, na
oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil
das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas
aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de
exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da
Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se
houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os
usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s)
das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-
SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no
prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia,
oportunidade em que deverá apresentar o relatório
financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do
crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os
benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo
caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de
designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de
liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para RESPONDER a ação é de 15(quinze)
dias, contados da juntada do comprovante da citação aos autos.
Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de
litisconsortes com procuradores distintos, ou de ações
patrocinadas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou
Ministério Público. 2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-
ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na
petição inicial (art.344 CPC), salvo em relação a direitos
indisponíveis.
Tangará da Serra, 19 de junho de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art.
1.205/CNGC

20/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

07/08/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 51

22/08/2018 Decorrendo Prazo

182

529

/08/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado, nos termos da carta de citação de fl. 51, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos à fl. 51-v, na data de 07/08/2018, transcorrendo in albis o prazo para contestação.

/02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

/02/2020 Decorrendo Prazo

151

/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

/07/2020 Juntada de Petição do Autor e Documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor e Documentos, Id: 342473, protocolado em: 24/07/2020 às 14:16:32
Peças digitalizadas para virtualização dos autos.

26/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

26/07/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 3), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/07/2020 Decorrendo Prazo

50

27/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 26/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343426, protocolado em: 03/08/2020 às 11:38:49
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa o autor proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

5725

/08/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343427, protocolado em: 03/08/2020 às 11:41:43
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos nos autos.
acerca da integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

/08/2020 Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Ana Maria de Souza Ramos pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 52).

Oficiado ao Juizo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 54/56-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

De inicio, DECRETO a revelia da parte demandada, na forma do artigo 344 do CPC, sendo certo que a presunção de veracidade é relativa, de modo que pode ser arredada se dos autos emergir convicção diversa.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juizo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.
No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7° e 8° da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão

5426

esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os

mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam

5289
5127

na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio

ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

5728

Com bônus de terceiro, até que seria possivel, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva

Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710873-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.
Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não

5729

é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 18) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 3.063,75, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS.

24/08/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

26/08/2020 Decorrendo Prazo

158

01/10/2020 Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 349715, protocolado em: 30/09/2020 às 15:52:13
Manifestar que renuncia ao prazo recursal e tendo em vista que a requerida foi revel, requer seja certificado o trânsito em julgado e expedida a competente certidão.

05/10/2020 Decorrendo Prazo

161

15/10/2020 Certidão

Certifico que, diante da virtualização do processo, promovo o arquivamento dos autos físicos na Caixa VIRT83.

5730

29/10/2020	Certidão de Trânsito em Julgado Certifico que a sentença de Ref. 11 transitou em julgado.
03/11/2020	Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
04/11/2020	Vindos Diversos De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível
05/11/2020	Enviar para o Correio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

12/11/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

5731

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459994

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5732

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 03/04/2018 às 15:30 Horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: FABIO FLORENCIO DA SILVA, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

03/04/2018 Distribuição do Processo

Distribuído em 3/4/2018 às 15:30 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 5642-73.2018.811.0055

03/04/2018 Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível

03/04/2018 Certidão de Recebimento

Às 16h56m

03/04/2018 Certidão de Registro e Autuação

Às 17h02m

09/04/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

09/04/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

12/04/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o dispositivo do acórdão, haja vista que a ementa, muitas das vezes, não dá a exata dimensão do que fora decidido, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

12/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

12/04/2018 Decorrendo Prazo

177

23/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10237, com previsão de disponibilização em 16/04/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 12/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EVAIR KICHEL ZUFFO - OAB:22480-MT representando o polo ativo.

16/04/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 12/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10237, de 16/04/2018 e publicado no dia 17/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EVAIR KICHEL ZUFFO - OAB:22480-MT, representando o polo ativo.

16/04/2018 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: EVAIR KICHEL ZUFFO

18/04/2018 Carga

De: Advogado: EVAIR KICHEL ZUFFO
Para: Primeira Vara Cível

18/04/2018 Decorrendo Prazo

177

19/04/2018 Juntada de Petição do Autor

Junta dispositivo do acórdão.

07/05/2018 Concluso p/Despacho/Decisão

07/05/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

10/05/2018 Despacho->Mero expediente

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a juntada completa do dispositivo do acórdão, haja vista que fora juntado em parte, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

11/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10255, com previsão de disponibilização em 14/05/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 10/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EVAIR KICHEL ZUFFO - OAB:22480-MT representando o polo ativo.

11/05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

14/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 10/05/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10255, de 14/05/2018 e publicado no dia 15/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EVAIR KICHEL ZUFFO - OAB:22480-MT, representando o polo ativo.

5733

Decorrendo Prazo
179
Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: EVAIR KICHEL ZUFFO
Carga
De: Advogado: EVAIR KICHEL ZUFFO
Para: Primeira Vara Cível
Decorrendo Prazo
179
Juntada de Petição do Autor
Junta cópia integral do acórdão.
Concluso p/Despacho/Decisão
Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
Decisão->Determinação

Vistos.

Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

08/06/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10272, com previsão de disponibilização em 11/06/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 07/06/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EVAIR KICHEL ZUFFO - OAB:22480-MT representando o polo ativo.

08/06/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

11/06/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 07/06/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10272, de 11/06/2018 e publicado no dia 12/06/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EVAIR KICHEL ZUFFO - OAB:22480-MT, representando o polo ativo.

5739

06/2018 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO
15
Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188.
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a) , nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos.Devidamente emendada, RECEBO a petição inicial.De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para RESPONDER a ação é de 15(quinze) dias, contados da juntada do comprovante da citação aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos, ou de ações patrocinadas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público. 2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art.344 CPC), salvo em relação a direitos indisponíveis.
Tangará da Serra, 12 de junho de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

13/06/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Cumprimentando-o(a), por determinação do MM. Dr. Flávio Maldonado de Barros, Juiz de Direito, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de FÁBIO FLORENÇIO DA SILVA, CPF: 631.254.471-00.
Tangará da Serra, 13 de junho de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a)Autorizado art. 1.205/CNGC

14/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

19/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120183447677
Documento: Ofício Acre - Cód.275964.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 19/06/2018 16:21:27
Assunto: Ofício solicitando informações acerca da Ação Civil Pública 0800224-44.2013.801.0001.

19/07/2018 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: EVAIR KICHEL ZUFFO
Carga rápida para fotocópia.

19/07/2018 Carga

De: Advogado: EVAIR KICHEL ZUFFO
Para: Primeira Vara Cível

20/07/2018 Juntada de AR

AR ref. Carta de citação de fl. 187 - YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME.

20/07/2018 Decorrendo Prazo

188

20/07/2018 Juntada de Petição do Autor

Requer a juntada do comprovante de pagamento.

23/07/2018 Decorrendo Prazo

190

10/09/2018 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria resposta ao ofício de fl. 188, encaminhado via Malote Digital na data de 19/06/2018.

5735

02/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EVAIR KICHEL ZUFFO - OAB:22480-MT representando o polo ativo.

02/2020 Decorrendo Prazo

154

02/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EVAIR KICHEL ZUFFO - OAB:22480-MT, representando o polo ativo.

/02/2020 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: EVAIR KICHEL ZUFFO
Carga rápida para fotocópia.

/02/2020 Carga

De: Advogado: EVAIR KICHEL ZUFFO
Para: Primeira Vara Cível

/02/2020 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para:
Carga rápida para fotocópia.

/03/2020 Carga

De:
Para: Primeira Vara Cível

/03/2020 Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: EVAIR KICHEL ZUFFO

08/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)
Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

06/07/2020 Carga
De: Advogado: EVAIR KICHEL ZUFFO
Para: Primeira Vara Cível

06/07/2020 Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 340404, protocolado em: 01/07/2020 às 14:57:46
Requer o julgamento com a procedência da ação.

07/07/2020 Certidão de Decurso de Prazo para Resposta
Certifico que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos da carta de citação de fl. 187, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos na data de 20.07.2018, transcorrendo in albis o prazo para resposta.

08/07/2020 Concluso p/Despacho/Decisão
De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

24/08/2020 Concluso p/Sentença

5736

Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos.

Fabio Florencio da Silva pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas, conforme certidão por último lançada pela Secretaria de Vara.

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 194/196-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, DECRETO a revelia da parte demandada, na forma do artigo 344 do CPC, sendo certo que a presunção de veracidade é relativa, de modo que pode ser arredada se dos autos emergir convicção diversa.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente

ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra

5737 18

de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2,B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento

em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas á parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas

5738

formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro

reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarci-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-

5739

49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019;- (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0710871-21.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US$ 50,00, US$ 289,00 e US$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreou aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).

Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 35/39 e 191) corporifica(m) prova(s) robusta(s) do crédito a que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R$ 8.749,50, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo

5940

várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

/2020 Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EVAIR KICHEL ZUFFO - OAB:22480-MT representando o polo ativo.

/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EVAIR KICHEL ZUFFO - OAB:22480-MT, representando o polo ativo.

/09/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

12/09/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 25 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 11), os prazos voltam a fluir normalmente.

14/09/2020 Decorrendo Prazo

179

18/09/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10822, com previsão de disponibilização em 21/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 12/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EVAIR KICHEL ZUFFO - OAB:22480-MT representando o polo ativo.

22/09/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 12/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10822, de 21/09/2020 e publicado no dia 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EVAIR KICHEL ZUFFO - OAB:22480-MT, representando o polo ativo.

19/10/2020 Certidão

Certifico que, diante da virtualização do processo, promovo o arquivamento dos autos físicos na Caixa VIRT103.

29/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença de Ref. 07 transitou em julgado.

29/10/2020 Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que os advogados das partes foram devidamente intimados da certidão de conversão de tipo de tramitação de Ref. 11, por meio do DJE nº 10822, publicado na data de 22.09.2020, transcorrendo in albis o prazo para manifestação acerca da virtualização dos autos.

03/11/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

04/11/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12208
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5291

/2020 Enviar para o Correio

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

12/11/2020 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício nº 430/2020

Tangará da Serra - MT, 12 de novembro de 2020.

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT.

Senhor Administrador Judicial:

Cumprimentando-o, por determinação do MMº Juiz de Direito, nos autos dos processos distribuídos nesta 1ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, encaminho certidões de inteiro teor dos processos para intimá-lo da sentença proferida nos autos e dar ciência de que a Massa Falida passou a ocupar o polo passivo das referidas demandas.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária - Portaria 94/2012

AO
REPRESENTANTE LEGAL DA
LASPRO CONSULTORES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:

5792

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, 12 de novembro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Selo de Autenticidade
AB 459995

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5793

MALOTE DIGITAL

e documento: Administrativo

de rastreabilidade: 80920215941831

original: 0385320-38.pdf

2/02/2021 13:09:29

ente:

HIASMINE SANTIAGO

VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

de: Normal.

de envio: Para anexar ao Processo null.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA-30ª VARA CÍVEL
Av. Olinda, esquina c/ Av.PL- 3, Qd. G, Lt. 04,
7º Andar, Park Lozandes, GOIÂNIA-GO, 74884-120

OFÍCIO

Autos nº: 0385320-38.2015.8.09.0051
Ação: Liquidação por Arbitramento (CPC)
Autor(a): ALLEYNE MELO ANTUNES CINTRA

Requerido(s):

YMPACTUS COMERICAL LTDA TELEXFREE
Endereço: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES_- ED. PETRO TOWER, 451, ANDAR 20, SALA 2002-2003, ENSEA DO SUA, VITORIA, Espírito Santo, 29050335

Valor da causa: R$ 27.667,92

Ofício nº 397 / 2020

Goiânia, datado digitalmente

Excelentíssimo Senhor

Juizo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória - E.S.

Pelo presente, extraído dos autos acima qualificados, SOLICITO a Vossa Excelência, favor **informar o andamento processual referente à habilitação de crédito da autora acima identificada** referente à quantia de R$54.100,57(cinquenta e quatro mil e cem reais e cinquenta e sete centavos), junto ao **processo de falência que tramita neste juizo da requerida Ympactus Comercial Ltda TelexFree.**

Despacho: *"**ALLEYNE MELO ANTUNES CINTRA** ingressou com Liquidação por Arbitramento (CPC) em face de **YMPACTUS COMERICAL LTDA TELEXFREE**, todos já qualificados. Expeça-se Ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória - ES para que informe o andamento processual refente a habilitação de crédito junto àquele juízo. Diligencie-se. (...)".*

Atenciosamente

5JGG

assinado e datado digitalmente

WILLIAM COSTA MELLO
Juiz de Direito

Usuário: FERNANDA BUENO COELHO - Data: 29/01/2021 14:00:40

5745

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CARIACICA
CARIACICA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA São João Batista, s/n, Ao lado da Prefeitura, Alto Lage, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5678

CARIACICA-ES, 15 de Janeiro de 2021

ÍCIO CARIACICA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - nº 15/2021

ROCESSO Nº 0014740-76.2013.808.0173 (Favor citar esta referência)
requerente: **ELITA DO NASCIMENTO COSTA LOPES**
requerido(a): **YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME / TELEXFREE INC, SIMTERNET ECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME - VOX BRAS, AGENDE AGORA ERVIÇOS ON LINE LTDA ME, WORLDXCHANCE INTERMEDIAÇÃO E NEGÓCIOS TDA-ME, CARLOS ROBERTO COSTA**

mo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito,

Através do presente, solicito a Vossa Excelência para que no azo de 05 (cinco) dias, faça a indicação de local em Vitória /ES para volução do veículo, Kia/Sorento, EX2 3.5G17, placa ODM 0441, tendo em sta o cancelamento do leilão, conforme decisão proferida em 17/07/2020 s autos supramencionados, cuja cópia segua anexa.

exo por cópia: decisão de evento 458 e despacho de evento 503.

enciosamente,

ADEMAR JOÃO BERMOND
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente

MO (A). SR(A). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO DICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE VITÓRIA

rm Muniz Freire, Rua Muniz Freire, nº 49, Centro
de Alta, Vitória - ES CEP 29015-140.

5796

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CARIACICA
CARIACICA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA São João Batista, s/n, Ao lado da Prefeitura, Alto Lage, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5678

Autos: 0014740-76.2013.808.0173
Requerente: ELITA DO NASCIMENTO COSTA LOPES
Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME / TELEXFREE INC, SIMTERNET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME - VOX BRAS, AGENDE AGORA SERVIÇOS ON LINE LTDA ME, WORLDXCHANCE INTERMEDIAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA-ME, CARLOS ROBERTO COSTA

DESPACHO

Oficie-se ao administrador judicial para que, no prazo de 5 dias, informe o endereço, em Vitória, para a devolução do veículo.

Cariacica/ES, 14 de Janeiro de 2021.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006.
ADEMAR JOÃO BERMOND
JUIZ DE DIREITO

5797

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CARIACICA
CARIACICA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA São João Batista, s/n, Ao lado da Prefeitura, Alto Lage, CARIACICA - ES, FONE (27) 3246-5678

Autos: 0014740-76.2013.808.0173
Requerente: ELITA DO NASCIMENTO COSTA LOPES
Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME / TELEXFREE INC, SIMTERNET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME - VOX BRAS, CARLOS ROBERTO COSTA, WORLDXCHANCE INTERMEDIAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA-ME, AGENDE AGORA SERVIÇOS ON LINE LTDA ME

DECISÃO

No item 435, o arrematante JHONATAN FERREIRA DA SILVA requer a restituição do lance sob o argumento de que, passados 4 anos do depósito, o veículo continua no nome do executado, com mais de 50 restrições judiciais impostas por juízos diversos, o que impede a livre utilização do bem, mesmo arcando com vistorias, manutenções e tributos.

Intimadas as partes, apenas os executados responderam ao requerido no item 453 no sentido de que não há óbice à pretensão do arrematante, desde que o veículo seja devolvido ao seu titular.

De início, registra-se que a transferência do veículo não foi realizada em razão de uma restrição imposta pela 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC.

Após a arrematação do veículo e sua homologação por este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em Conflito de Competência que era da Justiça do Acre a competência exclusiva ?para a prática de atos executivos e constritivos sobre o patrimônio de Ympactus Comercial LTDA?.

Em razão dessa decisão, oficiamos à 2ª Vara Cível do Acre, por várias vezes, questionando sobre o destino do veículo e o valor depositado. Esses ofícios nunca foram respondidos.

São mais de 4 anos de tentativas frustradas, o que evidencia a impossibilidade de concretização do leilão com a consolidação da propriedade em favor do arrematante.

Por isso, infelizmente, não resta alternativa que não seja o restabelecimento do status quo ante. Isto é, deve-se restabelecer a situação do bem anterior ao leilão.

5748

É caso de se devolver o veículo à 1ª Vara Criminal Federal de Vitória/ES e de se restituir o valor depositado ao arrematante. Neste ponto, deve-se registrar que parte do valor depositado, aproximadamente R$10.000,00, foi utilizado para quitação de tributos de responsabilidade do executado (itens 311, 313 e 319).

Assim, certidão de crédito do valor atualizado será expedida em favor do arrematante para que, caso queira, exerça a medida legal cabível em face do executado CARLOS ROBERTO COSTA.

Ante o exposto, não havendo possibilidade de transferência do veículo em favor do arrematante, defiro o requerimento de item 539 e cancelo o leilão realizado determinando o restabelecimento do status quo ante.

Expeça-se alvará do valor deposito em favor do arrematante. Fica autorizado o alvará na modalidade transferência, devendo o arrematante ser intimado para indicar conta bancária.

Oficie-se à 1ª Vara Criminal Federal de Vitória/ES, com cópia desta decisão, solicitando manifestação quanto ao interesse de devolução do veículo ao pátio de onde foi retirado pelo arrematante (Edifício sede da Superintendência da Polícia Federal no Espírito Santo). Não havendo interesse, o veículo será entregue ao administrador judicial nomeado no processo 0021350-12.2019.808.0024, da 1ª Vara Cível de Vitória/ES, no qual foi decretada a falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A.

Até a manifestação da 1ª Vara Criminal Federal de Vitória/ES, o arrematante permanece como depositário do bem.

Na oportunidade, registro que o **DENATRAN se equivocou quanto à ordem proferida no item 424. Conforme asseverado naquele despacho, este Juízo não pode determinar a baixa de restrições impostas por outros Juízos.** Não há relação de verticalidade entre os Juízos. Determinou-se, tão somente, a inclusão do registro de arrematação ocorrida em 27.11.2014. O DENATRAN, contudo, respondeu no item 446 informando que baixou todas as restrições até então inseridas.

Deve o DENATRAN, portanto, reativar todas as restrições equivocadamente baixadas.

Nestes termos, oficie-se ao DENATRAN, com urgência, com cópia do despacho de item 424 e desta decisão.

Intimem-se.

Cariacica/ES, 17 de Julho de 2020.

ADEMAR JOÃO BERMOND
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CARIACICA
CARIACICA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA São João Batista, s/n, Ao lado da Prefeitura, Alto Lage, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5678

CARIACICA-ES, 15 de Janeiro de 2021

OFÍCIO CARIACICA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - nº16/2021

PROCESSO Nº 0014936-46.2013.808.0173 (Favor citar esta referência)
Requerente: **LOURIVAL ANTONIO DA SILVA**
Requerido(a): **YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME / TELEXFREE INC, CARLOS ROBERTO COSTA, LASPRO CONSULTORES LTDA (MASSA FALIDA TELEXFREE)**

Exmo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito,

Através do presente, reiterando ofício 116/2020, datado de 29/07/2020, solicito a Vossa Excelência para que no prazo de 05 (cinco) dias, faça a indicação de local em Vitória /ES para devolução do veículo, Kia/Sorento, EX2 3.5G17, placa ODM 0441, tendo em vista o cancelamento do leilão, conforme decisão proferida em 23/09/2019 nos autos supramencionados, cuja cópia segua anexa.

Anexo por cópia: decisão de evento 553 e despacho de evento 616.

Atenciosamente,

ADEMAR JOÃO BERMOND
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente

EXMO (A). SR(A). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE VITÓRIA

Fórum Muniz Freire, Rua Muniz Freire, nº 49, Centro
Cidade Alta, Vitória - ES CEP 29015-140.

5750

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CARIACICA
CARIACICA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA São João Batista, s/n, Ao lado da Prefeitura, Alto Lage, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5678

Autos: 0014936-46.2013.808.0173
Requerente: LOURIVAL ANTONIO DA SILVA
Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME / TELEXFREE INC, CARLOS ROBERTO COSTA, LASPRO CONSULTORES LTDA (MASSA FALIDA TELEXFREE)

DESPACHO

Oficie-se à Vara de Recuperação Judicial e Falência solicitando indicação de local para devolução do veículo.

Cariacica/ES, 15 de Julho de 2020.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006.
ADEMAR JOÃO BERMOND
JUIZ DE DIREITO

5751

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CARIACICA
CARIACICA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA São João Batista, s/n, Ao lado da Prefeitura, Alto Lage, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5678

Autos: 0014936-46.2013.808.0173
Requerente: LOURIVAL ANTONIO DA SILVA
Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME / TELEXFREE INC, CARLOS ROBERTO COSTA

DECISÃO

No item 539, o arrematante RONALDO DEOTTI GONZAGA esclarece que a existência de diversas restrições judiciais no veículo arrematado no leilão realizado neste processo impede a transferência. Registra que está impedido de utilizar o veículo, mesmo procedendo ao depósito do lance em março de 2016. Informa que é réu no processo 0024693-84.2017.808.0024 na 7ª Vara Cível de Vitória, ajuizado pelo executado nesta ação, CARLOS ROBERTO COSTA, que objetiva a transferência do veículo. Requer, ao final, devolução do veículo arrematado e restituição do valor depositado.

As partes foram intimadas para manifestação sobre esse requerimento.

Apenas o exequente se manifestou, no item 549. Posiciona-se contra a reversão do leilão e que caberia ao arrematante o pedido de baixa das restrições.

Antes de apreciar os requerimentos acima mencionados, faz-se necessário registrar as circunstâncias do leilão e atos processuais praticados na tentativa de consolidar a propriedade do bem em favor do arrematante.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença e não sendo localizados bens passíveis de penhora, foi desconsiderada a personalidade jurídica das empresas, a qual resultou na penhora em 16.05.2014 do veículo KIA SORENTO, placa ODM 0441, conforme documento de item 54:

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line - Restrição Gravada
Usuário ADEMAR JOAO BERMOND, 16/05/2014 , 20h 30' 22"

5752

Dados do Processo
Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
Comarca/Município CARIACICA
Orgão Judiciário 3O JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CARIACICA N° do Processo 00149364620138080173
Juiz ADEMAR JOAO BERMOND

Dados da Penhora
Valor da Avaliação do Veículo R$ 84.218,00
Data da Penhora 16/05/2014
Valor da Execução R$ 13.698,78
Data da Atualização do Valor do Cumprimento da Sentença 16/05/2014

Veículo Restringido - Total: 1

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
[illegible]	ES	I/KIA SORENTO EX2 3.5G17	CARLOS ROBERTO COSTA	Circulação, Registro de Penhora

A penhora foi objeto de embargos, os quais foram julgados improcedentes em 25.06.2014 (item 74).

Em 29.09.2014, no item 92, foi deferido o leilão do veículo. O edital foi expedido no item 102.

No item 114, o executado informou que o veículo havia sido apreendido pela 1ª Vara Criminal Federal de Vitória/ES.

O leilão foi realizado em 01.12.2014, conforme edital e certidão de oferta de lance de item 132.

O leilão foi consolidado, com aceitação do lance, na decisão de item 153. A 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC foi comunicada, por ofício, sobre essa decisão (Aviso de Recebimento de item 202).

O executado apresentou embargos à arrematação, os quais foram julgados improcedentes na decisão de item 206. Esa decisão registro que a 1ª Vara Criminal Federal de Vitória/ES, no processo registrado sob o n.º 00032785820144025001, disponibilizou o veículo objeto do leilão, desde que o valor obtido fosse reservado.

A carta de arrematação foi expedida em 31.03.2016, item 219.

Em 08.04.2016, no item 224, o arrematante informou a imposição de restrições no veículo, o que impedia a transferência de propriedade junto ao DETRAN.

No item 227, foi proferida decisão que determinou a expedição de ofícios solicitando a baixa das restrições. A 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC foi comunicada sobre essa decisão em 18.04.2016 (item 246).

O exequente, no item 233 de 11.04.2016, requereu a expedição de alvará, o que foi indeferido pelo despacho de item 241 de 19.04.2016 que registrou que ?a liberação do

valor arrecadado no leilão somente ocorrerá se e quando os veículos estiverem livres de ônus?, devendo o exequente praticar as medidas que entendesse cabíveis.

No item 251, o arrematante informou que o veículo possuía débito de aproximadamente R$4.000,00 de tributos.

No item 254, foi proferido despacho que autorizou o pagamento dos tributos com parte do valor obtido no leilão, com base no fundamento de que ?o débito apontado não constou no edital de leilão e foi gerado antes de o arrematante ter a posse do veículo; o valor do débito junto ao Estado - que é de responsabilidade do executado CARLOS ROBERTO COSTA - deve ser descontado do valor do lance e, posteriormente, cobrado do responsável?.

Em 09.11.2016, item 287, o arrematante informa a imposição de novas restrições e requer a baixa.

No item 289 foi determinada a expedição de novos ofícios.

No despacho de item 322, de 15.09.2017, foi determinada a reiteração dos ofícios. A 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC recebeu em 27.09.2017 (item 346).

Em 13.11.2017, no item 357, o executado apresentou decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Conflito de Competência que declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Rio Branco "para a prática de atos executivos e constritivos sobre o patrimônio de Ympactus Comercial LTDA".

Em cumprimento à decisão do STJ, foi proferido despacho no item 360 com os seguintes termos: "oficie-se a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC informando que o veículo foi objeto de leilão e se encontra na posse do arrematante e que em cumprimento à decisão do STJ duas medidas, a critério da Justiça do Acre, podem ser adotadas por este Juízo: 1) desfazimento do leilão, com a devolução do veículo ao executado e restituição do lance ao arrematante; 2) transferência do valor obtido no leilão para conta judicial à disposição da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, após a baixa das restrições que incidem no veículo e sua transferência ao arrematante, concretizando a alienação. Esta medida se faz necessária para segurança do arrematante, prevenindo a hipótese de que o mesmo fique sem o veículo e sem o valor depositado".

A 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC recebeu o ofício em 15.12.2017 (item 370). O ofício foi reiterado em 08.08.2018 por malote digital (item 470) e, novamente, em 25.06.2019 (item 538).

Após esse breve relatório, registro que três circunstâncias chamam a atenção neste processo.

A primeira é o desinteresse do exequente que, mesmo ciente que a liberação do valor obtido no leilão dependeria da efetiva transferência de propriedade junto ao DETRAN, não comprovou a adoção de nenhuma medida que colaborasse para a solução do problema. Esperava-se do exequente, que é o maior interessado na demanda, um comportamento ativo no processo, mas quem de fato peticionou dezenas de vezes no processo foi o arrematante.

A segunda é o ajuizamento, pelo executado, de uma ação em face do arrematante, mesmo plenamente consciente, a teor dos diversos documentos que constam destes autos, que é a existência de outras restrições judiciais que impede a transferência de propriedade do veículo junto ao DETRAN. É evidente, inclusive diante dos diversos ofícios recebidos do DETRAN, que o arrematante em nada contribuiu para a situação. Aliás, justamente o contrário: apenas o arrematante é que diligenciou na tentativa de regularizar a documentação do veículo.

A terceira circunstância que chama a atenção é o silêncio do Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC que, mesmo comunicado diversas vezes, sequer respondeu aos ofícios enviados. Após a decisão do STJ que fixou a competência da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, oficiei três vezes consultando sobre o interesse no valor arrematado no leilão ou no próprio veículo. A assessoria deste Juizado, por diversas vezes, estabeleceu contato telefônico, inclusive com o Chefe de Secretaria identificado como Charles, mas nenhuma informação foi fornecida.

Diante desse quadro de quase 5 anos de tentativas frustradas, tenho que assiste razão ao arrematante quando afirma que a transferência de propriedade não se revela possível. Infelizmente, não resta alternativa que não seja o restabelecimento do status quo ante. Isto é, deve-se restabelecer a situação do bem anterior ao leilão.

É caso de se devolver o veículo à 1ª Vara Criminal Federal de Vitória/ES e de se restituir o valor depositado ao arrematante. Neste ponto, deve-se registrar que parte do valor depositado, aproximadamente R$4.000,00, foi utilizado para quitação de tributos de responsabilidade do executado.

Assim, certidão de crédito do valor atualizado será expedida em favor do arrematante para que, caso queira, exerça a medida legal cabível.

Ante o exposto, não havendo possibilidade de transferência do veículo em favor do arrematante, defiro o requerimento de item 539 e cancelo o leilão realizado determinando o restabelecimento do status quo ante.

Expeça-se alvará do valor deposito em favor do arrematante.

Oficie-se à 7ª Vara Cível de Vitória/ES com cópia desta decisão.

Oficie-se à 1ª Vara Criminal Federal de Vitória/ES, com cópia desta decisão, solicitando manifestação quanto ao interesse de devolução do veículo ao pátio de onde foi retirado pelo arrematante (Edifício sede da Superintendência da Polícia Federal no Espírito Santo). Não havendo interesse, o veículo será entregue ao administrador judicial nomeado no processo 0021350-12.2019.808.0024, da 1ª Vara Cível de Vitória/ES, no qual foi decretada a falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A.

Até a manifestação da 1ª Vara Criminal Federal de Vitória/ES, o arrematante permanece como depositário do bem.

Intimem-se.

5755

Proceda-se à juntada desta decisão no processo 0014740-76.2013.808.0173, intimando-se as partes e o arrematante do veículo levado a leilão naquele processo para que, em 15 dias, comprovem as medidas adotadas para efetivar a transferência do veículo, sob pena de cancelamento do leilão, conforme termos desta decisão.

Cariacica/ES, 23 de Setembro de 2019.

ADEMAR JOÃO BERMOND
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente

5756

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

e documento: Administrativo
o de rastreabilidade: 813202011588348
original: Certidão Executiva Ympactus.pdf
14/12/2020 13:18:31
ente:
HIASMINE SANTIAGO
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Ympactus

ade: Normal.
o de envio: Para anexar ao Processo null.
to: Encaminho documento referente aos autos do processo n. 0021350-12.2019.8.08.0024

COMARCA DE PASSA QUATRO – MG
Praça Dr. Gilberto Guedes, s/n, Centro, Passa Quatro-MG – CEP 37460-000

CERTIDÃO DE EXECUÇÃO

DADOS DA PESSOA

DEVEDOR(A): IMPACTUS COMERCIAL LTDA
CNPJ: 11.669.325/0001-88.
ENDEREÇO: Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, sala 2002/2003. Edifício PetroTower, nº 20º andar, Enseada do Suá, Vitória-Es – CEP 29.050-335

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO: 0012257-96.2013.8.13.0476
AÇÃO: Procedimento Ordinário
DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2013
PARTE AUTORA: Henrique Mancilha Scarpa, CPF nº 087.018.906-97
REQUERIDO: IMPACTUS COMERCIAL LTDA
R$31.905,75 (trinta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos). Débito Originário (sentença).

DÉBITO ATUALIZADO EM: 15/08/2014 – R$46.932,23 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos).

Certifico, conforme consta dos autos supra indicados , que a dívida relativa ao processo acima indicado **não foi quitada** pela parte devedora, e que a expedição da presente Certidão foi determinada pelo Dr. Fábio Roberto Caruso de Carvalho – MM. Juiz de Direito da Comarca de Passa Quatro-MG, para habilitação do crédito do credor acima indicado, nos Autos da Ação Falimentar, nº 0021350-12.2019.8.08.0024. em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória – ES.

O referido é verdade e dou Fé.

Passa Quatro, 10 de dezembro de 2020.

Luciano Martins da Silva
Escrivão Judicial – Matrícula TJMG 12.478-4

5757

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSA QUATRO-MG
Pça. Dr. Gilberto Guedes, s/nº
CEP 37460-000 TELEFAX: (35)3371-2171

Assunto: Solicitação
Secretaria: Primeira Instância
Serviço: Secretaria do Juízo
Passa Quatro, 10 de dezembro de 2020.

Exmo. Sr. Juiz,

Pelo presente, a fim de instruir os Autos do Processo – Procedimento Ordinário – Rescisão/Resolução, nº 0012257-96.2013.8.13.0476, onde figuram como partes: Autor: Henrique Mancilha Scarpa e Requerido: IMPACTUS COMERCIAL LTDA, solicito a V. Exa., solicito a habilitação do crédito do Autor nos Autos do Processo Falimentar nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite por essa 1ª Vara Cível, nos termos da certidão de débito anexa. Assim sendo, colocamo-nos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FABIO ROBERTO CARUSO DE CARVALHO:00023747

Assinado de forma digital por FABIO ROBERTO CARUSO DE CARVALHO:00023747
Dados: 2020.12.10 20:12:31 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2020.013.20074

Fábio Roberto Caruso de Carvalho
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da 1ªVara Cível da Comarca de Vitória – ES
Rodovia Es-445 364,
CEP, 69926-000 - Rio Branco - AC

Henrique Mancilha Scarpa
ADVOGADO
OAB/MG 24.538

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Passa-Quatro – M. G.

Feito nº 0476.13.0001225-7.

HENRIQUE MANCILHA SCARPA, nos autos acima epigrafados, em CAUSA PRÓPRIA, vem expor, ponderar e, finalmente, requerer a V. Exa o subseqüente:

1 – que, em face do não CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO, o autor vem, com os respeitos devidos a V. Exa requerer o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, de fls. 129/133, na forma do artigo 475-J, do C. P. C., juntando-se para tal finalidade, cálculo atualizado do débito;

2 – que, caso a parte ré permaneça INERTE, o autor requer, também, desde já, o BLOQUEIO, via " bancejud " , da importância de R$ 46.932,23 – (Quarenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e Três centavos) -, na agência do Banco do Brasil S. A. nº 3195-X, da cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, porquanto de acordo com a informação de fls. 121, dos autos respectivos, o dito bloqueio foi determinado pelo respeitável Juizo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco, Capital do Acre, pela mesma e única causa.

Rua Pedro Cunha, 233 Centro, Itanhandu MG CEP 37.464-000
Telefone: (35) 3361 1224 – 3361 1309

Henrique Mancilha Scarpa
ADVOGADO
OAB/MG 24.538

À luz do exposto requer, com os respeitos devidos a V. Exa se digne DEFERIR os Pedidos mencionados nos itens de nº 01 e 02, obedecidas as formalidades legais.

Termos em que

P. J. e deferimento.

Passa-Quatro, 18 de agosto de 2014.

O.A.B./M.G. 24.538

Henrique Mancilha Scarpa
ADVOGADO
OAB / MG 24.538

Rua Pedro Cunha, 233 Centro, Itanhandu MG CEP 37.464-000
Telefone: (35) 3361 1224 – 3361 1309

139

os a V.
nº 01

140

5759

MEMÓRIA DE CÁLCULO
Processo: 0476.13.001225-7
DATA: 15 DE AGOSTO DE 2014

Valor da condenação =	R$ 31.905,75
Atualização (índ.corr.CGJ/MAI/2013):	x 1.3328594
	R$ 34.096,19
Juros (1% a.m.):	+ 14%
	R$ 36.869,66
Reembolso de Custas:	R$ 796,00
Honorários sucumbenciais no feito principal:	R$ 2.000,00
Honorários sucumbenciais no feito apenso:	R$ 1.000,00
	R$ 42.665,66
Multa 10% (art. 475-J/CPC):	R$ 4.266,57

TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 46.932,23
(Quarenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos)

HENRIQUE MANCILHA SCARPA
OAB/MG 24.538

Henrique Mancilha Scarpa
ADVOGADO
OAB / MG 24 538

TJMG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PASSA QUATRO

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO VIRTUAL, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Processo nº: 0476.13.001225-7
Autor: HENRIQUE MANCILHA SCARPA
Réu: IMPACTUS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

HENRIQUE MANCILHA SCARPA, já qualificado nos autos, propôs a presente **AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO VIRTUAL, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face do **IMPACTUS COMERCIAL LTDA** , alegando que o autor celebrou um contrato virtual no site da parte ré, no prazo de um ano, para a finalidade de divulgação pela "internet". Pagando pelo site da parte ré a quantia de R$ 2.850,00 no dia 14/05/2013, e depois pagou 05 boletos no valor de R$ 14.463,75 no dia 17/05/2013, e que o autor pagou mais 06 boletos, no dia 20/05/2013, no valor de 17.442,00, perfazendo um total de 34.755,75. No dia 26/06/2013 o Juízo de 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, concedeu uma Liminar que bloqueou os bens imóveis da parte ré e uma importância equivalente a seiscentos e sessenta e nove milhões de reais. Requer a citação da parte ré para querendo contestar; que seja julgada procedente a presente ação, condenando-se a parte ré, nas custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais, ao final requer que seja Concedida a Liminar, para a finalidade de ser bloqueada, a disposição do Juízo de Direito da Comarca de Passa-Quatro, a importância de R$38.230,75 referente ao valor do contrato.

Instruem a inicial os documentos de fls. 05/20.

Despacho inicial às fls. 21.

Contestação às fls. 25/123.

O autor se manifestou às fls. 125/128.

É o necessário relatório. Decido.

O feito teve trâmite regular, com partes bem representadas, não havendo nulidades a serem decididas. Cabível o julgamento antecipado já que a questão de mérito é unicamente de direito.

Passo ao exame das preliminares.

Interesse de Agir - Alega a ré que a ação nº0005669-76.2013.8.01.0001, em trâmite na Justiça Estadual do Acre bloqueou os bens da empresa, visando a devolução de valores ao que chamou de divulgadores, o que por si só retira o interesse de agir do autor.

No caso, mencionada ação, ajuizada pelo MPE, por si só não reconhece o direito individual do autor, em razão das características próprias da contratação, inclusive os valores envolvidos, o que faz com que tenha o legítimo interesse de ver declarado judicialmente e individualmente a existência, rescisão e direito de ressarcimento de valores. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Inépcia da Inicial - Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por verificar a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, inclusive a possibilidade jurídica do pedido. Não é sequer razoável se entender que o

TJMG

processo de conhecimento ficaria prejudicado, em seus pedidos mediatos e imediatos, em razão da inviabilidade momentânea da execução, em razão do bloqueio de bens. Ademais, o pedido encontra guarida no ordenamento jurídico e inexiste a possibilidade de uma decisão, ainda não definitiva e de âmbito de abrangência discutível, acarretar a incidência dessa preliminar.

A questão relacionada a competência já foi analisada no incidente em apenso, razão pela qual deixo de manifestar-me novamente sobre esse argumento.

CDC e relação de consumo - O contrato multifacetário apresenta no seu primeiro relacionamento a figura do consumidor, que ingressa como partner e adquire produtos da requerida. Nesse sentido é interessante observar que o próprio réu reconhece a existência de dois contratos ou de dois momentos contratuais.

Segundo o réu, quando o aderente adquire a conta Voip, ele se torna um consumidor, no entanto, a partir do momento em que firma um contrato de adesão de serviços de publicidade, em que se obriga a anunciar o produto, bem como revendê-lo, visando o lucro, tal contrato passa a ter característica e natureza cível.

No caso dos autos, portanto, não tendo sido comprovado ou alegado que o autor já estivesse mudado para a categoria de divulgador, temos que a relação de consumo permanece como estabelecida.

Sobrestamento em razão dos efeitos da ação coletiva - Verifica-se dos autos que o autor optou pela via individual, para o reconhecimento e defesa de seu direito, inexistindo obrigação legal de paralisação.

Ademais dispõe o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 que: "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator", o que autoriza a conclusão de que eventual decisão favorável ou desfavorável não atingirá este processo. Descabe, portanto, a requerida paralisação.

Restituição do valor pago – Alega o réu ser indevida a devolução com base na cláusula 10.1.4 do Regulamento Geral que reza que: "Solicitando o partner ou o divulgador, o cancelamento da adesão após o prazo legal, está ciente de que não haverá o ressarcimento de qualquer valor ao mesmo, pois sua posição continuará ensejando despesas com sua manutenção".

A questão da pretensão da rescisão não encontra fundamento único no bloqueio judicial de bens e cessação de pagamentos, mas tem base também na ilegalidade da contratação. Nesse sentido, mantida a cláusula indicada, o chamado "partner ou divulgador" teria repassado a fundo perdido os valores pagos, o que necessariamente, por ser desproporcional, acarretaria enriquecimento sem causa ao réu, o que não é justo e nem legal.

Análise contratual e de mérito - Pelo que se verifica do contrato, o interessado ao aderir ao contrato com a ré passa a se chamar PARTNER, tendo direito a adquirir, com desconto exclusivo, produtos que forem oferecidos no sítio eletrônico www.telexfree.com, sendo o principal contas de telefonia Voip denominadas 99Telexfree. Esse PARTNER também pode adquirir o kit ADCENTRAL ou FAMILY e daí passar a se chamar DIVULGADOR e recebe um espaço no sítio para promover a divulgação destes e da própria oportunidade de

5761

ser partner ou divulgador a outros, de seu círculo de relacionamento. Em razão dessa divulgação ele receberá uma bonificação, na proporção direta de seus resultados.

Daí começa o regulamento a indicar a forma de remuneração.

O divulgador pode postar seus anúncios diariamente e se ocorrer assiduidade ininterrupta, recebe uma remuneração a cada ciclo de sete dias.

Há indicação de que outros materiais impressos, faixas, reunião com divulgadores, etc não está incluído nos materiais e serviços fornecidos. Pois bem, se o aderente recebe em razão da publicidade "on line", no sítio telexfree, qual a vantagem nesse esforço de divulgação? Esse esforço também remunera o divulgador que aumenta a sua rede e recebe porcentagem, como veremos adiante.

Pelo regulamento o divulgador recebe bonificação, no sistema do marketing multinível do sistema binário, sendo que os valores dependem do empenho individual e de seu grupo/rede/categoria. Ou seja, dependendo do desempenho de sua rede, de maneira efetiva, o que iniciou a pirâmide ficará recebendo participações, trabalhando ou não.

E a aquisição do produto passa a ser algo secundário e até desnecessário, o que importa é o aumento de divulgadores o que fará com que aumente o seu retorno financeiro. Não importa o produto, satisfação do cliente, o que importa é dinheiro fazendo dinheiro.

Já nesse patamar podemos concluir que o que se busca é uma rede de divulgadores e não de clientes e o produto, qualquer que seja, não precisaria nem ser real, já que o efeito cascata importa em dinheiro comprando dinheiro. Dessa forma já se encontra descaracterizado o marketing multinível e aparente e evidente a pirâmide financeira.

Não se encontra, em todo o regulamento a preocupação do réu com o produto, assistência técnica, aprimoramento, manutenção ou garantia de conexão, possibilidade de troca, devolução em caso de defeito, etc... o foco é o divulgador, forma de controle e vínculo, e sua remuneração. Vejam que de início o partner seria um pretenso consumidor isolado. Tal figura, no entanto, por não apresentar viabilidade financeira é mero degrau para o ingresso na pirâmide que, ressalte-se somente se ingressa através de outro divulgador.

O contrato, celebrado por prazo determinado de um ano, dava certa estabilidade ao esquema, não significando manutenção ou aumento de remuneração que dependia não da venda de mais produtos, mas do aumento de divulgadores ou do reinvestimento dos valores aportados inicialmente.

No ano seguinte poderia reingressar como partner, perdendo sua rede ou então, para manter sua posição deveria efetuar pagamento de percentual, sendo que, na desocupação, a vaga na rede seria ocupada pela Telexfree, o que significa dizer, que a rede passaria a aumentar o lucro do réu.

Em mais de uma oportunidade o regulamento faz expressa menção de inexistência de vínculo empregatício do divulgador com a empresa, no entanto, a forma de trabalho proposta se aproxima em muito ao regime empregatício, em especial quando há progressão, formação de Team builder, em que o divulgador chega a receber participação no lucro da empresa e também busca desvincular a empresa do divulgador quanto ao conteúdo divulgado,

quando não o padronizado para propaganda própria. Ou seja, o risco, na existente é unicamente do aderente.

Outra situação interessante a ser destacada é que a ré desconsi dos chamados divulgadores, que, segundo alega, não teriam qualquer vínculo, s contribuição social que é um tributo criado pela Lei 7.689/88, incidente sobre o lucro da pessoa jurídica, ou seja, além de indicar a bonificação como forma de remuneração, cada divulgador participa do prejuízo da empresa. Ora, se a bonificação é uma contrapartida, não pode ser considerado lucro e, portanto, não poderia ser repassado ao divulgador referido desconto individualizado.

Observe-se que o sistema montado faz girar, entre os próprios divulgadores os produtos indicados, como se fossem bonificações, como que maquiando um aumento de vendas, no entanto, na realidade os divulgadores continuam adquirindo contas Voip ao efetuarem postagens e deverão ativá-las, não sendo necessário desfazer das contas existentes, em um sistema de compra e recompra que somente visa a remuneração e nunca o aumento produtivo.

No item 5 do regulamento geral consta que o divulgador poderá optar pelo kit de contas VOIP denominado ADCentral, com 10 contas 99Telexfree ou Family com 50 contas, sendo que com as postagens em ciclos ininterruptos de sete dias, receberá mais uma conta Voip. E a partir dessa configuração outras são criadas e conjugadas, de forma que uma só postagem acarreta um retorno maior porque o divulgador terá mais centrais de anúncios.

O sistema de pagamentos, no valor máximo de US$39,600.00 em razão da aquisição TEAM BUILDER não impede que o divulgador, na realidade investidor obtenha quantas quiser, desde que faça a integralização do valor inicial.

O que se verifica, portanto, é que o produto indicado como comercializado, na realidade é somente um escopo para se efetuar a remuneração do investidor. O aumento da renda se dá em razão do aumento de adesões ou mesmo da progressão do kit, com a colocação de mais dinheiro e, por consequência aquisição fictícia de mais contas VOIP.

Exerce-se, portanto, atividade típica de sistema financeiro, com remuneração de capital indexado ao dólar, sem regulamentação ou controle, tratando-se de um sistema financeiro fora do sistema financeiro nacional.

Além das características indicadas temos portanto que se trata de uma pirâmide financeira, bem disfarçada apontando retorno financeiro muito rápido, com índices muito superiores a qualquer recurso obtido em instituições oficial e baixo risco.

O sistema Voip – voice over internet protocol, hoje muito utilizado é o Skype, existindo vários outros meios, sendo suas conexões em maioria gratuitas, faz com que o produto apresentado pela telexfree, sempre remunerado atingisse, necessariamente, inexpressiva parcela da população e não o montante indicado, já que cada partner – categoria inicial de acesso, já seria um usuário obrigatório.

Temos, portanto, que pelas características apontadas não há como se negar que a atividade desenvolvida, indicada como markenting multinível, na realidade se traduzia em evidente pirâmide financeira. Desse modo, o aderente, não só pela cessação do serviço, mas também pela evidenciação da

irregularidade, faz jus ao recebimento
quanto a isso nada disse a empresa
de devolução, o que como já dissemos
réu.

ANTE O EXPOSTO, e
JULGO PROCEDENTE O PEDID
CONTRATO CELEBRADO ENTRE
QUE RESTITUA A AUTORA O V
novecentos e cinco reais e se
monetária por tabela da Correge
Gerais desde o desembolso e
Custas e honorários pelo réu, es
Publicar. Registra
certificado nos autos, arquivem
Passa Quatro, 09
Fábio Roberto Ca
Juiz de Dir

5762

irregularidade, faz jus ao recebimento do valor investido inicialmente, sendo que quanto a isso nada disse a empresa ré, que aponta apenas cláusula impeditiva de devolução, o que como já dissemos é nula por acarretar vantagem indevida ao réu.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E PARA DETERMINAR A RÉ QUE RESTITUA A AUTORA O VALOR DE R$31.905,75 (trinta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária por tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais desde o desembolso e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Custas e honorários pelo réu, estes fixados em R$2.000,00 (dois mil reais)

Publicar. Registrar. Intimar. Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, arquivem-se, com baixa.

Passa Quatro, 09 de julho de 2014.

Fábio Roberto Caruso de Carvalho
Juiz de Direito

43 5263

...: Walquiria Batista Carneiro Santos e ... de Cujus: Espólio de Almerinda Carneiro ... => Intimação. Prazo de 0010 dia(s). Julgado ... a impugnação para determinar que o bem ... como doado e, por conseguinte, excluído ... mov. seja a ele integrado para fins de ... entre os herdeiros. Adv - Antônio Carlos ... Velloso, Caroline Souza de Carvalho.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

...0000920.76.2014.8.13.0476
... Espólio de Vicente Ferreira Mafra; Réu: ... de Fátima Alves => Intimação. Prazo de ... dia(s). Ao autor para emendar a inicial no ... de dez dias, nos termos do r. despacho de fls., ... Adv - Antônio Carlos Brugni Velloso, ... Fonseca Moura, Aryadne Roberta Coura ... Michele de Souza Cunha.

...0003728.88.2013.8.13.0476
... Mirele Martins e outros; Réu: Itaú Seguros ... e Residência Sa => Intimação. Prazo de ... dia(s). Indeferido o pedido de fls., ... bem como, foi rejeitado os embargos ... propostos pelo requerido. ...ERBADO** Adv - Romilson Fonseca Moura, ... Roberta Coura Barbosa, Michele de Souza ... Jovita Freire de Souza Cruz, Enio Ribeiro ...

...0006228.64.2012.8.13.0476
... Alexandre Nobre Comércio; Réu: Sark ... Com Importadora e Exportadora Ltda e ... => Embargos de Declaração não acolhidos. ... de 0015 dia(s). Adv - Romilson Fonseca ... Aryadne Roberta Coura Barbosa, Paulo José ... Almeida Brito, Louzencout Gonçalves de Moura, ... Claudio Barros Magalhaes.

...0007339.15.2014.8.13.0476
... Stella Mota Vitorino; Réu: Luis Fernando ... => Vista ao autor. Prazo de 0010 dia(s). ... fls.45/49. Adv - Romilson Fonseca Moura, ... Roberta Coura Barbosa, Michele de Souza ...

...0008222.93.2013.8.13.0476
... P.H.A.; Réu: E.H.F. => Vista ao réu. Prazo ... 0005 dia(s). Para manifestar-se acerca da certidão ... fls. 34. Adv - Antônio Carlos Brugni Velloso, ... Claudia Rocha Motta Nunes.

...0010265.08.2010.8.13.0476
... Maria Eunice Ribeiro; Réu: Inss Instituto ... do Seguro Social => Vistos etc. ... aguarde-se a comprovação do pagamento. Após, ... Adv - Liliane Franco da Silva.

...0011432.55.2013.8.13.0476
... André Luís Mota Buére; Réu: Tim Celular Sa ... Intimação. Prazo de 0015 dia(s). Embargos de ... interpostos pelo autor, foram julgados ... Adv - Romilson Fonseca Moura, ... Roberta Coura Barbosa, Michele de Souza ... Romilson Fonseca Moura, Livia Marcial de ... Gabriela da Silva Januzzi.

...0012257.96.2013.8.13.0476
... Henrique Mancilha Scarpa; Réu: Impactus ... Ltda => Intimação. Prazo de 0015 dia(s). ... o requerido intimado nos termos do artigo ... do CPC. Adv - Henrique Mancilha Scarpa, ... Vilmar Fuchs.

USUCAPIÃO

00021 - 0006364.90.2014.8.13.0476
Autor: Eliana Maria da Mota; Réu: Geraldo Bento Pelegrini e outros => Vista ao autor. Prazo de 0010 dia(s). Sobre petição de fls.51. Adv - Eduardo Oliveira de Araujo, Hilton Costa da Silva, Paulo César Vieira.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Fábio Roberto Caruso de Carvalho
PROMOTOR(A):
Dione Julianna Pilunas
Flávio Mafra Brandão de Azevedo
Pedro Paulo B Assis
Regina Lúcia Moraes Costa
ESCRIVÃO(Ã):
Luciano Martins de Silva
ESCREVENTE PAUTA:
Roseli dos Reis

PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

00022 - 0014367.80.2012.8.13.0476
Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/MG, com observância das formalidades de praxe e homenagens deste Juízo. Adv - Antônio Carlos Brugni Velloso.

JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 13/11/2014

Não existem advogados para constar o índice.

FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

PÇ. GILBERTO GUEDES, - CENTRO - CEP: 37460000

JESP DISTRIBUIDOR

Expediente de 13/11/2014

CONTADOR/TESOUREIRO:
José Sales Nogueira
ESCREVENTE PAUTA:
Roseli dos Reis

JESP CÍVEL

Juiz(íza): Fábio Roberto Caruso de Carvalho

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

00001 - 0014566.56.2014.8.13.0476
Autor: João Paulo Lins; Réu: Telefônica Brasil S/A => Distribuído por Sorteio em 13/11/2014. Valor da Causa: R$ 4.000,00 - Audiência Conciliação: Dia 11/03/2015,às 13:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 0014574.33.2014.8.13.0476
Autor: Luzia Paula Moreira; Réu: Renan da Silva Costa => Distribuído por Sorteio em 13/11/2014. Valor da Causa: R$ 55.80 - Audiência Conciliação: Dia 11/03/2015,às 13:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP CRIMINAL

Juiz(íza): Fábio Roberto Caruso de Carvalho

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL

00003 - 0014541.43.2014.8.13.0476
Réu: Thiago Rocha Leite => Distribuído por Sorteio em 13/11/2014. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Nada Decorrido
o Prazo Do Executado Em 01/
12/2014.

P. Quatro, 05 de Dezembro de 2014.

Decorrido o prazo
Advogado

MM. JUIZ:

O EXEQUENTE REQUER, RESPEITOSAMENTE, A V. EXA. SE DIGNE DETERMINAR SEJA O BLOQUEIO "ON LINE", JUNTO AO "BACEN JUD", NA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. Nº 3195-X - CONTA CORRENTE Nº 22.793-5 - (22.793-5) -, DA CIDADE DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Praça Cilo Tiro, 05/12/2014.

O.A.B./M.G. 24.538-

REPÚBLICA
PODER JU

PODER JUDICIÁRIO
MAGISTRATURA

ção de documento: Infor
ódigo de rastreabilidad
me original: VARA D
ta: 14/12/2020 17:31
metente:
JULIANA
Distribuid
Tribunal
ioridade: Normal.
tivo de envio: Pa
ssunto: Ofício qu

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

e documento: Informações Processuais
o de rastreabilidade: 82520204880609
original: VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS VITÓRIA ES.pdf
14/12/2020 17:31:10
ente:
JULIANA MARIA DE ANDRADE HONORATO PIMENTA
Distribuidor - Campinas - Foro Regional Vila Mimosa (TJSP)
Tribunal de Justiça de São Paulo
ade: Normal.
o de envio: Para anexar ao Processo 0021350-12.2019.8.08.0024.
to: Ofício que segue

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA
5ª VARA
Rua Dionisio Gazotti, 719, Vila Mimosa - CEP 13050-050, Fone: (19) 3229-9888, Campinas-SP - E-mail: Vimimosa5@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1040195-32.2018.8.26.0114**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Documento de origem: **<< Informação indisponível >>**
Exequente: **Elisabete Pinha de Oliveira**
Executado: **Ympactus Comercial Ltda - Telexfree**
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Campinas, 03 de dezembro de 2020.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor de R$ 8.890,30 atualizado até 03/06/2019**, em favor da Exequente abaixo qualificada, no processo que aí tramita sob número **0021350-12.2019.8.08.0024**.

Exequente: Elisabete Pinha de Oliveira - CPF:172.879.518-43 RG: 25.028.662-2.

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (Vimimosa5@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). VIVIANI DOURADO BERTON CHAVES**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(A) Exmo(a). Sr(a).
JUIZ(A) DE DIREITO DA
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES
1falencia-vitoria@tjes.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VIVIANI DOURADO BERTON CHAVES. Para conferir o original acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br e o código 963816C.
1040195-32.2018.8.26.0114

REPÚBLICA
PODER JUD
PODER JUDICIÁRIO
MALOTE DIGITAL

po de documento: Inform
ódigo de rastreabilidade:
me original: OFÍCIO H
da: 19/01/2021 21:03:0
emetente:
Lídia Raque
Secretaria
Tribunal d
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Par
Assunto: SEGUE O

PAULO

50, Fone: (19)
s.br
19h00min

ualização

ustiça Gratuita
mbro de 2020.

em epígrafe,
S 8.890,30
sso que aí

43 RG:

correio
formato
número

4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5765

MALOTE DIGITAL

de documento: Informações Processuais
o de rastreabilidade: 81020211892692
original: OFÍCIO HABILITAÇÃO DO CRÉDITO OK.pdf
19/01/2021 21:03:09
tente:
Lídia Raquel Almeida de Abreu
Secretaria de vara única-Comarca de Curuçupu
Tribunal de Justiça do Maranhão
dade: Normal.
o de envio: Para providências.
nto: SEGUE OFÍCIO E DESPACHO PARA PROVIDÊNCIAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VIVIANI [redacted]IRADO BERTON CHAVES. Para acessar os autos processuais [redacted]cesse o site https://pje.tjmg.jus.br/pje, informe o processo 1040195-32.2018.8.26.0114 e o código 963816C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Única de Cururupu

OFC-VUCURU - 112021
Código de validação: 0DFEBC0B9A

Cururupu/MA, 19 de janeiro de 2

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência

Assunto: Habilitação do crédito.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho despacho proferido nos autos do processo nº. 0000399-88.2018.8.10.0084 para fins de habilitação do crédito do Requerente, JOSE RAIMUNDO DO LIVRAMENTO PIRES - CPF: 812.491.798-15 residente e domiciliado na Rua Bernardo Vieira nº 161, Centro, CEP 65268000, Cururupu/MA, e seus advogados, DAVID ROBERTH DINIZ BORGES - OAB MA16504 - CPF: 037.439.763-58 e ALUANNY FIGUEIREDO PENHA - OAB MA16291 - CPF: 030.026.173-00, com endereço profissional na Rua Bernardo Vieira, s/n, Centro, Cururupu/MA, endereço eletrônico davidroberth@hotmail.com, nos autos do processo de nº 0021350-12.2019.8.08.0024. Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LÍDIA RAQUEL ALMEIDA DE ABREU
Secretário Judicial de Entrância Inicial
Vara Única de Cururupu
Matrícula 197814

Documento assinado. CURURUPU, 19/01/2021 20:58 (LÍDIA RAQUEL ALMEIDA DE ABREU)

OFC-VUCURU - 112021 / Código: 0DFEBC0B9A
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

PROCESSO Nº 0000399-88.201
REQUERENTE: JOSE RAIMUN
REQUERIDO: YMPACTUS CO

Defiro o peito de ID nº 389
Oficie-se a Vara de Recu
habilitação do crédito do r
os dados necessários.

Após, arquivem-se os aut

ESTE DESPACHO ASS

Cumpra-se.

Cururupu, 15 de dezem

5766

PROCESSO Nº 0000399-88.2018.8.10.0084

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DO LIVRAMENTO PIRES

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO

Defiro o peito de ID nº 38985157.

Oficie-se a Vara de Recuperação Judicial e Falência, no endereço apresentado em ID nº 38985157, para fins de habilitação do crédito do requerente e seu advogado nos autos do processo número 0021350-12.2019.8.08.0024, com os dados necessários.

Após, arquivem-se os autos, com baixa nos registros.

ESTE DESPACHO ASSINADO E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.

Cumpra-se.

Cururupu, 15 de dezembro de 2020.

DOUGLAS LIMA DA GUIA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Cururupu/MA

Portaria CGJ - 37042020

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS LIMA DA GUIA - 18/12/2020 19:29:49
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121819294878900000036560459
Número do documento: 20121819294878900000036560459

5767

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO **vara1_cur@tjma.jus.br**

De : Comarca de Cururupu - Vara Unica <vara1_cur@tjma.jus.br>

Assunto : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ter, 19 de jan de 2021 20:59

Para : 1falencia-vitoria@tjes.jus.br 2 anexos

Cururupu/MA, 19 de janeiro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência

Assunto: Habilitação do crédito.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho despacho proferido nos autos do processo nº. 0000399-88.2018.8.10.0084 para fins de habilitação do crédito do Requerente, JOSE RAIMUNDO DO LIVRAMENTO PIRES - CPF: 812.491.798-15, e seus advogados, DAVID ROBERTH DINIZ BORGES - OAB MA16504 - CPF: 037.439.763-58 e LUANNY FIGUEIREDO PENHA - OAB MA16291 - CPF: 030.026.173-00, nos autos do processo de nº 0021350-12.2019.8.08.0024. Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LÍDIA RAQUEL ALMEIDA DE ABREU
Secretária Judicial
Matrícula 197814

OFÍCIO HABILITAÇÃO DO CRÉDITO OK.pdf
86 KB

Despacho (10).pdf
21 KB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5768

MALOTE DIGITAL

documento: Informações Processuais
de rastreabilidade: 81620213637629
riginal: 0023351-53.2017.8.16.0044 1.pdf
1/01/2021 17:43:17
nte:

Jair Pereira Rocha
Secretaria - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Apucarana
Tribunal de Justiça do Paraná

de: Normal.
de envio: Para manifestação.
: Boa tarde, segue ofício anexo.

PROJUDI - Processo: 0023351-53.2017.8.16.0044 - Ref. mov. 100.1 - Assinado digitalmente por Eduardo Henrique Tozato Gama
06/03/2020 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Arq: Vara de Recuperação Judicial e Falência Vitória-ES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gorgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº. 549/2020

Processo: 0023351-53.2017.8.16.0044
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Liquidação
Valor da Causa: R$11.923,62
Exequente(s): • NAYANE GONÇALVES
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

À
Vara de Recuperação Judicial e Falência
Vitória-ES

PREZADO(A) SENHOR(A),

Solicito que Vs. Informe a este juízo a fase processual em que se encontram os autos nº **00213560-12.2019.8.08.0024**, bem como se já houve realização de assembleia geral de credores. Solicito ainda, informações a respeito do nome, endereço e telefone do administrador judicial.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Apucarana, 06 de março de 2020.

Eduardo Henrique Tozato Gama
Analista Judiciário

REPÚBL
PODER
PODER JUDICIÁRIO
MALOTE DIGITAL
o de documento: Infor
ódigo de rastreabilidad
me original: habilitac
a: 12/01/2021 10:42:
metente:
MARIELE
São Miguel
Tribunal de
oridade: Normal.
otivo de envio: Para
ssunto: certidão de
303325
L S A.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução nº 551/2011 do Tribunal Superior Eleitoral e Portaria Conjunta nº 1/2012 - PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

5769

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

e documento: Informações Processuais
o de rastreabilidade: 82420218140290
original: habilitacao crédito.pdf
12/01/2021 10:42:48
tente:
MARIELE
São Miguel do Oeste - 2ª Vara Cível
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
dade: Normal.
o de envio: Para providências.
nto: certidão de habilitação de crédito nos autos de LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO Nº 0
303325-30.2018.8.24.0067 SC, AUTOR: JOAO JUAREZ DA COSTA, RÉU: YMPACTUS COM
L S A. Para juntada no PROCESSO FALIMENTAR: 0021350-12.2019.8.08.0024

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Pleno do TJPR/DE

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste
Rua Marcilio Dias, 2070 - Bairro: Sagrado Coração - CEP: 89900000 - Fone: (49) 3631-8020 - Email: saomiguel.civel2@tjsc.jus.br

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO Nº 0303325-30.2018.8.24.0067/SC

AUTOR: JOAO JUAREZ DA COSTA
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

CERTIDÃO

RECLAMANTE: JOAO JUAREZ DA COSTA, CPF: 56332157968

Rua Padre Anchieta, 50, casa - centro - 89920000 - Guaraciaba, SC (Residencial)

RECLAMADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ: 11669325000188

Nº DO PROCESSO FALIMENTAR: 0021350-12.2019.8.08.0024

VARA DO PROCESSO FALIMENTAR: **VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA-VITÓRIA-ES**

CERTIFICO e dou fé, em decorrência de meu cargo e em cumprimento à decisão exarada pelo(a) Exmo(a) Juiz(a) Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, cumprindo o art. 9° da lei n° 11.101/2005, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO no processo falimentar de YMPACTUS COMERCIAL S/A, em tramitação no juízo da VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA-VITÓRIA-ES, que nestes autos de Liquidação por Arbitramento n° 0303325302018824006 7, em tramitação no juízo da 2° Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, foi apurado crédito em favor de JOÃO JUAREZ DA COSTA, o montante de R$ 76.111,87 (setenta e seis mil, cneto e once reais e oitenta e sete centavos), a título de compra de produtos, cujo cálculo foi devidamente homologado por este juízo em 06.11.2020, sentença transitada em julgado em 10.12.2020.

Sendo o que me competia certificar, lavro a presente, a qual dato e assino.

Documento eletrônico assinado por **BEATRIZ RAUBER LOPES DA SILVA, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310009425959v3** e do código CRC **1e5ac25a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BEATRIZ RAUBER LOPES DA SILVA
Data e Hora: 11/12/2020, às 19:10:11

5770

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

0303325-30.2018.8.24.0067

31000 9425959 .V3

5771

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

de documento: Administrativo
o de rastreabilidade: 81920206453073
original: Ofício 697.2020.OF.pdf
14/12/2020 14:33:39
tente:
Nayara Gabriella de Almeida Guedes
RESENDE 1 VARA CIVEL
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Impactus

ado por:

dade: Normal.
o de envio: Para providências.
nto: Ofício 697 2020 OF. Referente ao processo n°: 0000364-07.2015.8.19.0045.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Resende
Cartório da 1ª Vara Cível 1ª Vara Cível
Rua Rita Maria Ferreira da Rocha, 517 CEP: 27510-000 - Jardim Jalisco - Resende - RJ Tel.: (24) 3358-9600 e-mail: res01vciv@tjrj.jus.br

Processo Eletrônico

Resende, 11 de dezembro de 2020

Nº do Ofício : 697/2020/OF

Processo Nº: **0000364-07.2015.8.19.0045**
Distribuição: 13/01/2015
Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral, cobrança
Autor: ANDRE MORAES MONSORES Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. que seja determinado ao Administrador Judicial nomeado, qual seja, Administrador Judicial (art. 99, IX) WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543 -906, São Paulo/SP , a inscrição do crédito devido ao Exequente, e-fls. – 98 do ID 0000106, no valor R$ 15.153,06 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos, no quadro geral de credores , conforme cálculo em anexo.

Anexos: Cópia de fls. 163/164 .

Atenciosamente,

Marvin Ramos Rodrigues Moreira
Juiz de Direito

Ao Juízo de Direito da Vara de Recuperações e Falência de Vitória - ES.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4A6B.C83D.GEP2.M5U2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA:26191 Assinado em 11/12/2020 17:40:45
Local: TJ-RJ

VALERIAMR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DE RESENDE – RJ

Autos Nº 0000364-07.2015.8.19.0045

ANDRE MORAES MONSORES, parte já devidamente qualificada nos autos de numeração supra, em que contende com YMPACTUS COMERCIAL S.A., vem à presença de V.Exa. , representado por seu advogado, manifestar-se nos seguintes termos:

1 – Exmo. Sr. Magistrado, ciente da certidão que atesta a ausência de resposta do Poder Judiciário do Estado do Acre, manifesta-se o Exequente nos termos que se seguem.

2 – Diligenciando em busca de informações sobre o tema, foi localizado ofício circular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-RJ, com explanações sobre o processado, conforme anexo.

3 – Dessa forma, ciente da decretação de falência nos autos do processo nº **0021350-12.2019.8.08.0024, em curso pela Vara de Recuperação e Falência de Vitória-ES**, movimentação disponível em http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm , **solicita-se a V. Exa. a expedição de ofício àquele juízo, rogando que seja determinado ao Administrador Judicial nomeado, qual seja, Administrador Judicial** (art. 99, IX) WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP , **a inscrição do crédito devido ao Exequente, e-fls. – 98 do ID 0000106, no valor R$ 15.153,06 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos, no quadro geral de credores, conforme cálculo infra.**

TJRJ RES CV01 202005306254 07/08/20 16:42:08139054 PROGER-VIRTUAL

N. Termos,
Pede deferimento.

Barra Mansa-RJ, 07 de agosto de 2020.

NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA
OAB/RJ 160.042

SIDNEI N. DE OLIVEIRA
OAB/RJ 174.555

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R$ 12.339,71
Período de atualização monetária:	de 02/03/2018 até 09/09/2019 (547 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 02/03/2018 até 09/09/2019 (547 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	**1,03861684**
Valor corrigido:	**R$ 12.816,23**
Valor dos juros:	**R$ 2.336,83**
Valor corrigido + juros:	**R$ 15.153,06**
Total de honorários:	**R$ 0,00**
Total:	**R$ 15.153,06**
Total em UFIR:	**4.262,46**

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 07/08/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5773

MALOTE DIGITAL

Ympactus

e documento: Informações Processuais
de rastreabilidade: 81720213004408
original: 0007809-48.2016.8.17.2001_favoritos(2).pdf
7/01/2021 14:17:31
ente:

Lana
Diretoria Cível do 1º Grau
Tribunal de Justiça de Pernambuco

ade: Normal.
de envio: Para providências.
o: OFÍCIO ID 73559517 do Processo nº 0007809-48.2016.8.17.2001 da Seção B da 12ª Va ra Cível da Capital TJPE. Assunto: Habilitação de crédito (Ref. 0021350-12.2019. 8.08.0024)

Número: **0007809-48.2016.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **08/03/2016**
Valor da causa: **R$ 4.673,60**
Assuntos: **Indenização por Dano Material**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDERSON LEANDRO DE MOURA SANTOS (EXEQUENTE)	VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO (ADVOGADO)
Ympactus Comercial LTDA (TELEXFREE) (EXECUTADO)	JOSE EDUARDO GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES (ADVOGADO) ALICE RUIZ BRENHA RIBEIRO (ADVOGADO) HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO (ADVOGADO) THATIANE DOS SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) TATIANA TOSATTI ALMEIDA (ADVOGADO) MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO) HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) CLEDSON CARDOSO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) CARLA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) RENATO REIS DO COUTO (ADVOGADO) RICARDO MANZONI BATISTA RIBEIRO (ADVOGADO) RAPHAEL MASSONI (ADVOGADO) ROBERTO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) LIZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADVOGADO) VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) TATIANE DE MORAES RUIVO (ADVOGADO)

Roberto Costa (EXECUTADO)	JOSE EDUARDO GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES (ADVOGADO) ALICE RUIZ BRENHA RIBEIRO (ADVOGADO) HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO (ADVOGADO) THATIANE DOS SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) TATIANA TOSATTI ALMEIDA (ADVOGADO) MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO) HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) CLEDSON CARDOSO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) CARLA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) RENATO REIS DO COUTO (ADVOGADO) RICARDO MANZONI BATISTA RIBEIRO (ADVOGADO) RAPHAEL MASSONI (ADVOGADO) ROBERTO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) LIZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADVOGADO) VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) TATIANE DE MORAES RUIVO (ADVOGADO)
Nataniel Wanzeler (EXECUTADO)	JOSE EDUARDO GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES (ADVOGADO) ALICE RUIZ BRENHA RIBEIRO (ADVOGADO) HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO (ADVOGADO) THATIANE DOS SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) TATIANA TOSATTI ALMEIDA (ADVOGADO) MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO) HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) CLEDSON CARDOSO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) CARLA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) RENATO REIS DO COUTO (ADVOGADO) RICARDO MANZONI BATISTA RIBEIRO (ADVOGADO) RAPHAEL MASSONI (ADVOGADO) ROBERTO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) LIZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADVOGADO) VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) TATIANE DE MORAES RUIVO (ADVOGADO)

Jar...s Mattew Merril (EXECUTADO)	JOSE EDUARDO GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES (ADVOGADO) ALICE RUIZ BRENHA RIBEIRO (ADVOGADO) HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO (ADVOGADO) THATIANE DOS SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) TATIANA TOSATTI ALMEIDA (ADVOGADO) MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO) HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) CLEDSON CARDOSO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) CARLA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) RENATO REIS DO COUTO (ADVOGADO) RICARDO MANZONI BATISTA RIBEIRO (ADVOGADO) RAPHAEL MASSONI (ADVOGADO) ROBERTO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) LIZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADVOGADO) VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) TATIANE DE MORAES RUIVO (ADVOGADO)

Documentos			Tipo
Id.	Data da Assinatura	Documento	
73003601	25/12/2020 16:40	Requerimento TELEXFREE	Documento Apoio Psicossocial
73186591	05/01/2021 17:04	Despacho	Despacho
73556663	14/01/2021 16:16	habilitação de crédito	Certidão
73659517	19/01/2021 12:03	Ofício	Ofício

AO MM. JUÍZO

Processo nº 0007

ANDERSON

assentar qu

LTDA, CAR

no valor de

executados

se quedara

Desta forr

(ENCOGE

(CPC), o

Ocorre

comp

Judic

ofic

11

AZEVEDO
ADVOCACIA

AO MM. JUÍZO DA SEÇÃO B DA 12º VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE

Processo nº 0007809-48.2016.8.17.2001

ANDERSON LEANDRO DE MOURA SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem assentar que se trata de **liquidação de sentença coletiva** movida contra **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, **CARLOS ROBERTO COSTA**, **CARLOS NATANIEL WANZELER** e **JAMES MATTEW MERRIL** no valor de R$ 8.632,15, como apontado pelo **sr. Contador** em 07/04/2020 (ID 65078320), onde os executados foram regularmente citados/intimados para o **pagamento voluntário da obrigação,** mas se quedaram **inertes**, apesar dos respectivos advogados **terem procedido habilitação**.

Desta forma, a primeira medida que se impõe é a **atualização do crédito** apontado pela Contadoria (ENCOGE e juros de 1% a.a.), com a **incidência das penalidades** estampadas no art. 523, § 1º (CPC), o que culmina na quantia de R$ 11.659,55, como bem demonstrada pela planilha em anexo.

Ocorre que, quanto à executada **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, existe **juízo falimentar** de competência **universal** nos autos do Processo nº 0021350-12.2019.8.08.002 (Vara de Recuperação Judicial de Vitória/ES), assim deverá a Diretoria Cível expedir certidão de habilitação de crédito, oficiando-se aquele juízo para a adoção das providências cabíveis junto ao administrador judicial (art. 115 da Lei nº 11.101/05).

Quanto aos demais executados, impõe-se seguir o art. 523, § 3º (CPC), expedindo-se **MANDADO DE PENHORA** que, na hipótese, **dar-se-á** através de ordem de penhora online **SISBAJUD**, motivo pelo qual requer:

Rua General Joaquim Inácio, 830, Sala 704 - The Plaza, Ilha do Leite, Recife/PE - CEP: 50070-270
Fone: (81) 3314-7152 | (81) 3314-7195 | (81) 9636-0068 | E-mail: victor.azevedoadvocacia@gmail.com

Assinado eletronicamente por: VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO - 25/12/2020 16:40:07
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122516400775100000071564337
Número do documento: 20122516400775100000071564337

AZEVEDO

a) Considerando as novas funcionalidades do SISBAJUD, que este Juízo cadastre **ordem automática diária** de penhora de **ativos financeiros no valor de R$ 11.659,55 pelo período de 180 dias**, em desfavor dos executados CARLOS ROBERTO COSTA (CPF Nº 007.944.207-78), CARLOS NATANIEL WANZELER (CPF nº 003.287.887-75) e JAMES MATTEW MERRI (CPF nº 703.167.791-21), bem como se **proceda INFOJUD e RENAJUD;**

b) Em caso de expropriação insuficiente, autorize-se a **inserção do nome dos devedores no SERAJUD**;

c) Da mesma forma, **utilizando-se do SISBAJUD**, que seja afastado o sigilo bancário dos executados indicados na alínea "a", promovendo-se buscas a respeito de contas bancárias ativas, cartões de crédito, juntando-se ao processo os extratos bancários (últimos 2 anos).

Pede deferimento.

Recife, 25 de dezembro de 2020 **(HoHoHo Feliz Natal)**

VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO

OAB/PE 36.254

Rua General Joaquim Inácio, 830, Sala 704 - The Plaza, Ilha do Leite, Recife/PE - CEP: 50070-270
Fone: (81) 3314-7152 | (81) 3314-7195 | (81) 9636-0068 | E-mail: victor.azevedoadvocacia@gmail.com

Assinado eletronicamente por: VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO - 25/12/2020 16:40:07
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122516400775100000071564337
Número do documento: 20122516400775100000071564337

re **ordem automática**
odo de 180 dias, em
), CARLOS NATANIEL
7.791-21), bem como

dos devedores no

ário dos executados
ativas, cartões de

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F.(81) 31810303

Processo nº **0007809-48.2016.8.17.2001**
EXEQUENTE: ANDERSON LEANDRO DE MOURA SANTOS
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL MOZELER, JAMES MATTEW MERRIL

DESPACHO

Considerando o requerimento da parte credora, determino a expedição de certidão de habilitação de crédito, oficiando-se o juízo falimentar.
Aguarde-se o prazo de dez dias úteis para resposta do juízo responsavel e, após, independente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line em relação aos demais devedores apontados na petição.
Cumpra-se.

RECIFE, 5 de janeiro de 2021

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES - 05/01/2021 17:04:40
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010517044070700000071740763
Número do documento: 21010517044070700000071740763

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0007809-48.2016.8.17.2001
EXEQUENTE: ANDERSON LEANDRO DE MOURA SANTOS
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTEW MERRIL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que tramita nesta Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, Processo nº 0007809-48.2016.8.17.2001, no qual figura, como parte exequente, ANDERSON LEANDRO DE MOURA SANTOS - CPF: 032.548.654-99, e, como parte executada, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER e JAMES MATTEW MERRIL, YMPACTUS COMERCIAL LTDA (empresa em recuperação judicial, Processo nº 0021350-12.2019.8.08.002 da Vara de Recuperação Judicial de Vitória/ES), possuindo como valor da causa a quantia de R$ 4.673,60 e valor atualizado do débito, em 25/12/2020, R$ 11.659,55, referente à liquidação e cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, em tramite na 2º Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, perfazendo-se em crédito quirografário apto a ser incluído no juízo universal da retro mencionada recuperação judicial, face ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial naquele Juízo (ID 73003603), conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 14 de janeiro de 2021.
LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinado eletronicamente por: LANA HELANE REIS RAPOSO - 14/01/2021 16:16:51
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011416165127400000072101249
Número do documento: 21011416165127400000072101249

5777

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0007809-48.2016.8.17.2001
EXEQUENTE: ANDERSON LEANDRO DE MOURA SANTOS
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTEW MERRIL

OFÍCIO

RECIFE, 18 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES
Assunto: Habilitação de crédito (Ref. 0021350-12.2019.8.08.0024)
Senhor(a) Juiz(a),
Tendo em vista decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, em trâmite perante o juízo acima indicado, encaminho a V. Exa. certidão de habilitação de crédito em favor de ANDERSON LEANDRO DE MOURA SANTOS - CPF: 032.548.654-99 para a adoção das providências cabíveis, uma vez que foi decretada a falência da aqui executada, Ympactus Comercial Ltda. no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite nesta Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES.

Respeitosamente,
MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

5778

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Ympactus

o de documento: Administrativo
digo de rastreabilidade: 80120211688223
me original: 0700574-52.2017.pdf
a: 25/01/2021 13:57:01
netente:
José Roberto do Nascimento
a. Vara Cível - Sena Madureira
Tribunal de Justiça do Acre
idade: Normal.
o de envio: Para conhecimento.
nto: GABJU OF nº 006

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Autos n.º	0700574-52.2017.8.01.0011
Classe	Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
Liquidante	Vanucia Fernandes de Araújo
Liquidado	Ympactus Comercial Ltda - Me (telexfree)

Sena Madureira-AC, 21 de janeiro de 2021

GABJU-OF n.º 006

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência da
Comarca de Vitória-ES

Assunto: *Requisita informações de andamento processual*

Com vistas no prosseguimento do feito em epígrafe, solicito a Vossa Excelência informações quanto a atual situação do processo de encerramento das atividades da empresa demandada, **Ympactus Comercial S/A**, objetos dos autos **0021350-12.2019.8.08.0024**.

Atenciosamente,

Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito

Endereço: Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3612 -2455, Sena Madureira-AC
- E-mail: vaciv1sm@tjac.jus.br - Mod. 20263 - Digitado por José Roberto do Nascimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA PAULA SABOYA LIMA
0700574-52.2017.8.01.0011 e o código 2923BCB.

PODER JUDICIÁRIO
MALOTE DIGITAL
o de documento
digo de rastreab
me original: 07
ta: 25/01/2021
metente:
José
a. V
Trib
ioridade: Nor
otivo de envi
ssunto: GAB

5779

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

o de documento: Administrativo
digo de rastreabilidade: 80120211688215
me original: 0700548-54.2017.pdf
a: 25/01/2021 13:47:03
etente:
José Roberto do Nascimento
a. Vara Cível - Sena Madureira
Tribunal de Justiça do Acre
dade: Normal.
o de envio: Para providências.
nto: GABJU OF nº 005

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA PAULA SABOYA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0700574-52.2017.8.01.0011 e o código 2823BCB.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Autos n.º	0700548-54.2017.8.01.0011
Classe	Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
Liquidante	Karla Silvia Sampaio Pinheiro de Almeida
Liquidado	Ympactus Comercial Ltda

Sena Madureira-AC, 21 de janeiro de 2021

GABJU-OF n.º 005

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência da
Comarca de Vitória-ES

Assunto: *Requisita informações de andamento processual*

Com vistas no prosseguimento do feito em epígrafe, solicito a Vossa Excelência informações quanto a atual situação do processo de encerramento das atividades da empresa demandada, **Ympactus Comercial S/A**, objetos dos autos **0021350-12.2019.8.08.0024**.

Atenciosamente,

Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito

Endereço: Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3612 -2455, Sena Madureira-AC - E-mail: vaciv1sm@tjac.jus.br - Mod. 20263 - Digitado por José Roberto do Nascimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA PAULA SABOYA LIMA
07000548-54.2017.8.01.0011 e o código 2823878.

PODER JUDICIÁRIO
MALOTE DIGITAL
REPU
PODE
o de documento: Inf
digo de rastreabilida
me original: Ofício
a: 18/01/2021 09:0
metente:
Analine
8ª Vara
Tribuna
oridade: Normal
tivo de envio: P
ssunto: Ofício nº
n.º 0

5780

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

o de documento: Informações Processuais

digo de rastreabilidade: 81520213482817

me original: Ofício nº 016-2021 - 0801930-33.2017.8.15.0001.pdf

a: 18/01/2021 09:06:17

etente:

Analine Borges Cirne

8ª Vara Civel de Campina Grande

Tribunal de Justiça da Paraíba

dade: Normal.

o de envio: Para manifestação.

to: Ofício nº 016-2021 - 0801930-33.2017.8.15.0001 (processo nosso). Processo vosso n.º 0021350-12.2019.8.08.0024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA PAULA SABOYA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjpc.jus.br, informe o processo 0700548-54.2017.8.01.0011 e o código 2823878.

eiro de 2021

a Vossa
ividades
autos

Estado da Paraíba - Poder Judiciário

Comarca de Campina Grande

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível

Fórum Affonso Campos, rua Vice-prefeito Antônio Carvalho de Sousa, s/n, Estação Velha, Campina Grande-PB – Telefone (083) 3310-2540 – CEP 58.410-050

Número do Processo: 0801930-33.2017.8.15.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: FILIPE DO CARMO LIRA
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

Ofício 016/2021

Campina Grande, 14 de janeiro de 2021

Exmo.(a) Sr.(a)
Juiz(a) de Direito da Vara de Recuperação e Falências de Vitória
- VITÓRIA – ES

Assunto: **Solicitação de Informações**

Sr.(a) Juiz(a):

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que informe como o exequente desta ação deve proceder para realizar a habilitação do seu crédito nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

Atenciosamente.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

5791

Obs.: A resposta a este expediente deve ser encaminhada a este juízo através do endereço eletrônico cpg-civ08@tjpb.jus.br ou oitavacivelcg@gmail.com.

Assinado eletronicamente por: **LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA**
04/01/2021 09:56:08
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **38384729**

21011409560820300000036605720

5782

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

o de documento: Administrativo
igo de rastreabilidade: 81820211247495
e original: Ofício2.pdf
: 26/01/2021 11:16:36
etente:
José Huydemberg Linhares Soares
2ª Vara Cível
Tribunal de Justiça do Piauí

Ympacius

ade: Normal.
de envio: Para conhecimento.
to: Envio de Ofício para tomarem conhecimento do despacho exarado nos autos do proce
sso 0010267-65.2016.8.18.0140, tramitando na 2ª vara cível de Teresina-PI.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0010267-65.2016.8.18.0140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO(S): [Pagamento]
EXEQUENTE: PLACIDO DA COSTA ROCHA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

TERESINA, 26 de janeiro de 2021.

OFÍCIO Nº ___/ANO

Vara de Recuperação Judicial e Falência - ES.
13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência.

Assunto: Comunicar o mesmo acerca do crédito oriundo dos presentes autos, para que se proceda a devida habilitação na demanda autuada sob o número 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita perante vosso juízo.

Prezado(a) Senhor(a),

Venho, por meio deste, de ordem da MMª Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI comunicar o mesmo acerca do crédito oriundo dos presentes autos, para que se proceda a devida habilitação na demanda autuada sob o número 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita perante vosso juízo.

Atenciosamente,

JOSE HUYDEMBERG LINHARES SOARES
Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Assinado eletronicamente por: **JOSE HUYDEMBERG LINHARES SOARES** 21012611085183900000013500845
26/01/2021 11:08:51
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **14278362**

https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaP
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA D
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERE
PROCESSO Nº: 0010267-65.2016.8.18.0140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO(S): [Pagamento]
EXEQUENTE: PLACIDO DA COSTA ROCHA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Oficie-se o Juízo da Vara de
estilo), comunicando o mesmo acerca do cr
habilitação na demanda autuada sob o número
Expedientes necessários. Cu
TER
Juiz(a) de Di
Assinado eletronicamente por
13/08/2020 15:47:03
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/P
ID do documento: 1125098
tjpi.pje.jus.br/1g/P

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0010267-65.2016.8.18.0140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO(S): [Pagamento]
EXEQUENTE: PLACIDO DA COSTA ROCHA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO

Oficie-se o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência - ES (com as homenagens de estilo), comunicando o mesmo acerca do crédito oriundo dos presentes autos, para que se proceda a devida habilitação na demanda autuada sob o número 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita perante aquele juízo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 10 de agosto de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Assinado eletronicamente por: **LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO** 20081315452664100000010660382
13/08/2020 15:47:03
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **11250983**

5784

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DO ESTADO DO

Processo nº 0010267-65.2016.8.18.0140

PLÁCIDO DA COSTA ROCHA, já qualificado nos autos do processo à epígrafe vem, com o costumeiro respeito à presença de Vossa Excelência, em observância ao despacho retro (ID 10050794) expor para ao final requerer o que segue.

Trata-se de Ação de Liquidação de Sentença em Ação Civil Pública, já se encontrando em fase de Cumprimento de Sentença posto já devidamente liquidado e atualizado o valor a ser restituído ao Autor, conforme planilhas apresentadas e analisadas neste juízo.

Entretanto, o saldo a ser restituído deveria ser penhorado perante o juízo que julgou Ação Civil Pública em face da Ré determinando que indenizasse quem por ela foi prejudicado, qual seja, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC.

O referido juízo informou, dentre outras coisas, que a falência da empresa Ré foi decretada no bojo do processo nº 0021350-2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES e que todos os pedidos de penhora e constrição de bens da Ré serão indeferidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC por não ser a competente para tanto.

Dito isto, requer-se que se digne este juízo de comunicar a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES sobre o crédito já liquidado nestes autos (valor de R$ 1.424,13- mil quatrocentos e vinte e quatro reais e treze centavos) ao qual faz jus o Autor por ser credor da empresa Ré, devendo ser imediatamente posto na lista de credores a fim de receber o valor ao qual tem direito reconhecido judicialmente.

Termos em que pede deferimento.

Teresina, 06 de julho de 2020.

LIA RACHEL DE SOUSA PEREIRA SANTOS

OAB/PI 7.317

Assinado eletronicamente por: **LIA RACHEL DE SOUSA PEREIRA SANTOS**
06/07/2020 23:17:15
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: ***10642708***

20070623161441300000010097769

5785

ção de sentença e habilitação em autos

<vara01.sertania@tjpe.jus.br>
<1falencia-vitoria@tjes.jus.br>
Sexta-feira - 29/Janeiro/2021 12:48
Comunicação de sentença e habilitação em autos
TEXT.htm; oficio 334-31.2016.pdf; Mime.822

Encaminho a Vossa Excelência, cópia da sentença condenatória, oriunda 1ª Vara e Comarca, referente ao réu YMPACTUS COMERCIAL LTDA, **CNPJ nº 9325/0001-88**, extraída dos autos do Processo **nº acima mencionado,** a fim de seja analisado a habilitação da autora a Sra. RITA ALVES MATIAS SIMÕES, RG nº 93 SSP/PE e CPF nº 035.725.664-60 como credora da referida empresa.

ra da Comarca de Sertânia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara da Comarca de Sertânia
Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro
Sertânia/PE CEP: 56600000 Telefone: - Email: - Fax

Juízo de Direito da Comarca de Sertânia - Pernambuco

Ofício nº 2020.0062.000865
Data: 17/12/2020
Processo nº 0000334-31.2016.8.17.1390

Exmº. Sr.
Dr. Juiz de Direito da Vara de Falência e Recuperação
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
VITÓRIA - ES

Assunto: Comunicação de sentença e habilitação em autos.

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência, cópia da sentença condenatória, oriunda dessa 1ª Vara e Comarca, referente ao réu YMPACTUS COMERCIAL LTDA, **CNPJ nº 11669325/0001-88**, extraída dos autos do Processo **nº acima mencionado,** a fim de que seja analisado a habilitação da autora a Sra. RITA ALVES MATIAS SIMÕES, RG nº 344.593 SSP/PE e CPF nº 035.725.664-60 como credora da referida empresa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Osvaldo Teles Lobo Junior
Juiz de Direito

SENTENÇA

1. Vistos, etc.

2. **I – DO RELATÓRIO**

3. Vistos, etc.

4. Cuida-se de Ação para Liquidação da Sentença movida por RITA ALVES MATIAS SIMÕES em face de Ympactus Comercial Ltda.

5. Aduziu a parte autora que desembolsou a quantia de R$ 12.312,00 (doze mil trezentos e doze reais) para fins de adquir 04(quatro) contas AdCentral Family.

6. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07/42.

7. Em despacho de fl. 44 foi determinada a citação da empresa liquidada para apresentar contestação.

8. A empresa foi devidamente citada (fl. 85), contudo deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 87).

9. **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**.

10. Segundo o art. 511 do Código de Processo Civil – "Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código".

11. Foi determinada a intimação da requerida para se manifestar a respeito dos valores cobrados pela autora na presente liquidação, R$ 12.312,00 (doze mil trezentos e doze reais).

12. Entretanto, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 87).

13. Assim, entendo que a autora faz jus aos valores cobrados na inicial uma vez que a ré, em nenhum momento, apresentou qualquer alegação ou comprovante de valores pagos à demandante.

14. **III – DO DISPOSITIVO**

TJPE
Tribunal de Justiça de Pernambuco
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA
Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº – Centro - Sertânia/PE, CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3970

15. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e fixo o quanto devido pelo requerido à autora no valor de R$ 12.312,00 (doze mil trezentos e doze reais).

16. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação.

17. Intime-se a parte autora.

18. Considerando a decisão de 09.09.2019, proferida nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita na Vara de Recuperação e Judicial e Falência de Vitória – ES, determino que, com o trânsito em julgado da presente sentença, EXPEÇA-SE ofício para a referida vara requerendo a habilitação da autora como credora da YMPACTUS COMERCIAL S.A.

19. Após, ARQUIVEM-SE os autos.

20. Cumpra-se

1ª Vara de Sertânia, 02 de março de 2020.

Manoel Belmiro Neto
Juiz Substituto em exercício cumulativo

5788

0017343-73.2018.8.19.0066

Volta Redonda - 02 V. Cível <vre02vciv@tjrj.jus.br>
"1falencia-vitoria@tjes.jus.br" <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>
Sexta-feira - 29/Janeiro/2021 13:52
Processo 0017343-73.2018.8.19.0066
TEXT.htm; 000017343-73Cert,Credito.pdf; 0017343-73Despacho.pdf; 0017343-73Petição2.pdf; Mime.822

Responsável:

do presente para, tendo em vista impossibilidade de remessa física, remeter a certidão de crédito habilitação no processo 0021350-12.2019.8.08.0024, conforme anexos.

osamente,

ROSANA SYDIO DE SOUZA
Chefe de Serventia - mat. 01/23350
2ª Vara Cível de Volta Redonda
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tel/FAX: (24) 3076 - 8430.
E-mail: vre02vciv@tjrj.jus.br.

Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 04/2004, Art. 8º: "As comunicações por correio eletrônico entre Serventias, Secretarias de Órgãos Julgadores e demais Órgãos do Poder Judiciário Estadual terão o mesmo efeito das entregues pessoalmente."

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 2ª Vara Cível
Des. Ellis Hermydio Figueira, 194 3º andCEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ e-mail:
vrel2vciv@tjrj.jus.br

5789

Página 385

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo: **0017343-73.2018.8.19.0066**
Distribuído em : 04/07/2018
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes À Sentença
Exequente: DEUSCIMAR TEIXEIRA PINTO
Executado: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Rosana Sydio de Souza - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23350, do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, por nomeação na forma da Lei. Em cumprimento ao disposto no **Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 CERTIFICO e dou fé que**, em atendimento ao que fora requerido nos autos da ação acima mencionada, distribuída em 04/07/2018 por intermédio do Distribuidor, Contador e Partidor de Volta Redonda de Distribuição, cuja r. decisão final transitou em julgado:

I - Nome do CREDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo;

Deuscimar Teixeira Pinto, CPF: 415.961.967-34, Rua Doutor Guilherme Viana 212 - São Luís - Volta Redonda - RJ - Brasil - CEP: 27286-130

II - Nome do DEVEDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo
Ympactus Comercial Ltda, , Avenida Nossa Senhora dos Navegantes 451Sala 2002 - Enseada do Suá - Vitória - ES - Brasil - CEP: 29050-335

III - Valor Informado pelo Credor: R$ 9.645,41, sendo R$ 1.607,57 referentes a honorários
- Patrona: Josieni de Almeida Lima, OAB/RJ 153.082;
-Processo de falência: 0021350-12.2019.8.0024, 13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES ;
E-mail: 1falencia-vitoria@tjes.jus.br

A presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO** é título hábil para o protesto extrajudicial, nos termos do artigo 1° da Lei Federal nº 9.492/1997. O protesto deverá ser requerido no Tabelionato da Comarca em que o processo teve curso perante o Juízo de origem.

Após o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição da presente certidão, o processo de execução acima referido será objeto de baixa e arquivamento.

Volta Redonda, 19 de janeiro de 2021.

Rosana Sydio de Souza Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23350
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: **4DHM.72A6.ZJX3.DVU2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Volta Redonda
Cartório da 2ª Vara Cível
Des. Ellis Hermydio Figueira, 194 3º andCEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ e-mail: vre02vciv@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Cartório Eleitoral

Processo: 0017343-73.2018.8.19.0066 Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes À Sentença

Exequente: DEUSCIMAR TEIXEIRA PINTO
Executado: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Raquel de Andrade Teixeira Cardoso

Em 20/07/2020

Despacho

Fls. 358 - Expeça-se a certidão de crédito para fins de habilitação do crédito do autor junto ao Juízo Falimentar, devendo o autor fornecer os dados necessários para fins de expedição de ofício solicitando a habilitação do crédito.

Volta Redonda, 05/08/2020.

Raquel de Andrade Teixeira Cardoso - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raquel de Andrade Teixeira Cardoso

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **438V.B1D9.7R28.B4Q2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE

110 RAFERREIRA

E ANDRADE TEIXEIRA CARDOSO:27285 Assinado em 05/08/2020 18:26:05
Local: TJ-RJ

5791

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Comarca de Volta Redonda

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/ RJ.

PROCESSO Nº 0017343-73.2018.8.19.0066

DEUSCIMAR TEIXEIRA PINTO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe que move em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, vem respeitosamente à presença de V. Ex.ª, por suas advogadas *in fine* assinadas, em conformidade com o R. ato ordinatório de fls. 376, informar que o processo de falência tramita na 13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, sob o número 0021350-12.2019.8.08.0024.

E-mail: 1falencia-vitoria@tjes.jus.br

Desta forma, requer que seja expedida a certidão de seu crédito.

Nestes termos, pede deferimento.

Volta Redonda, 30 de novembro de 2020.

Josieni de Almeida Lima	**Tatiana Valeriano Nolli**	**Lorrami Silva Pereira**
OAB/RJ 153.082	**OAB/RJ 133.896**	**OAB/RJ 212.293**

TJRJ VRE CV02 202008689361 30/11/20 16:22:29139826 PROGER-VIRTUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9267, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº:	**1010273-04.2018.8.26.0224**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Documento de origem:	**<< Informação indisponível >>**
Exeqüente:	**Patricia Batista dos Santos Figueiredo**
Executado:	**Ympactus Comercial Ltda (telexfree)**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, atendendo ao que foi determinado nos autos da ação em epígrafe, referente ao Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em andamento nesse Juízo, informo a Vossa Excelência para fins de habilitação de crédito da exequente Patricia Batista dos Santos Figueiredo que foi distribuída a presente ação de Cumprimento de Sentença em face de Ympactus Comercial Ltda (telexfree), CNPJ 11.669.325/0001-88, cujo valor pendente atualizado é de R$ 27.915,64.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (guarulhos8cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(A) Exmo(a). Sr(a).
JUIZ(A) DE DIREITO DA
1ª Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitoria/ES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1010273-04.2018.8.26.0224 e o código 66BEECC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar - Vila Tijuco - CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP - Telefone: (11) 2845-9267 - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1010273-04.2018.8.26.0224**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Exequente: **Patrícia Batista dos Santos Figueiredo**
Executado: **Ympactus Comercial Ltda (telexfree)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ***Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira***

Vistos.

Fls. 327: Diante da falência da executada, oficie-se ao juízo falimentar, informando acerca da existência do crédito constante na planilha de fls. 328 para habilitação.

Int.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA, em 26/06/2020 às 12:00:26 - processo 1010273-04.2018.8.26.0224 e o código 20062600000000000000000000000000CB020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua Antonio de Carvalho, n.º 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901,
Fone: (19) 3873 2999, Sumare-SP - E-mail: sumare2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital n°:	**1008328-40.2017.8.26.0604**
Classe – Assunto:	**Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Documento de origem:	**<< Informação indisponível >>**
Exequente:	**Adão Gomes Esteves**
Executado:	**Ympactus Comercial Ltda. (Telexfree) e outros**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Sumare, 20 de janeiro de 2021.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que encaminhe aos autos certidão de objeto e pé referente ao Processo nº. **0021350-12.2019.8.08.0024**.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (sumare2cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Rafael Carmezim Camargo Neves**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(A) Exmo(a). Sr(a).
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LILIAN CONCEICAO NOVELETTO e RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES. Para acessar os autos processuais, acesse o site
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site
processo 1010273-04.2018.8.26.0224 e o código 62CBD20.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
1ª VARA CÍVEL
Praça do Três Poderes s/nº. . - Centro
CEP: 12327-902 - Jacarei - SP
Telefone: (12) 3952-6858 - E-mail: jacarei1cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1004674-06.2020.8.26.0292**
Classe – Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Requerente: **Antonio Marcos da Silva**
Requerido: **MASSA FALIDA da empresa Ympactus Comercial Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIANA SPERB**

Vistos.

Por primeiro, determino providências para que seja informado a este Juízo orientações acerca de como o credor deverá se habilitar nos autos de Falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado pela serventia a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, tanto via Correios quanto via e-mail institucional.

Em se tratando de processo digital, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (jacarei1cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Intime-se.

Jacarei, 30 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mariana Sperb. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1004674-06.2020.8.26.0292 e o código 9EB6083.

5795

nhamento de oficio

RAFAEL BRUNO SILVA <rsilva13@tjsp.jus.br>
"1falencia-vitoria@tjes.jus.br" <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>
Segunda-feira - 25/Janeiro/2021 17:20
Encaminhamento de oficio
TEXT.htm; image001.png; 1006155-90.2017.pdf; Mime.822

so nosso: 1006155-90.2017.8.26.0362
so vosso: 0021350-12.2019.8.08.0024

de!

ne do presente a fim de lhes encaminhar o ofício anexo.

osamente,

RAFAEL BRUNO SILVA
Escrevente Técnico Judiciário

nal de Justiça do Estado de São Paulo
cio Cível da Comarca de Mogi Guaçu
José Colombo, 45 - Loteamento Morro de Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-065
19) 3891-7910
ail: rsilva13@tjsp.jus.br

O - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida
zação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
, são proibidas e passíveis de sanções.
entualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar
tamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
2ª VARA CÍVEL
Rua José Colombo, Nº 45, , MORRO DO OURO - CEP 13840-065,
Fone: 19 3891 7910, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº:	**1006155-90.2017.8.26.0362**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Exequente:	**Andre da Silva Baptista**
Executado:	**YMPACTUS COMERCIAL S/A**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Ref.: Processo 0021350-12.2019.8.08.0024

Mogi Guacu, 15 de janeiro de 2021.

Prezado(a) Juiz(a),

Pelo presente, noticio Vossa Excelência da presente demanda executiva em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A, **conforme cópias que seguem anexas**.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (Mojiguacu2cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À)
MM. JUIZ(A) DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA/ES
falencia-vitoria@tjes.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO AUGUSTO FOCHESATO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1006155-90.2017.8.26.0362 e o código 73CF908.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
2ª VARA CÍVEL
Rua José Colombo, Nº 45, - MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Fone: 19 3891 7910, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Eduardo Augusto Guerra, Oficial Maior do Cartório da 2ª Vara Cível do Foro de Mogi Guaçu, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1006155-90.2017.8.26.0362 **- CLASSE - ASSUNTO: Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2017 **VALOR DA CAUSA:** R$ 22.237,72

REQUERENTE(S):
ANDRE DA SILVA BAPTISTA, Brasileiro, Casado, Técnico, RG 48449729, CPF 370.114.518-03, Quatorze (Rua Joelma da Silva), 191, Casa B, Jardim Suecia, CEP 13848-525, Mogi Guacu - SP

REQUERIDO(S):
YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ 11.669.325/0001-88, com endereço à AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451, SALA 2002-2003, andar 20, ENSEADA DO SUA, CEP 29050-335, Vitoria - ES

OBJETO DA AÇÃO:
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANDRÉ DA SILVA BAPTISTA em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:
Decisão - 06/09/2017 18:37:53 - Vistos.Trata-se de pretensão individual de cumprimento de sentença coletiva.Com efeito, a execução individual de título coletivo pressupõe a necessidade de prova do nexo causal e individualização do dano por cada um dos lesados, ou seja, é imprescindível a verificação da qualidade de consumidor prejudicado e a respectiva liquidação do alegado dano, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença.Assim, o procedimento de habilitação e liquidação de título coletivo, previamente ao cumprimento de sentença, demanda a comprovação do pagamento das custas iniciais. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ADIANTAMENTO. ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.347/85. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 18 da Lei nº 7.347/85 cuida apenas de dispensar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, não isentando a parte vencida do pagamento ao final da causa. Isenta-se, contudo, a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais na hipótese de não litigar de má-fé. 2. Proferida decisão favorável ao autor da ação civil pública, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo artigo 18 da Lei nº 7.347/85. 3. Recurso não conhecido. (STJ, 6a Turma, Recurso Especial 2001/0139593-0, Min. Hamilton Carvalhido, DJ. 15.04.2002) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO AUGUSTO GUERRA
1006155-90.2017.8.26.0362 e o código 73CFAA3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
2ª VARA CÍVEL
Rua José Colombo, Nº 45, ., MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Fone: 19 3891 7910, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

18 DA LEI 7.347/85. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. - A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos. - A Execução de sentença que resolveu processo de ação civil pública rege-se pelo Código de Processo Civil. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 360.726 RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 18.11.2003).Destaque-se que o sincretismo decorrente do instituto do cumprimento de sentença não tem o condão de estender a isenção das custas atribuída a fase de conhecimento de ação coletiva ao exercício de pretensão executiva individual de interesse estritamente patrimonial, sob pena de conferir aos jurisdicionados que propuseram execuções individuais tratamento diverso daqueles que ajuizaram ações individuais, independente da aferição da qualidade de hipossuficientes.Nesse esteio, tratando-se de pretensão patrimonial individual, ainda que oriunda de título judicial coletivo, ela deve ser regida da mesma forma que uma ação individual.Assim, providencie o autor, no prazo de quinze dias, a comprovação do pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.Intime-se.

Decisão - 30/11/2017 18:29:17 - Vistos.Trata-se na realidade de pretensão de cumprimento de sentença condenatória coletiva.Considerando-se que a presente execução não é realizada junto aos autos da ação coletiva e que o título judicial não precisa a existência do crédito ora reclamado e seu respectivo valor, imperiosa a realização de procedimento prévio de habilitação e liquidação do direito reclamado.Portanto, CITE-SE o requerido, para que, querendo, no prazo de quinze dias, oferte manifestação à presente execução de sentença coletiva, especialmente sobre a existência do direito reclamado, cálculos e documentos carreados pelo exequente.Fica advertido o executado que a revelia será reputada como concordância com a existência do crédito e do valor apurado pelo exequente, com o consequente prosseguimento do feito sob a forma de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado.Intime-se.

Despacho - 26/02/2019 15:30:41 - Ante a certidão retro, nada sendo pleiteado em cinco (05) dias, arquivem-se os autos.

Decisão - 28/03/2019 14:18:04 - Fls 292: defiro os seguintes pedidos: Penhora através do sistema "BACENJUD", sobre o ativo financeiro do(s) executado(s). Pesquisa pelo sistema RENAJUD sobre a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), com posterior bloqueio, se localizado. Para tanto, em cinco (5) dias promova o(a)(s) autor(a) a comprovação do recolhimento da taxa de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pesquisa, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento CSM 1.826/2010 c.c. Comunicado nº 170/2011. Forneça o CPF/CPNJ/MF do(s) executado(s). Demonstrativo de débito atualizado. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Decisão - 28/08/2019 14:14:05 - Vistos. Para que o processo retome sua linearidade, necessárias as seguintes considerações e providências: Conforme consignado na decisão de fls. 284/285: "(...) Considerando-se que a presente execução não é realizada junto aos autos da ação coletiva e que o título judicial não precisa a existência do crédito ora reclamado e seu respectivo valor, imperiosa a realização de procedimento prévio de habilitação e liquidação do direito reclamado." Portanto, ainda que verificada a inércia do executado após a citação, imprescindível a comprovação da existência do alegado crédito e, após, liquidá-lo. Assim, no prazo de quinze dias, providencie o autor a juntada aos autos do contrato estabelecido com o réu, bem como esclareça qual é o vínculo do réu com os pagamentos noticiados às fls. 11/15. Intime-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO AUGUSTO GUERRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1006155-90.2017.8.26.0362 e o código 73CFAA3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO AUGUSTO GUERRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1006155-90.2017.8.26.0362 e o código 73CFAA3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI-GUAÇU
2ª VARA CÍVEL
Rua José Columbo, Nº 45, - MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Fone: 19 3841 7900, Mogi Guaçu-SP - E-mail: Mogiguacu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão - 10/11/2019 13:54:25 - Vistos. Previamente à apreciação do pedido, imprescindível a verificação dos beneficiários dos depósitos acostados às fls. 12/15. Oficie-se ao Banco Itaú (qualificação fl. 13 - agência 8234), solicitando a identificação dos beneficiários dos pagamentos de fls. 12/15, com urgência. A presente decisão tem valor de ofício. Providencie o autor a impressão e instrução da decisão-ofício com cópia dos depósitos de fls. 12/15 e encaminhe à instituição bancária em destaque, comprovando nos autos o cumprimento da diligência no prazo de cinco dias. Intime-se.

Decisão - 06/07/2020 11:41:13 - Vistos. Fls 325: defiro. Oficie-se ao Banco Banco do Brasil S.A. solicitando a identificação dos beneficiários dos pagamentos de fls. 12/15, com urgência. Instrua-se o expediente com cópia dos documentos de fls 12/15 e 321/322. Servirá a presente decisão , por cópia digitada, como OFÍCIO, o qual deverá ser impresso e protocolizado pela parte interessada, comprovando nos autos em cinco (5) dias

Decisão - 19/08/2020 15:03:44 - Vistos. 01. Fls. 336/337: Ante a notícia de falência do réu, imprescindível a suspensão deste processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC. Anote-se. 02. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé dos autos da falência apontada, no qual informe a qualificação do administrador judicial, que deverá integrar a presente demanda e se manifestar sobre a pretensão de habilitação e liquidação. 03. Para que não fique sem registro e não se alegue prejuízo, a pretensão de habilitação de seu crédito poderá se dar diretamente naquele feito, nos termos da Lei 11.101/2005, com a prévia comunicação nestes autos, para que não haja litispendência. Intime-se.

Decisão - 21/09/2020 11:22:28 - Vistos. Fl. 341: Considerando que a certidão de objeto e pé de fl. 342 informa réu com nome e espécie: societária (sociedade anônima) diversos, esclareça o exequente, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 10, do CPC. Intime-se.

Decisão - 30/09/2020 18:20:24 - Vistos. Fls. 345/346: Não cumpre a determinação de fl. 343. Por derradeiro, para que o processo possa retomar seu andamento regular, providencie o exequente, no prazo de dez dias: 01. a correção do polo passivo, considerando a atual denominação da executada; 02. aponte o administrador judicial nomeado pelo MM. Juízo da falência, para que seja integrado ao processo como representante da falida, providência imprescindível para a regularização da representação processual do polo passivo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Intime-se.

Decisão - 19/10/2020 13:27:52 - Vistos. 01. Fls. 360/362: Providencie a Serventia a retificação do polo passivo observando a designação social (sociedade anônima) de fl. 360. Anote-se. 02. Providencie a Serventia a inclusão no cadastro processual do administrador judicial da executada (qualificado à fl. 362). Anote-se. 03. Oficie-se ao MM. Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, referente ao processo nº: 0021350-12.2019.8.08.0024 (fl. 342), noticiando a existência da presente demanda. Ofício deverá ser instruído com certidão de objeto e pé deste feito e cópia da presente decisão. 04. Por fim, intime-se, por carta AR, o administrador judicial para que se manifeste sobre a presente pretensão, no prazo de dez dias, especialmente quanto a inclusão do presente crédito na relação de credores da executada. Para o ato, providencie o exequente a comprovação do pagamento da respectiva despesa, no prazo de cinco dias. 05. Certificada eventual inércia, arquivem-se os autos. Intime-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO AUGUSTO
1006155-90.2017.8.26.0362 e o código 73CFAA3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
2ª VARA CÍVEL
Rua José Colombo, Nº 45, , MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Fone: 19 3891 7910, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Mogi Guacu, 15 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM n° 2.356/2016)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO AUGUSTO GUERRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1006155-90.2017.8.26.0362 e o código 73CFAA3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO AUGUSTO GUERRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1006155-90.2017.8.26.0362 e o código 73CFAA3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
2ª VARA CÍVEL
Rua José Colombo, Nº 45, - MORRO DO OURO - CEP 13840-065, Fone (19) 3891 7910, Mogi Guaçu-SP - E-mail: Mojiguacu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1006155-90.2017.8.26.0362
Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Exequente: Andre da Silva Baptista
Executado: TELEX FREE-YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sergio Augusto Fochesato

Vistos.

01. Fls. 360/362: Providencie a Serventia a retificação do polo passivo observando a designação social (sociedade anônima) de fl. 360. **Anote-se**.

02. Providencie a Serventia a inclusão no cadastro processual do administrador judicial da executada (qualificado à fl. 362). **Anote-se**.

03. Oficie-se ao MM. Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, referente ao processo nº: 0021350-12.2019.8.08.0024 (fl. 342), noticiando a existência da presente demanda.

Ofício deverá ser instruído com certidão de objeto e pé deste feito e cópia da presente decisão.

04. Por fim, **intime-se,** por carta AR, o administrador judicial para que se manifeste sobre a presente pretensão, no prazo de dez dias, especialmente quanto a inclusão do presente crédito na relação de credores da executada.

Para o ato, providencie o exequente a comprovação do pagamento da respectiva despesa, no prazo de cinco dias.

05. Certificada eventual inércia, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Mogi Guaçu, 16 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO AUGUSTO FOCHESATO
1006155-90.2017.8.26.0362 e o código 6DE6E99.

5799

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007819-05.2018.8.16.0044

Processo: 0007819-05.2018.8.16.0044
Classe Processual: Liquidação por Arbitramento
Assunto Principal: Liquidação
Valor da Causa: R$29.499,65

Autor(s): • WELLINGTON CARLOS GRECCO (RG: 100852527 SSP/PR e CPF/CNPJ: 070.928.609-03)
Rua Grande Alexandre, 733 - Vila Nova - APUCARANA/PR - CEP: 86.811-270

Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 Edificio Pedro Tower - Enseada do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

Ofício nº **1355/2020**
Reiterando Ofício nº **315/2020**

Ao
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES

Prezado Senhor:

Por determinação do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca e cidade, Dr. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR, e para fins de instruir os autos supramencionados, solicito a Vossa Senhoria, que proceda à habilitação do crédito do autor Wellington Carlos Grecco (CPF: 070.928.609-03), até o limite de R$ 39.146,97 (trinta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), nos autos sob nº 00213560-12.2019.8.08.0024, conforme cópias anexas.

Valho-me da oportunidade para externar protestos de elevada estima e apreço.

Silmara Simone Strazzi Barreto – Escrivã ou Flávia Regina Mendes Lachi – Funcionária Juramentada
(assinado digitalmente, por determinação da Portaria 01/2018)

Apucarana, 24 de novembro de 2020.

Evellyn Auriene
Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZYS CBJ8H JC2RZ 4SVUD

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO AUGUSTO FOCHESATO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1006155-90.2017.8.26.0362 e o código 6DE6E99.

5100

Furtado
ao
Verso

JUNTADA

Aos 09 anexo 01

junto a petição de nº

202100133875 que segue

fls.

5801

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA -ES

05/02/2021 13:40h VITORIA - VARA DE RECUP 202100133875 BLCARNELLI

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024

JONATHAN DE SOUZA GALLI, solteiro, brasileiro, com endereço na Rua Jorge Sanwais, n°. 2206, bairro Maracanã, Foz do Iguaçu- PR, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência se postular pela **HABILITAÇÃO DO PRESENTE CRÉDITO**, como parte requerente.

No mais, postula pela juntada da decisão e certidão constante nos autos de origem e que comprovam a constituição do crédito do exequente.

Por fim, requer, a juntada do débito devido ao exequente, atualizado até o dia 26 de janeiro de 2021, conforme atualização de valores em anexo, no valor de **R$ 9.230,17 (nove mil duzentos e trinta reais e dezessete centavos)**, para que seja habilitado nestes autos.

Requer ainda, que as publicações/ intimações sejam efetuadas em nome de **IARA MAIARA DE AGUIRRE**, OAB/PR Nº 12522, com endereço profissional constado no rodapé desta petição, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Foz do Iguaçu/PR, 26 de janeiro de 2021.

IARA MAIARA DE AGUIRRE

OAB PR 85307

Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 956, Polo Centro. Foz do Iguaçu/PR.
Email: iara.aguirree@gmail.com – 45 999916643

5802

Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção **"Arquivo/Salvar como"** do seu navegador.
Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

Imprimir Alterar/Atualizar Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2021
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	DEBITO ATUALIZADO	11/12/2019	7.095,86	8.168,29	0,00	1.061,88	0,00	9.230,17
			Sub-Total					R$ 9.230,17
			TOTAL GERAL					R$ 9.230,17

5803

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
2ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
Avenida Pedro Basso, 1001 - Alto São Francisco - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3522-6118 - E-mail: fi-2vj-e@tjpr.jus.br

CERTIDÃO
EXPLICATIVA

CERTIFICO, a pedido da parte exequente, que revendo neste Cartório os autos findos e em andamento verifiquei que se processa pelo sistema do Projudi (Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná) os autos:

Processo nº:	0012594-08.2018.8.16.0030
Classe Processual:	Cumprimento de sentença
Assunto Principal:	Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da Causa:	R$ 5.893,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) (em 30/04/2018)
Distribuição:	02/05/2018
Exequente(s):	• Jonathan de Souza Galli (CPF: 069.075.739-54)
Executado(s):	• Ympactus Comercial S/A (CNPJ: 11.669.325/0001-88)

Certifico mais, em 22/02/2019 no evento 32, pelo M.M. Juiz de Direito, foi recebido o pedido de Cumprimento de Sentença, conforme despacho abaixo transcrito:

"... 1. Ante a ausência da parte ré, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor indicado pela parte autora de R$ 5.893,34 (cinco mil oitocentos e noventa e três reais e trista e quatro centavos). 2. No mais, haja vista o requerimento do credor, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do art. 524 do CPC, intime-se a parte devedora, na forma disposta no inciso pertinente no art. 513, par. 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor atualizado da execução (art. 523, par. 1º) e penhora de bens, além de custas pela presente fase do processo. Conste do referido mandado a intimação da parte devedora de que, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos moldes do art. 525, par. 1º, do CPC. ... "

Certifico ainda, em 16/07/2019, foi certificado o decurso do prazo de pagamento do débito.

Certifico mais, a parte exequente juntou no evento 70, calculo atualizado do débito, no valor de R$ 7.095,86 (sete mil, noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O referido é verdade e dou fé.

Foz do Iguaçu, 11 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Iran Rodrigo G. Pedrini
Aux.Juramentado
Subscrição Autorizada - Portaria nº 97/2003

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8H HBB25 UUB2S 8V5UK

5804

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
2ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
Avenida Pedro Basso, 1001 - Alto São Francisco - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 -
Fone: (45) 3522-6118 - E-mail: fi-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0012594-08.2018.8.16.0030
Classe Processual: Liquidação por Arbitramento
Assunto Principal: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da Causa: R$5.893,34
Autor(s): • Jonathan de Souza Galli
Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

Ante a ausência da parte ré, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor indicado pela parte autora de R$ 5.893,34 (cinco mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

2. No mais, haja vista o requerimento do credor, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do art. 524 do CPC, intime-se a parte devedora, na forma disposta no inciso pertinente no art. 513, par. 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor atualizado da execução (art. 523, par. 1º) e penhora de bens, além de custas pela presente fase do processo. Conste do referido mandado a intimação da parte devedora de que, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos moldes do art. 525, par. 1º, do CPC.

3. Não sendo efetuado o pagamento voluntariamente, deverá a escrivania promover a penhora *on line* de valores (incluindo honorários advocatícios e custas processuais), a qual será realizada através do sistema bacen-jud, devendo, para tanto, a escrivania elaborar a respectiva minuta de protocolamento. Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada na forma dos §§ 2º e 3.º, do CPC.

4. Após, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Demais diligências necessárias.

Foz do Iguaçu, 06 de dezembro de 2018.

Gabriel Leonardo Souza de Quadros

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSCB MDEZT 4DCFA M9EFR

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JONATHAN DE SOUZA GALLI, solteiro, brasileiro, promotor de marketing, portador do RG n° 711974-7, inscrito no CPF n° 069.075.739-54, Rua Jorge Sanwais, n° 2206, bairro Maracanã, Foz do Iguaçu/PR.

OUTORGADO: Dra. IARA MAIARA DE AGUIRRE, advogada inscrita na OAB/PR n°85.307, com endereço na Rua Santos Dumont, n°1227, bairro polo centro, cidade de Foz do Iguaçu/PR.

PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes com cláusula extra et adjudicia para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (a) nas contrárias, seguindo uma e outras até a final decisão e julgamento, podendo assinar papés e fazer acordos, transigir, receber e dar quitação, levantar valores, bens, documentos e objetos do processo, bem como, representar o outorgante perante os orgãos públicos municipais, estaduais e federais, praticando todos os atos necessários para o cumprimento do presente mandato, agindo em conjunto ou separadamente, podendo inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com reservas de iguais poderes.

28 de agosto de 2017, Foz do Iguaçu/PR.

OUTORGANTE: Jonathan de S. Galli

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVNE SBRK9 ERTEQ X7X3D

5806

sbloqueie seu cartão e aproveite todos os benefícios.

Itaú

00000986
JONATHAN DE SOUZA GALLI
RUA JORGE SANWAIS 2206
JD GUARAPUAVA FOZ DO IGUACU PR
CEP 85856-230
042222162 137

Basta seguir estes **3 passos** para desbloquear. Confira:

1 **Utilize a mesma senha do seu cartão provisório ou a cadastrada no aplicativo Abreconta.**
Caso não tenha recebido o cartão provisório, vá até sua agência e cadastre a senha. Se for 2ª via, troca ou renovação de cartão, é só usar a sua senha atual ;)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSVT M42HP 2S2PG 6RERU

5807

o solicitação - ref.processo n. 1003669-71.2017.8.26.0156

MARIA BEATRIZ MENDES MOTTA <mbmotta@tjsp.jus.br>
to: "1falencia-vitoria@tjes.jus.br" <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>
Sexta-feira - 5/Fevereiro/2021 17:02
s: Ofício solicitação - ref.processo n. 1003669-71.2017.8.26.0156
TEXT.htm; oficio.pdf; Mime.822

tarde.

ue anexo ofício deste Juízo, expedido nos autos do processo digital nº 1003669-
017.8.26.0156.

a Beatriz Mendes Motta
evente - mat.TJ 312.533
ficio Cível - Comarca de Cruzeiro-SP
il: cruzeiro2cv@tj.jus.br

juntar no Ympetus

0 - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida
tação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
são proibidas e passíveis de sanções.
entualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar
atamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

5808

fls. 397

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL
Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 3144-3600, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h00min às19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1003669-71.2017.8.26.0156**
Classe – Assunto: **Liquidação Provisória por Arbitramento - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Requerente: **Kelly Santiago Ferreira**
Requerido: **Ympactus Comercial Ltda**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Cruzeiro, 18 de janeiro de 2021.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, respeitosamente, o envio de certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 00021350-12.2019.8.08.0024, ação de Falência.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (cruzeiro2cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). LUCAS CAMPOS DE SOUZA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(A) Exmo(a). Sr(a).
JUIZ(A) DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
VITÓRIA-ES

1003669-71.2017.8.26.0156

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS CAMPOS DE SOUZA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1003669-71.2017.8.26.0156 e o código A1E7CF5.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ENCERREI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, às folhas n° , nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 11/02/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

mas.tjes.jus.br/sistemas/funcao.cfm?url=pgf/TRAEMITDOC.cfm@Funcao=1750|Status=I

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO DE DIREITO